



Insights sobre  
**SEGURANÇA PÚBLICA** e  
**DIREITO** na atualidade

Juan Pablo Moraes Morillas  
Dilson Castro Pereira  
Felipe Alves Gomes  
(Organizadores)

# *Insights sobre* **segurança pública e** **direito na atualidade**

Juan Pablo Moraes Morillas

Dilson Castro Pereira

Felipe Alves Gomes

(Organizadores)

## **Direção Editorial**

Prof.º Dr. Adriano Mesquita Soares

## **Organizadores**

Me. Juan Pablo Moraes Morillas

Esp. Dilson Castro Pereira

Esp. Felipe Alves Gomes

## **Capa**

AYA Editora

## **Revisão**

Os Autores

## **Executiva de Negócios**

Ana Lucia Ribeiro Soares

## **Produção Editorial**

AYA Editora

## **Imagens de Capa**

br.freepik.com

## **Área do Conhecimento**

Ciências Sociais Aplicadas

# **Conselho Editorial**

Prof.º Dr. Adilson Tadeu Basquerote Silva  
*Universidade para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí*

Prof.º Dr. Aknaton Toczec Souza  
*Centro Universitário Santa Amélia*

Prof.ª Dr.ª Andréa Haddad Barbosa  
*Universidade Estadual de Londrina*

Prof.ª Dr.ª Andreia Antunes da Luz  
*Faculdade Sagrada Família*

Prof.º Dr. Argemiro Midonês Bastos  
*Instituto Federal do Amapá*

Prof.º Dr. Carlos López Noriega  
*Universidade São Judas Tadeu e Lab. Biomecatrônica - Poli - USP*

Prof.º Me. Clécio Danilo Dias da Silva  
*Centro Universitário FACEX*

Prof.ª Dr.ª Daiane Maria De Genaro Chirolí  
*Universidade Tecnológica Federal do Paraná*

Prof.ª Dr.ª Danyelle Andrade Mota  
*Universidade Federal de Sergipe*

Prof.ª Dr.ª Déborah Aparecida Souza dos Reis  
*Universidade do Estado de Minas Gerais*

Prof.ª Ma. Denise Pereira  
*Faculdade Sudoeste – FASU*

Prof.ª Dr.ª Eliana Leal Ferreira Hellvig  
*Universidade Federal do Paraná*

Prof.º Dr. Emerson Monteiro dos Santos  
*Universidade Federal do Amapá*

Prof.º Dr. Fabio José Antonio da Silva  
*Universidade Estadual de Londrina*

Prof.º Dr. Gilberto Zammar  
*Universidade Tecnológica Federal do Paraná*

Prof.ª Dr.ª Helenadja Santos Mota  
*Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano, IF Baiano - Campus Valença*

Prof.ª Dr.ª Heloísa Thaís Rodrigues de Souza  
*Universidade Federal de Sergipe*

Prof.ª Dr.ª Ingridi Vargas Bortolaso  
*Universidade de Santa Cruz do Sul*

Prof.ª Ma. Jaqueline Fonseca Rodrigues  
*Faculdade Sagrada Família*

Prof.ª Dr.ª Jéssyka Maria Nunes Galvão  
*Faculdade Santa Helena*

Prof.º Dr. João Luiz Kovaleski  
*Universidade Tecnológica Federal do Paraná*

Prof.º Dr. João Paulo Roberti Junior  
*Universidade Federal de Roraima*

Prof.º Me. Jorge Soistak  
*Faculdade Sagrada Família*

Prof.º Dr. José Enildo Elias Bezerra  
*Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia do Ceará, Campus Ubajara*

Prof.ª Dr.ª Karen Fernanda Bortoloti  
*Universidade Federal do Paraná*

Prof.ª Dr.ª Leozenir Mendes Betim  
*Faculdade Sagrada Família e Centro de Ensino Superior dos Campos Gerais*

Prof.<sup>a</sup> Ma. Lucimara Glap  
*Faculdade Santana*

Prof.<sup>o</sup> Dr. Luiz Flávio Arreguy Maia-Filho  
*Universidade Federal Rural de Pernambuco*

Prof.<sup>o</sup> Me. Luiz Henrique Domingues  
*Universidade Norte do Paraná*

Prof.<sup>o</sup> Dr. Milson dos Santos Barbosa  
*Instituto de Tecnologia e Pesquisa, ITP*

Prof.<sup>o</sup> Dr. Myller Augusto Santos Gomes  
*Universidade Estadual do Centro-Oeste*

Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Pauline Balabuch  
*Faculdade Sagrada Família*

Prof.<sup>o</sup> Me. Pedro Fauth Manhães Miranda  
*Universidade Estadual de Ponta Grossa*

Prof.<sup>o</sup> Dr. Rafael da Silva Fernandes  
*Universidade Federal Rural da Amazônia, Campus Parauapebas*

Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Regina Negri Pagani  
*Universidade Tecnológica Federal do Paraná*

Prof.<sup>o</sup> Dr. Ricardo dos Santos Pereira  
*Instituto Federal do Acre*

Prof.<sup>a</sup> Ma. Rosângela de França Bail  
*Centro de Ensino Superior dos Campos Gerais*

Prof.<sup>o</sup> Dr. Rudy de Barros Ahrens  
*Faculdade Sagrada Família*

Prof.<sup>o</sup> Dr. Saulo Cerqueira de Aguiar Soares  
*Universidade Federal do Piauí*

Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Silvia Aparecida Medeiros  
Rodrigues  
*Faculdade Sagrada Família*

Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Silvia Gaia  
*Universidade Tecnológica Federal do Paraná*

Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Sueli de Fátima de Oliveira Miranda  
Santos  
*Universidade Tecnológica Federal do Paraná*

Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Thaisa Rodrigues  
*Instituto Federal de Santa Catarina*

© 2023 - AYA Editora - O conteúdo deste Livro foi enviado pelos autores para publicação de acesso aberto, sob os termos e condições da Licença de Atribuição *Creative Commons* 4.0 Internacional (**CC BY 4.0**). As ilustrações e demais informações contidas nos capítulos deste Livro, bem como as opiniões nele emitidas são de inteira responsabilidade de seus autores e não representam necessariamente a opinião desta editora.

---

I5921 Insights sobre segurança pública e direito na atualidade [recurso eletrônico]. / Juan Pablo Moraes Morillas, Dilson Castro Pereira, Felipe Alves Gomes (organizadores). -- Ponta Grossa: Aya, 2023. 109 p.

Inclui biografia  
Inclui índice  
Formato: PDF  
Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader  
Modo de acesso: World Wide Web  
ISBN: 978-65-5379-171-8  
DOI: 10.47573/aya.5379.2.156

1. Segurança pública - Brasil. 2. Direitos dos animais - Aspectos morais e éticos. 3. Direitos humanos. 4. Violência policial. 5. Assédio no ambiente de trabalho. 6. Previdência social - Legislação - Brasil. I. Morillas, Juan Pablo Moraes. II. Pereira, Dilson Castro. III. Gomes, Felipe Alves. IV. Título

CDD: 353.36

---

Ficha catalográfica elaborada pela bibliotecária Bruna Cristina Bonini - CRB 9/1347

---

**International Scientific Journals Publicações de Periódicos e Editora EIRELI**

**AYA Editora©**

CNPJ: 36.140.631/0001-53  
Fone: +55 42 3086-3131  
E-mail: contato@ayaeditora.com.br  
Site: <https://ayaeditora.com.br>  
Endereço: Rua João Rabello Coutinho, 557  
Ponta Grossa - Paraná - Brasil  
84.071-150

# SUMÁRIO

**Apresentação.....8**

**01**

**Proteção animal x direito à cultura: uma análise da argumentação jurídica na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal .....9**

Dilson Castro Pereira  
Juan Pablo Moraes Morillas  
Ailton Luiz dos Santos

**DOI: 10.47573/aya.5379.2.156.1**

**02**

**A concepção dos direitos humanos: a conduta ética e moral na Polícia Militar .....26**

Dilson Castro Pereira

**DOI: 10.47573/aya.5379.2.156.2**

**03**

**Consequências da Lei Henry Borel para o enfrentamento dos crimes de assassinato contra crianças e adolescentes .....40**

Dilson Castro Pereira  
Ailton Luiz dos Santos  
Romulo Garcia Barros Silva  
Juan Pablo Moraes Morillas

**DOI: 10.47573/aya.5379.2.156.3**

**04**

**Segurança pública: os crimes dolosos contra a vida praticados por militares dos estados contra civis .....54**

Dilson Castro Pereira

**DOI: 10.47573/aya.5379.2.156.4**

# 05

## **Violência e assédio no ambiente de trabalho: análise do processo N° TST-ARR-924-74.2013.5.08.0012 .....74**

Dilson Castro Pereira  
Juan Pablo Moraes Morillas  
Ailton Luiz dos Santos

**DOI: 10.47573/aya.5379.2.156.5**

# 06

## **A vinculação de sócio dissidente à cláusula compromissória em sociedades anônimas antes da edição da Lei N° 13.129/15 .....83**

Thiago Silva Paz de Almeida  
Dilson Castro Pereira  
Ailton Luiz dos Santos  
Flávio Carvalho Cavalcante

**DOI: 10.47573/aya.5379.2.156.6**

# 07

## **Reforma da previdência e as suas consequências para os profissionais da Polícia Militar .....92**

Thiago Silva Paz de Almeida  
Emerson Figueiredo dos Santos  
Suzy Dayana Pereira Chagas  
Dilson Castro Pereira  
Ailton Luiz dos Santos  
Flávio Carvalho Cavalcante

**DOI: 10.47573/aya.5379.2.156.7**

**Organizadores .....104**

**Índice Remissivo .....105**

# Apresentação

---

Esta coletânea de “**Insights sobre segurança pública e direito na atualidade**”, abrange diversas áreas da segurança pública e direito, refletindo a percepção de vários autores.

Portanto, a organização deste livro é resultado dos estudos desenvolvidos por diversos pesquisadores e que tem como finalidade ampliar o conhecimento aplicado às áreas de segurança pública e direito evidenciando o quão presente elas se encontram em diversos contextos organizacionais e profissionais, em busca da disseminação do conhecimento e do aprimoramento das competências profissionais e acadêmicas.

Este volume traz sete (07) capítulos com as mais diversas temáticas e discussões, as quais mostram cada vez mais a necessidade de pesquisas voltadas para área de segurança pública, cidadania e direitos humanos. Os estudos abordam discussões como: proteção animal x direito à cultura; concepção dos direitos humanos; Lei Henry Borel para o enfrentamento dos crimes de assassinato contra crianças e adolescentes; segurança pública; violência e assédio no ambiente de trabalho; vinculação de sócio dissidente à cláusula compromissória em sociedades anônimas, e por fim, um estudo sobre a reforma da previdência e as suas consequências para os profissionais da Polícia Militar.

Por esta breve apresentação percebe-se o quão diverso, profícuo e interessante são os artigos trazidos neste volume, aproveito o ensejo para parabenizar os autores aos quais se dispuseram a compartilhar todo conhecimento científico produzido.

Esperamos que de uma maneira ou de outra os leitores que tiverem a possibilidade de ler este volume, tenham a mesma satisfação que sentimos ao lê-los.

Boa leitura!

*Juan Pablo Moraes Morillas*

*Dilson Castro Pereira*

*Felipe Alves Gomes*



## Proteção animal x direito à cultura: uma análise da argumentação jurídica na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal

**Dilson Castro Pereira**

*Especialista em Direito Militar pela Universidade Cruzeiro do Sul – SP. Bacharel em Direito pela Universidade Cruzeiro do Sul. Bacharel em Segurança Pública pela Universidade do Estado do Amazonas - UEA. Oficial da Polícia Militar do Estado do Amazonas, atuando principalmente nos seguintes temas: polícia comunitária; redução da criminalidade e política criminal; ronda escolar; defesa dos direitos humanos. Tem 14 (quatorze) anos de serviço em atividade militar. É autor e organizador de livros técnicos e acadêmicos.*

**Juan Pablo Moraes Morillas**

*Doutorando em Direito Constitucional pela Universidade de Buenos Aires (UBA). Mestre em Segurança Pública, Cidadania e Direitos Humanos pela Universidade do Estado do Amazonas. Especialista em Direito Militar pela Universidade Cruzeiro do Sul (UNICSUL). Bacharel em Direito pela Universidade do Estado do Amazonas (UEA). Atualmente é Tenente-coronel QOPM da Polícia Militar do Estado do Amazonas*

**Ailton Luiz dos Santos**

*Mestrando em Segurança Pública, Cidadania e Direitos Humanos pela Universidade do Estado do Amazonas (UEA). Especialista em Gestão Pública aplicada à Segurança pela Universidade do Estado do Amazonas (UEA). Especialista em Direito Administrativo pela Faculdade FOCUS. Especialista em Ciências Jurídicas pela Universidade Cidade de São Paulo (UNICID). Bacharel em Direito pela Universidade Cidade de São Paulo (UNICID). Bacharel em Segurança Pública pela Universidade do Estado do Amazonas (UEA). Especialista em Direito Penal e Processo Penal pela Universidade Candido Mendes (UCAM). Atualmente é Major QOPM da Polícia Militar do Estado do Amazonas*

DOI: 10.47573/cya.5379.2.156.1

## RESUMO

O objetivo desta pesquisa foi analisar o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) em relação ao direito dos animais não humanos, e a sua articulação com a argumentação jurídica. A metodologia utilizada, em linhas gerais, foi a qualitativa, empírica e exploratória. A revisão da literatura foi realizada por meio de subsídios teóricos em livros, artigos publicados na internet e doutrinas, trazendo aspectos jurídicos sobre o “Direito Animal”, ilustrando a sua jurisprudência no Brasil. Concluiu-se que da análise dos julgados, verifica-se a pluralidade de delimitações utilizadas pelos ministros da Corte Constitucional para reconhecer se determinada lei, que, em todos os casos ajuizados após a ordem constitucional vigente, autorizaria a prática de uma conduta possivelmente lesiva aos animais.

**Palavras-chave:** animais não humanos. direito animal. Corte Constitucional.

## INTRODUÇÃO

A contemporaneidade tem experimentado uma efervescência da consciência da comunidade civil e jurídica quanto a relação entre humanos e os demais animais. No Direito, a repercussão foi o surgimento do Direito Animal enquanto ramo autônomo, que pressupõe uma análise da Ética Animal, enquanto seu fundamento valorativo e filosófico<sup>1</sup>. Esta Ética, por sua vez, é compreendida enquanto um subcampo da Bioética ou da Ética Ambiental<sup>2</sup>.

No Brasil a tutela jurídica dos animais é centrada na interpretação do art. 225 da Constituição Federal de 1988, que veda a prática de crueldade aos animais em todo o território nacional<sup>3</sup>. A compreensão do que consiste em crueldade é o alicerce hermenêutico de todas as normas que irradiam deste enunciado normativo. Como pressuposto da discussão sobre o que consiste em crueldade está a de quem pode sofrer a crueldade. O paciente da crueldade é o que, por suas características individuais, define o que deverá ser considerado crueldade, em concreto.

Neste contexto, o cerne deste trabalho é uma análise da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) quanto aos animais. Trata-se de um estudo direcionado à observância e avaliação das decisões tomadas pela Corte de cúpula do judiciário, que se justifica diante da especial importância desta fonte do Direito no ordenamento jurídico brasileiro, sobretudo após a edição do Código de Processo Civil de 2015, estabelecendo-as como ponto de partida para a argumentação judiciária e sua análise do caso concreto<sup>4</sup>.

Este cenário que justificou o desenvolvimento da pesquisa que resultou neste trabalho, orientou o seu objetivo principal, qual seja: analisar o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) em relação ao direito dos animais não humanos, e a sua articulação com a argumentação jurídica.

A metodologia utilizada, em linhas gerais, foi a qualitativa, empírica e exploratória. A re-

1 SILVA, Tagore Trajano de Almeida. *Direito e Ensino Jurídico: formação e autonomia de um saber pós-humanista*, Salvador: Evolução, 2014, p. 187–189.

2 NACONECY, Carlos. *Ética & Animais*, 2. ed. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2014, p. 17.

3 BARROSO, Luís Roberto. ADI 4983 - Minuta do Voto-Vista - Ministro Barroso, disponível em: <<http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2016/06/ADI-4983-Minuta-do-Voto-VistaMinistro-Barroso-5-abr2016.pdf>>, acesso em: 31 jan. 2023.

4 BOCHENEK, Antônio César. *Os precedentes e o processo civil no Brasil e nos EUA*, Revista de Doutrina da 4ª Região, n. 39, 2010, p. 6.

visão da literatura foi realizada por meio de subsídios teóricos em livros, artigos publicados na internet e doutrinas, trazendo aspectos jurídicos sobre o “Direito Animal”, ilustrando a sua jurisprudência no Brasil.

## REVISÃO DA LITERATURA

### Jurisprudência, argumentação jurídica e integridade: noções gerais

O novo Código Civil trouxe a previsão, em seu art. 489, VI, da necessidade do juiz, ao sentenciar, seguir a jurisprudência ou precedente avançado por uma das partes sob pena de ser a sua decisão tida como carente de fundamentação<sup>5</sup>. Assim, o sistema jurídico brasileiro, antes profundamente fundamentado no sistema do Civil Law, passa a abraçar conceitos, categorias e modelos de solução compreensão hermenêutica do Common Law.<sup>6</sup>

Schmitz, por sua vez, aponta que a forma em que os precedentes foram incorporados ao ordenamento jurídico decorre de uma pressão de mercado, fruto da globalização, bem como da disfunção do Estado brasileiro, sobretudo por se reduzir a uma “cultura de ementas”, descontextualizadas dos fundamentos fáticos aos quais houve interação das regras jurídicas para se chegar àquela decisão<sup>7</sup>. No seu turno, Nunes e Bahia (2015, p. 25) apontam que, no Brasil, há o equívoco de se utilizar os precedentes enquanto simples enunciados, funcionando como leis fossem, e que há uma inversão da função do precedente em nosso ordenamento jurídico, sistema no qual os precedentes são criados com hiperintegração – enquanto fórmulas prontas – e não como pontos de partida, como se dá no Common Law. Neste mesmo sentido, Caldas alerta que a raiz histórica do Direito pátrio, no Direito lusitano, cujo impacto do Civil Law é incontestável, não pode ser ignorado no processo de reconhecimento do valor normativo dos precedentes judiciais<sup>8</sup>.

Cabe aduzir que não carece o Direito brasileiro de legislação que vise proteger os animais. O Brasil confere proteção constitucional aos animais, cumulativamente à tutela penal, estabelece limites à caça, vivissecção e protege os animais em situação de perigo<sup>9</sup>. O que a doutrina tem posicionado é a perpetuação da crueldade apesar da uma vasta gama de estatutos jurídicos coibindo-a, o que seria resultado do status jurídico dos animais no país<sup>10</sup>. Além disso, há uma abertura da legislação brasileira que viabiliza e impõe uma necessidade de integração através da atividade interpretativa pelo judiciário<sup>11</sup>.

Neste sentido, é através da jurisprudência que o judiciário acaba por legitimar-se, uma vez que esse processo de reconhecimento político se dá através da argumentação jurídica. Nesse cenário é que se faz necessário o uso da Teoria da Argumentação Jurídica de Alexy, que prevê que a decisão do juiz – ou de um colegiado de magistrados – deve ser racional, pois a legislação

5 BRASIL. Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. acesso em: 31 jan. 2023.

6 BOCHENEK, Antônio César. Os precedentes e o processo civil no Brasil e nos EUA, *Revista de Doutrina da 4a Região*, n. 39, 2010, p. 6.

7 SCHMITZ, Leonard Ziesemer. Compreendendo os “precedentes” no Brasil: fundamentação de decisões com base em outras decisões, *Revista de Processo*. São Paulo, v. 226, p. 349–371, 2013, p. 350–353.

8 CALDAS, Igor Lúcio Dantas Araújo. Dos precedentes judiciais às súmulas vinculantes: análise da verticalização do poder e do discurso judicial padronizado, *Dissertação, Universidade Federal da Bahia, Salvador*, 2013, p. 50–51.

9 SANTANA, Luciano Rocha. La teoría de los derechos animales de Tom Regan: ampliando las fronteras de la comunidad moral más allá de lo humano. Tese, *Universidade de Salamanca, Salamanca, Espanha*, 2015, p. 230.

10 CARDOSO, Waleska Mendes; TRINDADE, Gabriel Garmendia da. Por que os animais não são efetivamente protegidos: estudo sobre o antropocentrismo vigente a partir de um julgado emblemático, *Revista Brasileira de Direito Animal*, v. 8, n. 13, p. 200–214, 2013, p. 206 e 213.

11 CALDAS, op. cit., p. 52.

por si só não cumpre a função de resolução justa dos problemas jurídicos<sup>12</sup>. O discurso no qual a argumentação jurídica está inserida seria um tipo de discurso prático geral, em que o precedente teria um papel de conferir segurança jurídica e proteção na confiabilidade da aplicação do Direito<sup>13</sup>.

Neste contexto, conforme Caldas (2013, p. 128), o papel do processo judicial é resultante justamente da função constitutiva dos argumentos jurídicos na prática do Direito. Com base nos ensinamentos de Alexy, aquele autor formula a posição de que a prática jurídica é estruturada a partir da confluência entre a habilidade argumentativa dos agentes envolvidos e o domínio da ciência jurídica, compreendendo esta última como dogmática jurídica<sup>14</sup>. O processo judicial acaba por encerrar uma formalização de procedimentos argumentativos, que permite o desenvolvimento do Direito dentro do ideal do Estado de Direito, com o fim de construir uma decisão dotada de autoridade estatal<sup>15</sup>. Neste cenário, Alexy aponta que o uso dos precedentes é fundamentado no princípio da universalidade, que exige que aplicação isonômica para situações assemelhadas, bem como contribui para a estabilidade e confiabilidade do Direito<sup>16</sup>.

A qualidade no uso de precedentes está ligada à noção de Direito como integridade, especialmente em um princípio que Dworkin elenca como exigência desta integridade. O autor americano anuncia que há um princípio de integridade no julgamento, em que os julgadores devem fazer cumprir o Direito com coerência a seu sentido<sup>17</sup>. A integridade exige a expressão do ordenamento enquanto um sistema único e coerente, e sua aplicação no Direito exige uma interpretação feita aos moldes de um romance em cadeia: levando em consideração um equilíbrio de convicções políticas presentes no ordenamento, sem abandonar o projeto do Direito como um todo<sup>18</sup>.

Nessa perspectiva, um tema a ser enfrentado pelos exegetas em nosso novo contexto de interpretação constitucional é a colisão de normas/princípios constitucionais, havendo a possibilidade de conflito entre eles, visto que dentro de uma sociedade os interesses nem sempre são convergentes. É o caso da “proteção animal versus direito à cultura”, objeto deste trabalho.<sup>19</sup>

Para solução deste impasse Ronald Dworkin (2000) e Robert Alexy (2008) elaboraram uma técnica chamada de “técnica da ponderação de princípios e valores”. Para essa técnica uma restrição à uma liberdade fundamental só é válida se exigida por um valor fundamental. É preciso ressaltar que não existem valores absolutos. Todos os valores devem ser sopesados ante o caso concreto.<sup>20</sup>

Neste sentido, é necessário levar em consideração que esses valores tem pesos abstratos diferentes. Prevalecerá o valor que melhor for argumentado e demonstrado. É preciso considerar que não haverá necessariamente ganho de um e perda do outro, podendo haver a tentativa de burlar minimamente o princípio a ser violado para preservação do outro. Um prevalece, mas

12 ALEXY, Robert. *Teoria da Argumentação Jurídica*, 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 39.

13 *Ibid.*, p. 269.

14 CALDAS, 2013, p. 128.

15 CALDAS, 2013, p. 130.

16 ALEXY, 2013, p. 268–269.

17 DWORKIN, Ronald. *O Império do Direito*, 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2014, p. 203.

18 *Ibid.*, p. 264 e 286-287.

19 SANTOS, Larissa Dias Puerta dos; JUNQUEIRA, Michelle Asato. *O Atual Protagonismo da Interpretação Constitucional como Norteadora da Aplicação do Direito*. *Revista de Argumentação e Hermenêutica Jurídica*. Brasília, v. 2, n. 1, p. 230-249 | Jan/Jun. 2016. P. 245.

20 *Idem.*

não necessariamente ganha.<sup>21</sup>

## Proteção animal x direito à cultura: conflito de direitos na Constituição Federal de 1988

De início, importante apresentar as normas constitucionais que geram o referido conflito de direitos, quais sejam, de um lado, o artigo 215 caput e §1º e, de outro, o artigo 225, §1º, VII. A primeira delas, o artigo 215, caput e §1º, que prevê que:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional. [...].

A Constituição Federal de 1988 reconheceu diversos direitos fundamentais com o intuito de consolidar a democracia para os cidadãos. Dentre eles, previu o direito constitucional à cultura, reconhecendo a pluralidade de manifestações culturais do povo. Ao assim proceder, o constituinte inovou, a partir do momento em que, até então, a cultura estava identificada e restrita ao plano da educação (MORAES *et al.*, 2018a). A segunda delas, o artigo 225, §1º, VII, preceitua que:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

[...]

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Nesse particular, também inovou o constituinte. Isso porque o artigo 225 não encontrou precedente na história constitucional brasileira. Especificamente sobre o inciso VII, é possível afirmar que o seu núcleo é a proibição da crueldade contra os animais, pois a proteção da fauna e da flora, genericamente consideradas, é a base sobre a qual se apoia o direito ambiental moderno (MORAES *et al.*, 2018a).

Presentes estas considerações, passar-se-á a analisar as decisões judiciais proferidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) sobre o tema. Advirta-se, quanto à temática, que o entendimento jurisprudencial brasileiro de Direito Animal, como se verá adiante, se refere em sua quase totalidade à relação dos seres humanos com os animais em contexto de eventos desportivos ou de entretenimento, a exemplo das práticas envolvendo bovinos, como a Farra do Boi, a Rinha de Galos e a Vaquejada.

### A Farra do Boi

O STF enfrentou a questão, pela primeira vez, quando do Recurso Extraordinário – RE – 153.531-8/SC, no ano de 1997, oportunidade em que foi considerada inconstitucional a prática da farra do boi (MORAES *et al.*, 2018b).

<sup>21</sup> *Idem.*

A manifestação cultural da Farra do Boi é um evento tipicamente regional do litoral catarinense, de origem colonial. Segundo Lacerda, a Farra do Boi se trata de uma das variedades do que o antropólogo denomina de “brincadeiras-de-boi”, grupo ao qual estão inseridos e contextualizados o rodeio e a Vaquejada<sup>22</sup>. A especificidade cultural do surgimento da Farra do Boi como uma releitura colonial da tourada-corda – espécie de tourada popular desenvolvida nos logradouros públicos – praticada em todo o arquipélago açoriano<sup>23</sup>.

No caso concreto, recorriam as associações de proteção aos animais de um acórdão que tinha compreendido pela improcedência da ação em seu mérito, já que a Farra do Boi não configuraria crueldade, mas sim outras práticas alheias às tradições açorianas e que a crueldade existiria tão somente em alguns abusos, sendo eles coibidos por aquela unidade federativa<sup>24</sup>. Entretanto, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina reconheceu, naquela decisão, que os animais devem ser protegidos, mesmo quando da ocorrência de práticas tradicionais, quando submetidos à crueldade, aproximando-se do critério da senciência, com a discordância quanto à presença da crueldade no caso concreto.

Por ocasião do julgamento no STF, destacaram-se os votos dos Ministros Francisco Rezek e Marco Aurelio, no sentido de reconhecer a presença de crueldade e violência com os animais e de afastar a designação da prática como manifestação cultural (MORAES *et al.*, 2018b). Em sentido contrário, o Ministro Maurício Corrêa, que assentou que não havia como coibir a farra do boi por ser uma legítima manifestação popular, advinda dos povos formadores da comunidade catarinense, mas que os excessos, esses sim deveriam ser reprimidos (ROTHENBURG in SARMENTO; SARLET, 2011).

A decisão da Corte Suprema ficou dessa forma ementada:

COSTUME - MANIFESTAÇÃO CULTURAL - ESTÍMULO - RAZOABILIDADE - PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA - ANIMAIS - CRUELDADE. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância da norma do inciso VII do artigo 225 da Constituição Federal, no que veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Procedimento discrepante da norma constitucional denominado “farra do boi”. (RE 153531, Relator(a): Min. FRANCISCO REZEK, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Segunda Turma, julgado em 03/06/1997, DJ 13-03-1998 PP-00013 EMENT VOL-01902-02 PP-00388).

O que se revelou como parâmetro suficiente para tornar o animal juridicamente relevante para a composição do Supremo Tribunal Federal (STF) quando da decisão sobre esse recurso extraordinário foi o fato de que os animais seriam dotados de sensibilidade e estarem vivos. Corresponde-se, assim, a signos típicos da senciência.<sup>25</sup>

A partir de então, houve um entendimento da Suprema Corte referente a questões que envolvem animais, que passou a adotar um posicionamento de desprestígio de práticas que envolvam animais voltados para formas de entretenimento reconhecidamente cruéis.<sup>26</sup>

A linha argumentativa passou a prestigiar os animais, com fundamento na capacidade de

22 LACERDA, Eugenio Pascele. *As farras do boi no litoral de Santa Catarina, Dissertação, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1994, p. 14.*

23 *Ibid.*, p. 13–14.

24 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário 153.531-8 – Santa Catarina. Relator: Ministro Francisco Rezek. Pesquisa de Jurisprudência, Acórdãos, 13 de março de 1998, f. 391 – 392. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=211500>>. acesso em: 31 jan. 2023.*

25 SANTOS, Samory Pereira. *Os limites do Direito Animal na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal -- Salvador, 2017. 121 f.p. 91.*

26 *Ibid.* p. 91-92.

serem submetidos a experiências dolorosas. As decisões que se seguiram utilizaram esta como precedente, demonstrando, assim sua especial relevância argumentativa.<sup>27</sup>

## A Rinha de Galos

Em outro momento, o STF voltou a enfrentar o conflito de normas constitucionais. Cuidou-se da questão atinente à briga de galo. Os Estados de Santa Catarina, Ceará e Rio de Janeiro, à época, reconheciam e autorizavam tal prática, entendendo-a como manifestação cultural.

A Rinha de Galos é caracterizada pela colocação em posição de confronto de aves da espécie *gallus-gallus*, normalmente equipadas com lâminas de metal, com o fim de competirem até a morte<sup>28</sup>. Segundo Escobar, Aguiar e Zagui, as Rinhas de Galos foram introduzidas no Brasil pelos espanhóis na década de 1530<sup>29</sup>, perfazendo, portanto, uma das práticas mais antigas analisadas neste trabalho. A rejeição desta prática pelo Estado brasileiro remonta, de forma específica, ao ano de 1961 através do Decreto 50.620<sup>30</sup> que vedou, de forma explícita, esta prática.

Em Santa Catarina a apreciação do tema ocorreu por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2.514-7, em que se discutia a constitucionalidade da Lei Estadual nº 11.366/2000.

A lei de nove artigos previa autorização prévia, mediante taxa, para a realização dos combates, vistoria anual dos locais onde estes seriam realizados, atestado veterinário prévio da saúde das aves, vedação de instalação dos locais de combate próximos a igrejas, escolas e hospitais, bem como a proibição da permanência, desacompanhada, de menores de dezesseis anos<sup>31</sup>.

O julgamento ocorreu em 2005 e o STF firmou entendimento de que a sujeição da vida animal à crueldade não era compatível com o texto constitucional (MORAES *et al.*, 2018b). A ementa foi publicada com o seguinte teor:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 11.366/00 DO ESTADO DE SANTA CATARINA. ATO NORMATIVO QUE AUTORIZA E REGULAMENTA A CRIAÇÃO E A EXPOSIÇÃO DE AVES DE RAÇA E A REALIZAÇÃO DE “BRIGAS DE GALO”. A sujeição da vida animal a experiências de crueldade não é compatível com a Constituição do Brasil. Precedentes da Corte. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente. (ADI 2514, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 29/06/2005, DJ 09-12- 2005 PP-00004 EMENT VOL-02217-01 PP-00163 LEXSTF v. 27, n. 324, 2005, 42- 47).

Em 2007 e 2011, o STF reiterou o seu posicionamento, quando do julgamento, respectivamente, da ADI 3.776-5 e da ADI 1.856. A primeira julgou inconstitucional a Lei Estadual nº 7.380/1998 do Rio Grande do Norte, entendendo que as rinhas ou brigas de galo submetiam os animais a tratamento cruel, ofendendo, portanto, a Constituição Federal. A segunda julgou inconstitucional a Lei Estadual nº 2.895/1998 do Rio de Janeiro, haja vista que constatada ofensa ao artigo 225, §1º, VII da Carta Magna (MORAES *et al.*, 2018b).

<sup>27</sup> *Ibid.* p. 92.

<sup>28</sup> FELIZOLA, Milena Britto. *A cultura do entretenimento com animais e o entendimento dos tribunais pátrios*, Revista Brasileira de Direito Animal, v. 6, n. 9, 2014, p. 12.

<sup>29</sup> ESCOBAR, Marco Lunardi; AGUIAR, José Otávio; ZAGUI, Paula Apolinário. *Galos em combate na Paraíba: o descumprimento da legislação ambiental*, Revista Direitos Humanos e Democracia, v. 2, n. 4, p. 143–165, 2014, p. 146.

<sup>30</sup> BRASIL. Decreto 50.620, de 18 de maio de 1961. Disponível em: < <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-50620-18-maio-1961-390463-publicacaooriginal-1-pe.html>>. acesso em: 31 jan. 2023.

<sup>31</sup> SANTA CATARINA. Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina. *Lei Promulgada nº 11.366, de 4 de abril de 2000. Pesquisa da Legislação Estadual, Leis Estaduais*. Disponível em: <[http://leis.alesc.sc.gov.br/alesc/docs/2000/11366\\_2000\\_lei\\_promulgada.html](http://leis.alesc.sc.gov.br/alesc/docs/2000/11366_2000_lei_promulgada.html)>. acesso em: 31 jan. 2023.

Previa-se na lei potiguar a autorização para a criação, exposição e competições de aves de raças combatentes mediante autorização prévia da Secretaria da Agricultura, havendo a necessidade de um alvará de vistoria, acompanhamento médico veterinário, vedação de instalação dos locais de evento próximo a hospitais, escolas e igrejas, bem como a vedação da permanência de menores de dezoito anos desacompanhados dos pais<sup>32</sup>.

Importante salientar que neste caso observa-se ser inapropriado que a Secretaria de Agricultura fosse responsável por fiscalizar o cumprimento de uma norma que visasse a proteção animal, enquanto um bem ambiental, existindo uma entidade para tanto: a Secretaria de Planejamento e Finanças. Esta realidade jurídica se presta a demonstrar a falta de coerência do legislador, exigência que Dworkin coloca para que se possa vislumbrar observância imposta ao legislador pelo princípio da integridade política: de que se busque coerência nas leis<sup>33</sup>.

A decisão da Corte Suprema ficou assim ementada:

INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Lei nº 7.380/98, do Estado do Rio Grande do Norte. Atividades esportivas com aves das raças combatentes. “Rinhas” ou “Brigas de galo”. Regulamentação. Inadmissibilidade. Meio Ambiente. Animais. Submissão a tratamento cruel. Ofensa ao art. 225, § 1º, VII, da CF. Ação julgada procedente. Precedentes. É inconstitucional a lei estadual que autoriza e regulamente, sob título de práticas ou atividades esportivas com aves de raças ditas combatentes, as chamadas “rinhas” ou “brigas de galo”. (ADI 3776, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 14/06/2007, DJe-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007 DJ 29-06-2007 PP-00022 EMENT VOL-02282-04 PP-00716 RTJ VOL-00202-02 PP-00620 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 104-109 RT v. 96, n. 865, 2007, p. 118-121).

Previsivelmente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3.776-5, julgou, por unanimidade, pela procedência da mesma, reconhecendo a invalidade do estatuto autorizativo potiguar. Na lavra do relator, Ministro Cezar Peluso, reconheceu-se a similitude da situação com a ação que purgou similar legislação do estado de Santa Catarina, reconhecendo que seria postura da Corte rejeitar regulamentação de atividades de entretenimento que submetam os animais a práticas violentas, cruéis ou atroztes, por violarem o art. 225, § 1º, VII, da Constituição Federal<sup>34</sup>.

Em relação à ação movida em face da legislação fluminense (lei estadual 2.895/98) o fundamento foi o fato de que a lei estadual atacada autorizaria uma prática cruel contra os animais – as Rinhas de Galo – e que, portanto, ofenderia o art. 225 da Constituição Federal. Haveria, para a Procuradoria Geral da República, uma intervenção estatal obrigatória de coibir tais práticas, que seria incompatível com a regulamentação das mesmas<sup>35</sup>.

A procedência da ação se deu por unanimidade:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - BRIGA DE GALOS (LEI FLUMINENSE Nº 2.895/98) - LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE, PERTINENTE A EXPOSIÇÕES E A COMPETIÇÕES ENTRE AVES DAS RAÇAS COMBATENTES, FAVORECE ESSA PRÁTICA CRIMINOSA - DIPLOMA LEGISLATIVO QUE ESTIMULA O COMETIMENTO DE ATOS

32 RIO GRANDE DO NORTE. Lei 7.380, de 14 de dezembro de 1998. Autoriza a criação, a realização de exposições e as competições entre aves das Raças Combatentes (fauna não silvestre) para preservar e defender o patrimônio genético da espécie “Gallus-Gallus”. Diário Oficial do estado do Rio Grande do Norte, Natal, RN, 16 de dezembro de 1998. Disponível em: <[http://www.al.rn.gov.br/portal/\\_ups/legislacao/7.380.pdf](http://www.al.rn.gov.br/portal/_ups/legislacao/7.380.pdf)>. acesso em: 31 jan. 2023.

33 DWORKIN, 2014, p. 213.

34 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.776-5 – Rio Grande do Norte. Relator: Ceza Peluso. Pesquisa de Jurisprudência, Acórdãos, 29 de junho de 2007, f. 720 - 721. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=469712>>. acesso em: 31 jan. 2023.

35 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.856 – Rio de Janeiro. Relator: Ministro Celso de Mello. Pesquisa de Jurisprudência, Acórdãos, 13 de março de 1998, f. 280. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628634>>. acesso em: 31 jan. 2023.

DE CRUELDADE CONTRA GALOS DE BRIGA - CRIME AMBIENTAL (LEI Nº 9.605/98, ART. 32) - MEIO AMBIENTE - DIREITO À PRESERVAÇÃO DE SUA INTEGRIDADE (CF, ART. 225) - PRERROGATIVA QUALIFICADA POR SEU CARÁTER DE METAINDIVIDUALIDADE - DIREITO DE TERCEIRA GERAÇÃO (OU DE NOVÍSSIMA DIMENSÃO) QUE CONSAGRA O POSTULADO DA SOLIDARIEDADE - PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DA FAUNA (CF, ART. 225, § 1º, VII) - DESCARACTERIZAÇÃO DA BRIGA DE GALO COMO MANIFESTAÇÃO CULTURAL - RECONHECIMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL IMPUGNADA - AÇÃO DIRETA PROCEDENTE. LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE AUTORIZA A REALIZAÇÃO DE EXPOSIÇÕES E COMPETIÇÕES ENTRE AVES DAS RAÇAS COMBATENTES - NORMA QUE INSTITUCIONALIZA A PRÁTICA DE CRUELDADE CONTRA A FAUNA - INCONSTITUCIONALIDADE. - A promoção de briga de galos, além de caracterizar prática criminosa tipificada na legislação ambiental, configura conduta atentatória à Constituição da República, que veda a submissão de animais a atos de crueldade, cuja natureza perversa, à semelhança da “farra do boi” (RE 153.531/SC), não permite sejam eles qualificados como inocente manifestação cultural, de caráter meramente folclórico. Precedentes. - A proteção jurídico-constitucional dispensada à fauna abrange tanto os animais silvestres quanto os domésticos ou domesticados, nesta classe incluídos os galos utilizados em rinhas, pois o texto da Lei Fundamental vedou, em cláusula genérica, qualquer forma de submissão de animais a atos de crueldade. - Essa especial tutela, que tem por fundamento legitimador a autoridade da Constituição da República, é motivada pela necessidade de impedir a ocorrência de situações de risco que ameacem ou que façam periclitar todas as formas de vida, não só a do gênero humano, mas, também, a própria vida animal, cuja integridade restaria comprometida, não fora a vedação constitucional, por práticas aviltantes, perversas e violentas contra os seres irracionais, como os galos de briga (“gallus-gallus”). Magistério da doutrina. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. - Não se revela inepta a petição inicial, que, ao impugnar a validade constitucional de lei estadual, (a) indica, de forma adequada, a norma de parâmetro, cuja autoridade teria sido desrespeitada, (b) estabelece, de maneira clara, a relação de antagonismo entre essa legislação de menor positividade jurídica e o texto da Constituição da República, (c) fundamenta, de modo inteligível, as razões consubstanciadoras da pretensão de inconstitucionalidade deduzida pelo autor e (d) postula, com objetividade, o reconhecimento da procedência do pedido, com a conseqüente declaração de ilegitimidade constitucional da lei questionada em sede de controle normativo abstrato, delimitando, assim, o âmbito material do julgamento a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes. (ADI 1856, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 26/05/2011, DJe-198 DIVULG 13-10-2011 PUBLIC 14-10-2011 EMENT VOL02607-02 PP-00275 RTJ VOL-00220-01 PP-00018 RT v. 101, n. 915, 2012, p. 379- 413).

## A Vaquejada

Recentemente, o STF julgou a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4.983, ocasião em que discutiu a constitucionalidade da Lei Estadual nº 15.299/2013 do Estado do Ceará, que regulamentava a Vaquejada como prática desportiva e cultural.

Nesse julgamento, ao contrário das ações de controle de constitucionalidade anteriores, esta obteve muito maior atenção social e política. Com efeito, contemporaneamente a seu julgamento, houve diversas mobilizações relacionadas a Vaquejada. Houve, ainda, a mobilização para a aprovação do projeto que deu origem à lei federal 13.364/2016, que será vista com maior detalhe adiante. Há, em verdade, uma diferença contextual importantíssima entre este julgamento e os demais, o que marcou a forma como se procedeu.

A Vaquejada possui como fundo histórico o processo de ocupação do sertão nordestino, através de entradas com o fim de manejar e criar gado durante a colonização desta região do país, sendo inicialmente ligado à representação de riqueza em um momento em que a terra não era valorizada<sup>36</sup>. Essa atividade, entretanto, transformou-se na primeira metade do século XX, com a introdução de novas raças de gado e a pecuária em cercados, quando o vaqueiro deixou de ser titular de um rebanho, passando a ser mero empregado de um fazendeiro<sup>37</sup>.

<sup>36</sup> FELIX, Francisco Kennedy Leite; ALENCAR, Francisco Amaro Gomes de. *O Vaqueiro e a Vaquejada: do Trabalho nas Fazendas de Gado ao Esporte nas Cidades*, Revista Geográfica de América Central, v. 2, n. 47E, p. 1–13, 2011, p. 5.

<sup>37</sup> FELIX; ALENCAR, 2011, p. 7.

É neste contexto que surge a Vaquejada enquanto modalidade esportiva, isto é, fundada na concepção de competição, na forma das “corridas de mourão”, realizadas nos pátrios da fazenda com o fim de entreter os fazendeiros<sup>38</sup>. A partir desta redefinição do papel social do vaqueiro, trilhou-se o caminho da espetacularização da atividade, sobretudo nos anos de 1990<sup>39</sup>.

É esta Vaquejada espetáculo, que apenas tangencia as origens históricas e folclóricas coloniais da atividade do vaqueiro que era, segundo Aragão, regulada pela legislação estadual cearense<sup>40</sup>. Para este autor, é necessário que se faça a distinção entre a Vaquejada esportiva, que é uma espetacularização, da Vaquejada cultural. A primeira seria uma distorção, ilegítima e nociva, sem qualquer fundamento constitucional de aceitabilidade<sup>41</sup>, enquanto que a última é uma manifestação cultural, cuja constitucionalidade ainda é duvidosa<sup>42</sup>.

Desta forma, ao contrário das outras manifestações culturais que outrora foram analisadas pela Corte Constitucional, a Vaquejada é marcada pela popularização através da sua releitura no contexto da sociedade de consumo<sup>43</sup>. Esta configuração acaba por introduzir um aspecto econômico outrora inobservado no contexto em que os precedentes anteriores estavam inseridos, que possibilitariam interferência no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4.983. Este aspecto é, inclusive, apreciado pelo Ministro Luís Roberto Barroso, que compreende que a Vaquejada é um elemento econômico de grande importância nos estados nordestinos<sup>44</sup>.

Superado o entendimento do que vem a ser a prática da Vaquejada, retoma-se a discussão acerca do conflito de direitos. A Lei n.º 15.299/2013, do Estado do Ceará adveio para regulamentar a prática da Vaquejada no seu território.

O Procurador-Geral da República (PGR) propôs a ADI 4.983 em face da lei supracitada. Aduziu, em resumo, que a mesma não tinha respaldo no Texto Maior, violando o disposto no art. 225, §1º, VII, da Constituição Federal.

Segundo o PGR, que fez um levantamento histórico da prática da Vaquejada, a sua finalidade foi desvirtuada no decorrer dos anos. No princípio, a prática surgiu a partir da necessidade dos antigos fazendeiros de reunirem seus gados. Com o passar das décadas, transformou-se em espetáculo esportivo altamente lucrativo, movimentando milhões por ano.

O PGR asseverou que, diante dos dados empíricos, há implicação de tratamento cruel e desumano às espécies animais envolvidas na referida “manifestação cultural”.

A ADI foi levada a julgamento pelo STF em 06 de outubro de 2016. Apesar de toda dilação probatória apresentada nos autos, a votação restou bastante acirrada, sendo seis votos a favor da procedência da ação<sup>45</sup> contra cinco, que reconheciam a constitucionalidade da Lei n.º 15.299/2013<sup>46</sup>.

38 ARAGÃO, Nilsiton Rodrigues de Andrade. *A Inconstitucionalidade da Vaquejada Esportiva: Uma ponderação entre os princípios da proteção das manifestações culturais e da proteção do meio ambiente*. THEMIS: Revista da Esmec, v. 14, n. 0, p. 57–76, 2016, p. 60.

39 FELIX; ALENCAR, op. cit., p. 9.

40 ARAGÃO, op. cit., p. 69–70.

41 Ibid., p. 64.

42 Ibid., p. 63–64.

43 SIQUEIRA FILHO, Valdemar; LEITE, Rodrigo de Almeida; LIMA, Victor Breno de. *A Prática da Vaquejada em Xequê: Considerações sobre a Ação Direta de Inconstitucionalidade No 4.983*, Revista Brasileira de Direito Animal, v. 10, n. 20, p. 59–80, 2015, p. 64.

44 BARROSO, 2016, p. 29.

45 Ministros Marco Aurélio, Luís Roberto Barroso, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski, Celso de Mello e Cármen Lúcia.

46 Ministros Edson Fachin, Teori Zavascki, Luiz Fux, Dias Toffoli e Gilmar Mendes.

Segue a ementa do julgado:

PROCESSO OBJETIVO – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – ATUAÇÃO DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO. Consoante dispõe a norma imperativa do § 3º do artigo 103 do Diploma Maior, incumbe ao Advogado-Geral da União a defesa do ato ou texto impugnado na ação direta de inconstitucionalidade, não lhe cabendo emissão de simples parecer, a ponto de vir a concluir pela pecha de inconstitucionalidade. VAQUEJADA – MANIFESTAÇÃO CULTURAL – ANIMAIS – CRUELDADE MANIFESTA – PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA – INCONSTITUCIONALIDADE. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância do disposto no inciso VII do artigo 225 da Carta Federal, o qual veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Discrepa da norma constitucional a denominada vaquejada. (ADI 4983, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 06/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-087 DIVULG 26-04-2017 PUBLIC 27-04-2017).

Apesar do entendimento pela inconstitucionalidade da regulamentação da Vaquejada com fundamento na incompatibilidade da própria prática com a Constituição Federal de 1988, não houve pacificação da questão na sociedade e tampouco na própria Corte.

O que se tinha até então convergia no sentido da prevalência da proteção ambiental em desfavor da questão cultural. O contexto começou a se modificar nos passos seguintes, culminando com a promulgação da Emenda Constitucional (EC) nº 96/2017, conforme a seguir.

Após o STF reconhecer a inconstitucionalidade da lei cearense, que regulamentava a Vaquejada, iniciou-se uma avultada manobra efetuada pelo Congresso Nacional, a fim de positivar as manifestações que usam do sofrimento animal como forma de espetáculo. Com isso, em 29 de novembro de 2016, foi promulgada a Lei nº 13.364 que dá às mencionadas manifestações caráter patrimonial imaterial (LAMOUNIER, 2017).

Destarte, uma vez vigente tal lei, bastaria ao Poder Legislativo acrescentar ao artigo 225 da Constituição, como de fato o fez por meio do parágrafo 7º do mencionado artigo, a redação que versa sobre a não consideração como cruéis das práticas que tenham por objeto os animais, desde que sejam manifestações culturais (LAMOUNIER, 2017).

Assim, recentemente, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 96, em 06 de Junho de 2017, o poder de reforma constitucional alterou o artigo 225 da Constituição Federal de 1988, nele inserindo o parágrafo 7º com o seguinte teor: “Para fins do disposto na parte final do inciso VII do parágrafo 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o parágrafo 1º do artigo 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o *bem-estar dos animais envolvidos*”.<sup>47</sup>

Dessa forma, contrariamente ao espírito protetivo que caracteriza o conjunto de normas que conformam o núcleo essencial do artigo 225 da Constituição Federal de 1988, a EC 96/2017 busca fragilizar o regime jurídico-constitucional ecológico, notadamente no campo da tutela dos animais não humanos, criando uma “fratura” incontornável no seu programa normativo. Assim, o parágrafo 7º está em total dissonância com o conteúdo protetivo inerente ao regime constituio-

<sup>47</sup> “Artigo 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais. parágrafo 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional”. BRASIL. Constituição (1988). Constituição Federal do Brasil de 1988. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. acesso em: 31 jan. 2023.

nal traçado no artigo 225.<sup>48</sup>

Diante de tal contexto, apesar de todo o conjunto probatório evidenciando os maus-tratos, o Executivo e o Legislativo fizeram a opção pela Lei nº 13.364/16 e, depois, pela EC nº 96/2017 não por se importarem com a proteção às expressões culturais, mas sim para conferirem segurança jurídica a um evento imensuravelmente rentável.<sup>49</sup>

Neste contexto, o Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal ajuizou a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5728 (ADI 5728), no Supremo Tribunal Federal (STF), para questionar a EC 96/2017, que considera como não cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais.<sup>50</sup>

De acordo com a entidade, a EC 96/2017 teve por motivação contornar a declaração de inconstitucionalidade de lei do estado do Ceará que legalizava a prática da Vaquejada, em decisão proferida pelo STF em outubro de 2016.<sup>51</sup>

Na ação, a entidade alega que a EC 96/2017 afrontou o núcleo essencial do direito ao meio ambiente equilibrado, no que se refere à proibição de submissão de animais a tratamento cruel, previsto no parágrafo 1º, inciso VII do artigo 225 da Constituição Federal de 1988. Afirma que a norma ofende também o parágrafo 4º, inciso IV do artigo 60 da carta política de 1988<sup>52</sup>, segundo a qual não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir cláusulas pétreas, entre as quais se encontra o direito fundamental de proteção aos animais.<sup>53</sup>

As decisões anteriores do STF que julgaram inconstitucionais leis sobre brigas de galo e vaquejada foram citadas como precedentes importantes sobre o tema, consideradas pela corte atividades violentas e cruéis com os animais. O Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal pede a concessão de liminar para suspender a eficácia da norma, e que seja declarada a inconstitucionalidade da EC 96/2017.<sup>54</sup>

A ADI 5728 encontra-se, atualmente, em análise pelos Ministros do STF. O caso está sob relatoria do ministro Dias Toffoli, que aplicou ao caso o procedimento abreviado do artigo 12 da Lei 9.868/99<sup>55</sup>, a fim de que a decisão seja tomada em caráter definitivo, sem prévia análise de

48 SARLET, Ingo Wolfgang, FENSTERSEIFER, Tiago. *A Emenda Constitucional 96/217 da “vaquejada” e a ADI 5728/DF*. Disponível em: <<https://conjur.com.br/2020-out-2018/direitos-fundamentais-ec-962017-vaquejada-adi-5728df#df>> acesso em: 31 jan. 2023.

49 LAMOUNIER, Micaela Afonso. *A Emenda Constitucional nº 96/2017 e a manobra do Congresso Nacional*. 2017. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=19279&re\\_vista\\_caderno=5](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=19279&re_vista_caderno=5)>. acesso em: 31 jan. 2023.

50 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. *Ação Direta de Inconstitucionalidade 5728*. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/ManifestaoADIVaquejada.pdf>> acesso em: 31 jan. 2023.

51 “A Emenda Constitucional – EC – n.º 96/2017, promulgada em 06 de junho de 2017, surgiu após a análise realizada pelo Supremo Tribunal Federal – STF – na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI – 4.983, reconhecendo a inconstitucionalidade da Lei n.º 15.299/2013, de 8 de janeiro de 2013, do Estado do Ceará, que regulamentava o exercício das vaquejadas como prática desportiva e cultural.” BASSANI, Regina Tairini; AZAMBUJA, Cristiane Menna Barreto. *O Conflito entre Direitos e a Inconstitucionalidade da Emenda Constitucional nº 96/2017*. VI Seminário Internacional de Direitos Humanos e Democracia. VI Mostra de Trabalhos Científicos. 2018, p. 01.

52 “§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:[...] IV - os direitos e garantias individuais.” BRASIL. *Constituição (1988)*. *Constituição Federal do Brasil de 1988*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. acesso em: 31 jan. 2023.

53 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. *Ação Direta de Inconstitucionalidade 5728*. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/ManifestaoADIVaquejada.pdf>> acesso em: 31 jan. 2023.

54 JUSBRASIL. *ADI questiona emenda constitucional que permite a prática de vaquejada*. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/noticias/474777118/adi-questiona-emenda-constitucional-que-permite-a-pratica-de-vaquejada>>. acesso em: 31 jan. 2023.

55 “Art. 12. Havendo pedido de medida cautelar, o relator, em face da relevância da matéria e de seu especial significado para a ordem social e a segurança jurídica, poderá, após a prestação das informações, no prazo de dez dias, e a manifestação do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República, sucessivamente, no prazo de cinco dias, submeter o processo diretamente ao Tribunal, que terá a faculdade de julgar definitivamente a ação.” BRASIL. *Lei nº 9.868, de 10 de Novembro de*

liminar, em razão da relevância da matéria, estando pendente o seu julgamento até o presente momento.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme apresentado, a partir da introdução do art. 225 e seus incisos, da Constituição Federal vigente, que constitucionalizou a vedação à submissão à crueldade dos animais, o STF passou, de forma reiterada a confirmar que práticas tidas como invariavelmente cruéis não são passíveis de regulação, mesmo sendo manifestações culturais. Assim, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da Farra do Boi, da Rinha de Galos e, por último, da Vaquejada – todas práticas historicamente e culturalmente sedimentadas no Brasil.

Diante da análise dos julgados, verifica-se inicialmente a pluralidade de delimitações utilizadas pelos ministros da Corte Constitucional para reconhecer se determinada lei, que, em todos os casos ajuizados após a ordem constitucional vigente, autorizaria a prática de uma conduta possivelmente lesiva aos animais.

Até então o STF compreendeu que determinados animais seriam protegidos pela Constituição Federal. O fundamento variou de acordo com o caso e os ministros que se manifestaram, o que torna difícil a tarefa de estabelecer o limite de proteção dos animais. Entretanto, esta dificuldade é superável procurando-se o argumento comum ligado aos respectivos dispositivos nos votos dos ministros, procurando qual é a condição mínima que desautorizou a prática tida cruel.<sup>56</sup>

Verifica-se que o STF adota o critério da senciência para o reconhecimento da tutela jurídica dos animais. Quanto à forma em que se dá a proteção, vislumbra-se que há uma aderência, mesmo que de forma não sistemática, ao entendimento teleológico da senciência, posto que há referência, nos julgados referentes às Rinhas de Galos e a Farra do Boi, que o caso concreto, em especial, vislumbra altos graus de violência e agressão. Com efeito, não se pode falar de deontologismo quando se está na presença de circunstâncias concretas que desautorizariam a conduta. Não há, portanto, uma vedação da Rinha de Galo, Farra do Boi e da Vaquejada pelo simples motivo de que os animais possuiriam uma dignidade abstrata decorrente da sua condição de seres sencientes<sup>57</sup>. Há, por seu turno, a relevância das circunstâncias concretas e, sobretudo, a relação com a promoção do bem-estar destes animais como autorizável das condutas – se estas são compatíveis.<sup>58</sup>

Resta agora o Julgamento da ADI em relação à EC 96/2016 que positivou e trouxe à tona a colisão dos princípios constitucionais da vedação à crueldade contra os animais e o direito à cultura, para se ratificar qual será o posicionamento da Corte a respeito do tema. Nesse diapasão, esperamos que a decisão imposta pelos ministros do STF seja construída de forma lógica e sedimentada nos ideais de manutenção da integridade política e com base na ponderação dos princípios e valores em questão.

---

1999. *Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal.* Disponível em :<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19868.htm#:~:text=LEI%20No%209.868%2C%20DE%2010%20NOVEMBRO%20DE%201999.&text=Dispõe%20sobre%20o%20processo%20e,perante%20o%20Supremo%20Tribunal%20Federal.>](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19868.htm#:~:text=LEI%20No%209.868%2C%20DE%2010%20NOVEMBRO%20DE%201999.&text=Dispõe%20sobre%20o%20processo%20e,perante%20o%20Supremo%20Tribunal%20Federal.>)>. acesso em: 31 jan. 2023.

56 SANTOS. 2017, p. 102-103.

57 FRANZIONE, 2013, p. 181.

58 SANTOS. 2017, p. 105.

Por fim, salientamos que para que a técnica da ponderação de valores seja devidamente aplicada, devemos constar o prevalectimento de três premissas básicas: a medida será adequada, se for capaz de estimular a obtenção do resultado pretendido, será necessária se não existe outra medida que produza resultado de igual intensidade e viole menos os direitos fundamentais, e será proporcional quando houver a efetiva ponderação dos valores. Por isso é que, hoje em dia, os doutrinadores concordam em afirmar que direito é subsumir e ponderar.<sup>59</sup>

## REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert; Teoria dos direitos fundamentais. Tradução Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

ALEXY, Robert. Teoria da Argumentação Jurídica. Trad. Zilda Hutchinson Schild Silva. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

ARAGÃO, Nilsiton Rodrigues de Andrade. A Inconstitucionalidade da Vaquejada Esportiva: Uma ponderação entre os princípios da proteção das manifestações culturais e da proteção do meio ambiente. THEMIS: Revista da Esmec, v. 14, n. 0, p. 57–76, 2016.

BARROSO, Luís Roberto. ADI 4983 - Minuta do Voto-Vista - Ministro Barroso, disponível em: <<http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2016/06/ADI-4983-Minuta-do-Voto-VistaMinistro-Barroso-5-abr2016.pdf>>, acesso em: 31 jan. 2023..

BASSANI, Regina Tayrini; AZAMBUJA, Cristiane Menna Barreto. O Conflito entre Direitos e a Inconstitucionalidade da Emenda Constitucional nº 96/2017. VI Seminário Internacional de Direitos Humanos e Democracia. VI Mostra de Trabalhos Científicos. 2018,

BOCHENEK, Antônio César. Os precedentes e o processo civil no Brasil e nos EUA, Revista de Doutrina da 4a Região, n. 39, 2010.

BRASIL. Lei 13.364, de 29 de novembro de 2016. Disponível em: acesso em: 31 jan. 2023.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição Federal do Brasil de 1988. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. acesso em: 31 jan. 2023.

BRASIL. Decreto 50.620, de 18 de maio de 1961. Disponível em: < <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-50620-18-maio-1961-390463-publicacaooriginal-1-pe.html>>. acesso em: 31 jan. 2023.

BRASIL. Lei 11.417, de 19 de dezembro de 2006. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11417.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11417.htm)>. acesso em: 31 jan. 2023.

BRASIL. Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. acesso em: 31 jan. 2023.

BRASIL. Lei 13.364 de 29 de novembro de 2016. Disponível em:< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/Lei/L13364.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/Lei/L13364.htm)>. acesso em: 31 jan. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.856 – Rio de Janeiro.

<sup>59</sup> SANTOS. 2016,p. 245-246.

Relator: Ministro Celso de Mello. Pesquisa de Jurisprudência, Acórdãos, 13 de março de 1998, f. 280. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628634>>. acesso em: 31 jan. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.514-7 – Santa Catarina. Relator: Ministro Eros Grau. Pesquisa de Jurisprudência, Acórdãos, 13 de março de 1998. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266833>>. acesso em: 31 jan. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.776-5 – Rio Grande do Norte. Relator: Ceza Peluso. Pesquisa de Jurisprudência, Acórdãos, 29 de junho de 2007, f. 720 - 721. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsPelusp?docTP=AC&docID=469712>>. acesso em: 31 jan. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso em Habeas Corpus 50.343 – Guanabara. Relator: Ministro Fjaci Falcão. Pesquisa de Jurisprudência, Acórdãos, 10 de novembro de 1972. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=94027>>. acesso em: 31 jan. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 153.531-8 – Santa Catarina. Relator: Ministro Francisco Rezek. Pesquisa de Jurisprudência, Acórdãos, 13 de março de 1998, f. 391 – 392. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=211500>>. acesso em: 31 jan. 2023.

BRASIL. Lei nº 9.868, de 10 de Novembro de 1999. Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19868.htm#:~:text=LEI%20No%209.868%2C%20DE%2010%20DE%20NOVEMBRO%20DE%201999.&text=Dispõe%20sobre%20o%20processo%20e,perante%20o%20Supremo%20Tribunal%20Federal.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19868.htm#:~:text=LEI%20No%209.868%2C%20DE%2010%20DE%20NOVEMBRO%20DE%201999.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20processo%20e,perante%20o%20Supremo%20Tribunal%20Federal.)>. acesso em: 31 jan. 2023.

CALDAS, Igor Lúcio Dantas Araújo. Dos precedentes judiciais às súmulas vinculantes: análise da verticalização do poder e do discurso judicial padronizado. Dissertação, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2013.

CARDOSO, Waleska Mendes; TRINDADE, Gabriel Garmendia da. Por que os animais não são efetivamente protegidos: estudo sobre o antropocentrismo vigente a partir de um julgado emblemático, Revista Brasileira de Direito Animal, v. 8, n. 13, p. 200–214, 2013.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Breves comentários à EC 96/2017 (Emenda da Vaquejada). 2017. Disponível em: <[https://www.dizerodireito.com.br/2017/06/brevescomentarios-ec-962017-emendada\\_7.html](https://www.dizerodireito.com.br/2017/06/brevescomentarios-ec-962017-emendada_7.html)>. acesso em: 31 jan. 2023.

DWORKIN, Ronald. O Império do Direito. Trad. Jeferson Luiz Camargo. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

DWORKIN, Ronald. Uma questão de princípio. Tradução de Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

ESCOBAR, Marco Lunardi; AGUIAR, José Otávio; ZAGUI, Paula Apolinário. Galos em combate na Paraíba: o descumprimento da legislação ambiental, Revista Direitos Humanos e Democracia, v. 2, n. 4, p. 143–165, 2014.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro. Lei 2.895, de 20 de março de 1998. Leis Estaduais. Disponível em: < <http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/contlei.nsf/bc008ecb13dcfc6e03256827006dbbf5/345541152a607a28032565e800666424?OpenDocument>>. acesso em: 31 jan. 2023.

FARIAS, Cristiano Alves de. Emenda Constitucional 96: práticas esportivas com animais versus proteção especial dos animais. 2017. Disponível em:< [ttp://meusitejuridico.com.br/2017/06/07/emenda-constitucional-96-praticas-esportivascom-animais-versus-protacao-especial-dos-animais/](http://meusitejuridico.com.br/2017/06/07/emenda-constitucional-96-praticas-esportivascom-animais-versus-protacao-especial-dos-animais/)>acesso em: 31 jan. 2023.

FELIX, Francisco Kennedy Leite; ALENCAR, Francisco Amaro Gomes de. O Vaqueiro e a Vaquejada: do Trabalho nas Fazendas de Gado ao Esporte nas Cidades, Revista Geográfica de América Central, v. 2, n. 47E, p. 1–13, 2011.

FELIZOLA, Milena Britto. A cultura do entretenimento com animais e o entendimento dos tribunais pátrios, Revista Brasileira de Direito Animal, v. 6, n. 9, 2014.

LACERDA, Eugenio Pascele. As farras do boi no litoral de Santa Catarina, Dissertação, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1994.

LAMOUNIER, Micaela Afonso. A Emenda Constitucional nº 96/2017 e a manobra do Congresso Nacional. 2017. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=19279&re\\_vista\\_caderno=5](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=19279&re_vista_caderno=5)>. acesso em: 31 jan. 2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Ação Direta de Inconstitucionalidade 5728. Disponível em:<<http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/ManifestaoADIVaquejada.pdf>>acesso em: 31 jan. 2023.

MORAES, Alexandre de [et al.]. Constituição Federal Comentada. 1 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MORAES, Guilherme Peña de [et al.]. 30 anos da Constitucional Federal e o direito brasileiro. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

NACONECY, Carlos. Ética & Animais, 2. ed. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2014.

NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Melo Franco. Precedentes no CPC-2015: por uma compreensão constitucionalmente adequada do seu uso no Brasil, Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro, n. 57, p. 17–52, 2015.

RIO GRANDE DO NORTE. Lei Complementar 129, de 2 de fevereiro de 1995. Dispõe sobre a organização do Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Norte e dá outras providências. Disponível em:<<http://adcon.rn.gov.br/ACERVO/gac/DOC/DOC000000000067450.PDF>>. acesso em: 31 jan. 2023.

RIO GRANDE DO NORTE. Lei 7.380, de 14 de dezembro de 1998. Autoriza a criação, a realização de exposições e as competições entre aves das Raças Combatentes (fauna não silvestre) para preservar e defender o patrimônio genético da espécie “Gallus-Gallus”. Diário Oficial do estado do Rio Grande do Norte, Natal, RN, 16 de dezembro de 1998. Disponível em:<[http://www.al.rn.gov.br/portal/\\_ups/legislacao//7.380.pdf](http://www.al.rn.gov.br/portal/_ups/legislacao//7.380.pdf)>. acesso em: 31 jan. 2023.

ROTHENBURG, Walter Claudius. Jurisdição Constitucional Ambiental no Brasil. In SARMENTO, Daniel; SARLET, Ingo Wolfgang (Coord). Direitos fundamentais no Supremo Tribunal Federal. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2011.

SANTA CATARINA. Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina. Lei Promulgada nº 11.366, de 4 de abril de 2000. Pesquisa da Legislação Estadual, Leis Estaduais. Disponível em: <[http://leis.alesc.sc.gov.br/alesc/docs/2000/11366\\_2000\\_lei\\_promulgada.html](http://leis.alesc.sc.gov.br/alesc/docs/2000/11366_2000_lei_promulgada.html)>. acesso em: 31 jan. 2023.

SANTANA, Luciano Rocha. La teoría de los derechos animales de Tom Regan: ampliando las fronteras de la comunidad moral más allá de lo humano. Tese, Universidade de Salamanca, Salamanca, Espanha, 2015.

SANTOS, Larissa Dias Puerta dos; JUNQUEIRA, Michelle Asato. O Atual Protagonismo da Interpretação Constitucional como Norteadora da Aplicação do Direito. Revista de Argumentação e Hermenêutica Jurídica. Brasília, v. 2, n. 1, p. 230-249 | Jan/Jun. 2016.

SANTOS, Samory Pereira. Os limites do Direito Animal na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal -- Salvador, 2017. 121 f.

SARLET, Ingo Wolfgang, FENSTERSEIFER, Tiago. A Emenda Constitucional 96/217 da “vaquejada” e a ADI 5728/DF. Disponível em: <<https://conjur.com.br/2020-out-2018/direitos-fundamentais-ec-962017-vaquejada-adi-5728df#df>> acesso em: 31 jan. 2023.

SCHMITZ, Leonard Ziesemer. Compreendendo os “precedentes” no Brasil: fundamentação de decisões com base em outras decisões, Revista de Processo. São Paulo, v. 226, p. 349–371, 2013.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Direito e Ensino Jurídico: formação e autonomia de um saber pós-humanista, Salvador: Evolução, 2014.

SIQUEIRA FILHO, Valdemar; LEITE, Rodrigo de Almeida; LIMA, Victor Breno de. A Prática da Vaquejada em Xeque: Considerações sobre a Ação Direta de Inconstitucionalidade No 4.983, Revista Brasileira de Direito Animal, v. 10, n. 20, p. 59–80, 2015.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. STF julga inconstitucional lei cearense que regulamenta Vaquejada. Notificas STF. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=326838>>. acesso em: 31 jan. 2023.



## A concepção dos direitos humanos: a conduta ética e moral na Polícia Militar

Dilson Castro Pereira

*Especialista em Direito Militar pela Universidade Cruzeiro do Sul – SP. Bacharel em Direito pela Universidade Cruzeiro do Sul. Bacharel em Segurança Pública pela Universidade do Estado do Amazonas - UEA. Oficial da Polícia Militar do Estado do Amazonas, atuando principalmente nos seguintes temas: polícia comunitária; redução da criminalidade e política criminal; ronda escolar; defesa dos direitos humanos. Tem 14 (quatorze) anos de serviço em atividade militar. É autor e organizador de livros técnicos e acadêmicos*

DOI: 10.47573/cya.5379.2.156.2

## RESUMO

O objetivo desta pesquisa foi discutir a questão dos Direitos Humanos muito discutida atualmente no seio da Segurança Pública e, principalmente, das Corporações Policiais Militares nos seus questionamentos quanto a sua efetiva aplicabilidade na execução dos serviços policiais, realizados diuturnamente em combate à criminalidade. Adotou-se a pesquisa bibliográfica de modo a demonstrar história e concepções acerca do antagonismo nas atividades policiais onde se torna essencial uma mudança da filosofia institucional. Concluiu-se que no contexto histórico almeja-se que a sociedade em constante evolução compreenda a importância da dignidade da pessoa humana e os direitos advindos até então em razão do exercício da cidadania por meio do Estado Democrático de Direito. E, entenda que a atividade policial militar, no exercício de sua missão de preservar a ordem pública, o faz de acordo com as leis e pautando sua conduta dentro da ética e da moral. Destarte que somente por meio da capacitação e treinamento resultará na efetiva aplicação dos direitos humanos, pelo qual as instituições policiais militares conseguirão sanar essa questão, tornando-se mais humanizada e justa.

**Palavras-chave:** direitos humanos. estado democrático de direito. cidadania. policial militar. capacitação.

## INTRODUÇÃO

Na abordagem acerca do tema relacionado a Direitos Humanos observa-se que se retrata na maioria das pessoas a reflexão sobre as ações relacionadas à Segurança Pública, reflexão essa muitas das vezes deturpada no meio da gestão pública e no meio social, muito em razão da dificuldade de acesso à informação.

O assunto Direitos Humanos está intrinsecamente ligado a evolução do ser humano, e seu entendimento e aplicabilidade vem se desenvolvendo há muitos anos, com evoluções por meio de lutas e infelizmente até mortes, as quais serviram de experiência para a constante formação de uma sociedade voltada para a dignidade da pessoa humana.

Vê-se que no Brasil, o tema Direitos Humanos ocorreu de forma tardia consoante ao contexto histórico distinto do europeu ou americano, mas com visível semelhança ao implantado na América Latina, contudo, a sociedade brasileira continua a construção de uma base concreta e pautada em um ordenamento jurídico que atenda aos anseios dos cidadãos.

Infelizmente, a atividade policial militar é destacada como autoritária desde o período de 1964 e 1985, em razão da imposição da lei e da ordem, e políticas dos ditadores, ações inerentes a missão policial militar, a qual reprimia à “anti-democracia”, pelo conservadorismo, e muitas das vezes pela truculência, culminando na interpretação de que todo movimento voltado a implementação dos Direitos Humanos era entendido como ideologia de partidos de esquerda, o que prejudicou a implementação de capacitação sobre os Direitos Humanos dentro das Corporações Policiais Militares.

Com a implantação de um Estado Democrático de Direito conforme a Constituição Federal de 1988, ainda se vê o Direito adotado com duas vertentes, sendo uma para classe das elites e outra para as demais classes sociais, agregado a isso, passaram-se a vincular imagem dos defensores dos Direitos Humanos como “defensores de bandidos e da impunidade”, prejudican-

do assim o exercício da atividade policial regulado pela ética e moral.

Pelo qual, constata-se: A expressão “direitos humanos” talvez seja uma das locuções que mais traga uma carga negativa e até mesmo um sentido pejorativo e de injustiça. Essa proposição é identificada com a impunidade, adstrita àqueles que defendem os marginais. É comum, nos meios de comunicação, a crítica à “turma dos direitos humanos”, sempre identificada com o grupo de pessoas que só defende os “direitos dos bandidos”. Esse conceito se figura como errôneo, pois os referidos direitos são inerentes à toda sociedade. Todo homem, independentemente de sua condição social, possui o referido rol de proteção. (SIQUEIRA Jr. & OLIVEIRA, 2009, p. 19).

A falta de valorização das ações policiais militares pelos meios de comunicação, diariamente, no que se refere à prática dos Direitos Humanos, deturpando e causando repulsa da sociedade quanto as práticas delituosas adotadas pelos policiais militares sem pesos quando da prática das boas ações, e ainda, que a efetividade dos Direitos Humanos na sociedade encontra dificuldade em razão do sistema político brasileiro imerso ao oportunismo, ausência de discussão da realidade brasileira e ainda falta de políticas públicas, situações essas em que remete a uma população angustiada na busca dos seus direitos.

O presente artigo desenvolverá e buscará apresentar alternativas viáveis para a mudança de ações do policial militar, elencando situações históricas que resultaram na errônea interpretação dos direitos fundamentais, apontando os problemas que levaram a dissociação do sentido dos Direitos Humanos quando da aplicação da lei, relatando como o policial militar os aplica na atividade diária, destacando soluções que promovam a efetivação do Estado Democrático de Direito.

A metodologia para o desenvolvimento deste artigo se dará por meio do método indutivo-dedutivo, de modo a complementar as ideias e as conclusões que remetem à problemática, uma vez que caso fosse somente um método não se apresentaria satisfatória devido as interpretações diversas que surgem diariamente sobre o tema.

Contudo, será demonstrado conceito, história e concepções, contendo questões diretas acerca dos Direitos Humanos.

## **DIREITOS HUMANOS: HISTÓRIA E CONCEPÇÕES**

### **A avaliação histórica dos direitos humanos**

#### **Abordagem contextual dos direitos humanos**

Para que haja compreensão o valor e objetivo acerca do tema direitos humanos, imprescindível a percepção do seu alcance ante as peculiaridades de cada Estado e sua Cultura: Os Direitos Humanos estão inseridos no contexto de Estado nacional, embora aos poucos venham se tornando internacionais. Por isso, eles tendem a estar expressamente inseridos nas Constituições nacionais e nos grandes documentos internacionais. (ALMEIDA, 1996, p. 19).

Assim, verifica-se que o ponto de vista, a forma de apreciar o mundo e a ideologia podem resultar a inúmeras concepções quanto ao assunto Direitos Humanos, pois observa-se que seja

o ideal liberal ou capitalista, o cidadão se apresenta individualista, dotado de direitos fundamentais e mínimas restrições sociais onde o Estado não interviria, ao contrário do ideal socialista, que advém maiores restrições na ordem social e coletiva, com uma conduta conservadora, sem contar no âmbito religioso presbiteriano, reformista e budista, com isso, vê-se que os Direitos Humanos não são de clara compreensão, ao contrário do que deveria ser claro e conciso perante toda a Sociedade. Direitos Humanos são as ressalvas e as restrições ao poder político ou as imposições a este, expressas em declarações, dispositivos legais e mecanismos privados e públicos, destinados a fazer respeitar e concretizar as condições de vida que possibilitem a todo ser humano manter e desenvolver suas qualidades peculiares de inteligência, dignidade e consciência, e permitir a satisfação de suas necessidades materiais e espirituais. (ALMEIDA, 1996, p. 24).

Depreendendo em termos de conceito e demonstrado que este estabelece-se de acordo com as culturas dos povos, observa-se que a efetividade das declarações como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 10 de dezembro de 1948, e a Declaração e Programa de Ação de Viena aprovada pela Conferência Mundial dos Direitos Humanos em 25 de junho de 1993, têm-se que o caráter genérico estabelecido por estas, voltado a dar uma vida digna a qualquer ser humano sem discriminações e preconceitos para um ambiente sadio e boa convivência.

Fernando Barcellos de Almeida, em Teoria Geral dos Direitos Humanos, apresenta algumas áreas dos Direitos Humanos com uma ênfase maior, destacando-se: [...] setores dos Direitos Humanos onde tem havido um maior alargamento das concepções e portanto, não poderiam ser ignorados [...]: a) Direito à liberdade das pessoas; b) Direito à igualdade entre pessoas; c) Direitos coletivos, isto é, das pessoas socialmente agrupadas, e direitos difusos que protegem simultaneamente o indivíduo e a sua comunidade; d) Direitos das mulheres, dos não-brancos, das crianças, das minorias étnicas e religiosas e de outros grupos tradicionalmente discriminados; e) Direito à paz e à segurança internacional e ao desenvolvimento; f) Direito a um meio ambiente sadio; g) Direitos dos grupos excluídos socialmente; h) Direito a uma proteção internacional contra a violação dos Direitos Humanos, inclusive contra o genocídio, o apartheid, o desalojamento de pessoas. (2004, p. 15).

Contudo, observa-se ser o assunto relevante importância o qual deve ser a base no modo de agir dos governantes, de modo a evitar, principalmente, a desagregação da pessoa humana, não se pode haver direitos extrapolados pelo Estado a quem o cidadão delegou como responsável pela manutenção dos seus direitos.

## **A evolução dos direitos humanos**

A natureza do ser humano é diferente por razões biológicas ou culturais, pelo qual, todos tem direito ao respeito e ao princípio da igualdade, pois ninguém é superior a outro, destarte a importância em defender a dignidade da pessoa humana.

A dignidade humana, princípio que se sobrepõe a qualquer situação, na religião sua explicação, no caso, nas monoteístas, que tratam de Deus como único e transcendente criador do mundo. Então Deus disse: “Façamos o homem à nossa imagem e semelhança, que ele domine os peixes do mar, as aves do céu, os animais domésticos, todas as feras e todos os répteis que rastejam sobre a terra”. E Deus criou o homem a sua imagem; à imagem de Deus ele o criou; e os criou homem e mulher. E Deus os abençoou e lhes disse: “sejam fecundos, multipliquem-se, encham e submetam a terra; (GÊNESIS 1, 26-28).

Na filosofia, a dignidade humana refere-se a evolução do religioso para o filosófico, apresentando o homem como racional e a frente de todas as coisas do mundo, capaz de pensar a respeito de si próprio. Na verdade, a indagação central de toda a filosofia é bem esta: Que é o homem? A sua simples formulação já postula a singularidade eminente deste ser, capaz de tomar a si mesmo como objeto de reflexão. A característica da racionalidade, que a tradição ocidental sempre considerou como atributo exclusivamente humano, revela-se sobretudo nesse sentido reflexivo, a partir do qual, como se sabe, Descartes deu início à filosofia moderna (COMPARATO, 1999, p. 3).

Na ciência, a dignidade humana originou-se com os trabalhos de Charles Darwin, no processo da evolução dos seres vivos acreditava que o homem estava no ápice da cadeia evolutiva por acaso da natureza. Ora, apesar da aceitação geral das explicações darwinianas, vai aos poucos abrindo caminho no mundo científico a convicção de que não é por acaso que o ser humano representa o ápice de toda a cadeia evolutiva das espécies vivas. A própria dinâmica da evolução vital se organiza em função do homem (COMPARATO, 1999, p. 4).

Os Direitos Humanos, com grande discussão, reporta ao Rei Hamurábi, rei da Babilônia, de 1.792 a 1.750 A.C.. Sendo ele um rei absoluto, tudo podia, sem necessidade de dar satisfação de seus atos a ninguém (ALMEIDA, 1996, p. 43), e decidiu, pela lei, limitar seu próprio poder e o poder de seus descendentes e sucessores.

Este exemplo, lembrado a mais de 3.800 anos, não está presente no pensamento de muitos governantes nos dias atuais, quando contornam as leis e demais normas buscando o enriquecimento ilícito em meio a corrupção. Assim, verifica-se que todo agente público está sobre a égide das leis de seu Estado, cumprirá sua função com transparência e nos ditames da lei.

Há estudos que relatam outros Códigos mais antigos que o Código de Hamurábi, e com o mesmo objetivo deste, foram gravados em pedra leis que objetivavam limitar o poder, destacando-se o de Lipit-Istar, de Bilalama e de Ur-Nanur. Sem deixar de destacar as Leis de Eshnuna, de quase 4.000 anos que já regulamentavam os juros, o salário mínimo e preços. (Ibid., p. 44).

Os primeiros grandes pensadores apresentaram-se no período entre os séculos VIII e II A.C., período de nascimento da base de toda a filosofia, quando a religião se torna mais ética e menos ritualística, momento em que os princípios e diretrizes fundamentais da vida são empregados até hoje.

A força do Estado, a grande força demonstrada pelos meios de comunicação, e o valor do império econômico, em primeiro plano, apresentam as possibilidades de opressão e resistência, demonstrada na maioria das vezes não solucionando os necessidades da sociedade, muito em razão do povo acreditar que com a deposição do corrupto, e do tirano, tudo retornaria a tranquilidade, destarte ser um grande engano, pois, há um sistema que encobre e faz movimentar toda a máquina do Estado, de difíceis rupturas e, [...] multiplicaram as possibilidades da opressão e recolocaram na ordem do dia o tema da resistência, que não se volta mais, como paradigma do Direito Natural, contra uma pessoa – pois não é abatendo o tirano que se instaura a liberdade --, mas sim contra um “sistema”. Na análise da resistência e da contestação a um “sistema” é preciso rastrear as origens da crise da legitimidade da legalidade e da identificação da justiça com a lei, nas quais, no âmbito do paradigma da Filosofia do Direito, se procurou fundamentar o dever de obediência à lei. (LAFER, 2001, p. 193).

De acordo com Almeida (1996, p. 45), a evolução dos direitos humanos pode ser dividida em cinco fases distintas. Na primeira, os monarcas absolutistas tomaram postura mais inteligente e justa; na segunda, quem conquista o espaço e o poder diante dos monarcas, são as elites, do alto clero e da aristocracia; a terceira fase tem marco temporal na Revolução Francesa de 1789 com a Declaração dos Direitos do Homem, nessa fase as mulheres não possuíam direitos, com a conquista nas áreas de direitos e liberdades que se dá, desta vez, pela burguesia, representada pelas classes emergentes; quando se trata da quarta fase, direitos de segunda geração, verifica-se que as conquistas já atingem as classes dominadas, que mesmo não tendo poder político conseguem lutar por ele, conseguindo grandes avanços quanto a direitos nas áreas sociais, econômicas e culturais; e na quinta e última fase, direitos de terceira geração, os Direitos Humanos passam a ser encarados como uma questão internacional, proteção estabelecida entre nações, visando à repressão à escravatura, ao genocídio, à tortura e a defesa de práticas democráticas quanto ao meio ambiente, ao desarmamento e o desenvolvimento.

## A concepção da pessoa humana

### A evolução histórica da concepção da pessoa humana

No mundo contemporâneo, a história e a representação, persiste nas situações sociais, políticas e econômicas que são utilizadas para tornar o ser humano como algo supérfluo. O fenômeno totalitário que acompanhou o mundo por muito tempo e ainda assola muitas nações, quebrou uma “parte integrante da tradição” (LAFER, 2001, p. 118) na concepção do fundamento dos direitos humanos que tem suporte no valor atribuído a pessoa humana.

A valorização desta pessoa humana de acordo com o que prescreve a própria Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, “todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos”, levou milhares de anos para ser moldada e somente conseguiu embasamento com a concepção escrita da lei, que passou a representar uma regra geral e uniforme de convívio dentro de uma sociedade organizada. A lei passou a valorizar a humanidade e representou um antídoto contra o arbítrio da tirania.

Esta lei não representa-se somente pelos costumes de um povo, formas gerais e absolutas, mas sim pelas leis escritas, com preceitos universais, pertinentes a qualquer povo, e em qualquer época, almejando-se por muito tempo embasar estas leis universais para que elas fossem aceitas em todas as partes do mundo, sendo esta busca pela primeira vez demonstrada na disputa entre bárbaros e gregos, que se destaca como princípio da interpretação do homem a partir de sua individualidade e não de aparência. Na vertente grega da tradição cabe mencionar o estoicismo, que na época helenística, com o fim da democracia e das cidade-estado, atribuiu ao indivíduo que tinha perdido a qualidade de cidadão, para se converter em súdito das grandes monarquias, uma nova dignidade. Esta nova dignidade resultou do significado filosófico conferido ao universalismo de Alexandre. O mundo é uma única cidade – *cosmos-polis* – da qual, todos participam como amigos e iguais. À comunidade universal do gênero humano corresponde também um direito universal, fundado num patrimônio racional comum, daí derivando um dos precedentes da teoria cristã da *lexaeterna* e da *lexnaturalis*, igualmente inspiradora dos direitos humanos. (LAFER, 2001, p. 119)

A partir da filosofia Kantiana em termos de concepção da pessoa humana elaborou-se

conceito sobre pessoa onde o homem é representado pela racionalidade da vontade, a ação prática do desejo, a pessoa possui desejo próprio, é o fim de si mesma, e não aceita servir como simples meio de alguém. Com isso, a sua dignidade da pessoa é representada por sua vontade racional, pela sua autonomia e na capacidade de se guiar pelas leis que ele mesmo editou. Sendo assim, o homem não tem preço, mas sim, dignidade, é insubstituível, isto é, não tem equivalente.

Kant aclarava uma contraposição do valor reativo das coisas para o valor absoluto da dignidade humana, onde a pessoa encontrando um mundo de valores constituiria uma fundamentação ética para sua existência, onde o homem atuaria por vontade e não meramente por instinto, realmente escolhendo e acolhendo os valores que o possibilitariam crescer como pessoa humana.

Pelo pensamento de Nietzsche, na segunda metade do século XIX, propõe uma mudança dos valores da realidade para a consciência subjetiva, onde só é possível criar valores sobre algo sólido, isto é, a respeito do acordo social sobre a força ética que motiva toda a convivência harmônica da humanidade. No entanto, em qualquer sociedade organizada existe a necessidade de hierarquizar princípios e valores, pois sempre há bens ou ações humanas que valem mais que outras, mas estes não podem se tornar obstáculos para o desenvolvimento da personalidade humana.

De acordo com Heidegger, sua teoria volta a reafirmar a axiologia, tendo como foco a realidade central do homem, não o avaliando fora da sociedade, mas como parte complementar e capaz de avaliar o mundo a partir de seus conhecimentos, assim, o mundo é o que o homem vê a partir de sua pessoa, um ser imerso em um mundo que só existe para ele daquela maneira, pois outra pessoa o verá com olhos diferentes, contudo, a partir desta visão, Heidegger caracteriza a pessoa como “ser-no-mundo”.

De tal modo, a dignidade da pessoa humana, resultado de uma construção histórica de valores, está sempre acima da lei, ou melhor, de todo o direito positivo, contudo, a dignidade do ser humano é algo que se encontra em constante evolução dentro de nossa história, a única capaz de enriquecê-la.

Porém, para que se consiga atingir o objetivo de se imaginar como pessoa, verifica-se, diariamente, que é necessário andar por um grande caminho, onde o homem deverá entender as pessoas que compõe a sociedade como semelhantes, capazes de conviver em harmonia e dignidade, onde [...] os direitos humanos pressupõe a cidadania não apenas como um fato e um meio, mas sim como um princípio, pois a privação da cidadania afeta substantivamente a condição humana, uma vez que o ser humano privado de suas qualidades acidentais – o seu estatuto político – vê-se privado de sua substância, vale dizer: tornado pura substância, perde a sua qualidade substancial, que é de ser tratado pelos outros como um semelhante. (LAFER, 2001, p. 151).

Entende-se a necessidade básica de cada indivíduo se colocar na situação de seu igual, pensando sobre a própria compreensão dos Direitos Humanos, conduzindo a construção efetiva de uma sociedade regulada no respeito mútuo.

## **A afirmação dos direitos humanos**

Todo ser humano nasce dentro de uma comunidade, onde ele passa a ser obrigado a

conviver, moldando-se aos regulamentos e leis estabelecidas por esta comunidade. Hannah Arendt *apud* Lafer (2001, p. 224) mostra que a vida humana é um jogo, onde a aceitação pelo ser humano das normas deste jogo não advém se sua submissão voluntária, muito menos do reconhecimento da validade da norma, mas pela vontade de jogar. Este jogo destaca-se pela vontade de viver, onde a pluralidade é uma condição preexistente, e a aceitação da norma necessária. Um revolucionário pode querer mudar as regras do jogo e um criminoso pode querer abrir uma exceção individual a elas, mas negar as normas não significa simples desobediência, e sim recusar-se a entrar na comunidade humana. O dilema colocado pela alternativa: ou a lei é absolutamente válida e, por isso, requer o legislador perfeito ou a lei é simplesmente um comando, sem nada por trás, a não ser o monopólio da violência do Estado, é uma ilusão. (LAFER, 2001, p. 224).

A compreensão da dignidade da pessoa humana e a afirmação dos Direitos Humanos, no contexto histórico, aconteceram por meio de muito sofrimento físico e moral, depois de um surto de sagacidade do homem, autoridades recuam diante dos horrores praticados. A dor pelas torturas, mutilações, massacres percorrem a mente humana, insólita e vagando pelo abstrato da impunidade. Assim, Montesquieu já no século XVIII retrata: Se eu soubesse de algo que fosse útil a mim, mas prejudicial à minha família, eu o rejeitaria de meu espírito. Se soubesse de algo útil à minha família, mas não a minha pátria, procuraria esquecê-lo. Se soubesse de algo útil à minha pátria, mas prejudicial à Europa, ou então útil à Europa, mas prejudicial ao Gênero Humano, consideraria isto como um crime (*apud* COMPARATO, 1999, p. 33).

Quanto a mudança na concepção do direito, a primeira instituição de limites ao poder dos governantes se dá na passagem do século XII para XIII, quando se começa o entendimento de que existem direitos comuns a todos, seja qual for sua classe social. No embrião dos direitos humanos, portanto, despontou antes de tudo o valor da liberdade. Não, porém, a liberdade geral em benefício de todos, sem distinções de condição social, o que só viria a ser declarado ao final do século XVIII, mas sim liberdades específicas, em favor, principalmente, dos estamentos superiores da sociedade – o clero e a nobreza –, com algumas concessões em benefício do “terceiro estamento”, o povo (COMPARATO, 1999, p.34).

As mudanças quanto a concepção de direitos tornou-se urgente, surgindo assim, na Inglaterra em 1679 a Lei do Habeas Corpus e em 1689 Declaração de Direitos (Bill of Rights), momento em que passa a prosperar a ideia de um governo representativo, ainda que não representando a todos, mas já começava com as camadas superiores, e isto, seria fundamental para a instituição de liberdades civis e, principalmente, possibilitar que o capitalismo industrial do século seguinte prosperasse.

Na Revolução Francesa, percebe-se o interesse e necessidade de mudança radical na forma de encarar a sociedade, na maneira de se fazer governo, possibilitando uma real libertação dos povos. Esta revolução se torna importante, pois propiciará vários movimentos pelo mundo todo, buscando e aprimorando seus princípios nos mais longínquos rincões do planeta.

Contudo, a organização da sociedade e, conseqüentemente, do direito sobre os ditames individuais faz surgir uma sociedade que terá sua base no mercado e na competição. Um dos grandes males que passa a assolar todas as sociedades, sem distinção. Mas como o próprio direito teve sua origem na sociedade, que é fundamentada na família, algumas questões passam a ser analisadas de forma ainda humana e não, simplesmente, capitalista.

Em termos de influência do liberalismo na afirmação dos direitos humanos: A interação entre governados e governantes, que acontece pouco antes da revolução americana e francesa, estabelece a primeira representação da doutrina liberal, onde por meio da liberdade religiosa e de opinião dos indivíduos, como também com a emancipação do poder político do cárcere imposto pelo poder religioso, pela liberdade econômica que possibilitou a emancipação econômica dos indivíduos, fazendo se estabelecer o ponto inicial de uma histórica mudança que nos acompanha nos dias atuais e destaca-se como fundamental para o funcionamento da sociedade em geral. (LAFER, 2001, p. 126).

A influência do Estado sempre se mostrou gigante na vida de todo cidadão, mesmo após grandes evoluções no campo do liberalismo, com isso, a luta constante para torná-lo um agente na defesa dos Direitos Humanos, mostra-se de fundamental importância.

Quanto aos direitos consagrados com a afirmação dos direitos humanos, em se tratando do direito à vida têm-se que, para se analisar os Direitos Humanos é necessário considerar e estabelecer que o direito à vida é o direito mais importante quando se trata de Direitos Humanos (ALMEIDA, 1996, p. 54), onde se deve estabelecer uma grande proteção por parte dos governantes durante a Paz, mas, ao contrário, em tempo de Guerra, destaca-se certo desprezo pelo mesmo. Este direito anda, lado a lado, de direitos fundamentais como a liberdade, a igualdade e a segurança.

Contudo, quando se trabalha o objeto jurídico do direito à vida, retrata-se essencialmente o direito à vida da pessoa humana que de acordo com o Código Civil Brasileiro, art. 2º, inicia-se com o nascimento com vida e encerra-se com a morte cerebral (morte real), contudo estabelecendo alguns critérios à parte para esta definição de morte (GONÇALVES, 2007, p. 56), como a morte “simultânea”, “civil” e “presumida”.

Em se tratando de Habeas Corpus enquanto remédio constitucional, quando se trata dos Direitos Humanos não se pode deixar de ressaltar a importância do Habeas Corpus, diretamente relacionado ao direito de locomoção, à liberdade que dá o direito de ir, vir, ficar e permanecer, esta proteção é uma das mais antigas, tendo este instrumento processual muitos séculos de existência.

Sendo esboçado, a primeira vez, na Magna Carta da Inglaterra já em 1215. O *Habeas Corpus* apresenta-se como aparato legal para própria efetivação do Estado Democrático de Direito expresso na Constituição Federal de 1988, tomando-se como base para tornar os Direitos Humanos uma realidade nacional.

Consoante o direito ao trabalho e os direitos humanos, a própria Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu artigo 23, proclama que toda pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha de seu trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho e a proteção contra o desemprego. (NAÇÕES UNIDAS, 1948).

O direito ao trabalho é protegido no âmbito internacional pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), este organismo foi criado após o término da Primeira Guerra Mundial, quando lideranças mundiais viram a necessidade de se tomar medidas em favor dos direitos sociais. A efetivação da prática dos Direitos Humanos tem se apresentado como aporte para a construção uma sociedade mais justa e igualitária, onde todos possuem acesso a um emprego que possa lhe atribuir estes direitos.

## **A segunda guerra mundial como marco histórico para os direitos humanos**

No que diz respeito a contextualização histórica, com a Segunda Guerra Mundial, o homem pode perceber o real sentido, o valor supremo da dignidade humana, através do sofrimento foi capaz de compreender o mundo que o circundava e o caminho que muitas nações tinham tomado a partir do início do século XX. Os campos de concentração representavam uma destruição fria e sistemática de corpos, onde seres humanos perfeitos eram destruídos por outros seres humanos que foram treinados e representavam verdadeiros alçozes. Os governantes reconheceram o valor da palavra humanidade a partir de critérios da solidariedade, pensando-se na preservação dos patrimônios mundiais, comunhão de muitas riquezas e a principal questão dos dias atuais, a preservação do equilíbrio ecológico do planeta.

Verifica-se que após uma grande época contraditória aos Direitos Humanos, a sociedade mundial passa a sentir a necessidade de estabelecer parâmetros para que as atrocidades da Segunda Guerra Mundial não voltem a assolar a humanidade. O reconhecimento dos direitos humanos deveria ser visto como algo inerente a própria condição humana, algo intrínseco ao homem, mas não ao particular ou individual pelas suas posses e posição social, mas à sociedade como um todo, integrantes de um mesmo sistema comum e integrado.

### **O poder estatal e os direitos humanos**

Inerente ao uso e o abuso do poder, o Estado Democrático de Direito estabelecido no Brasil com a Constituição Federal de 1988, exige que toda a autoridade somente possa agir de acordo com sua competência e finalidade legalmente expressas, onde [...] a Administração Pública deve obediência à lei em todas as suas manifestações. Até mesmo nas chamadas atividades discricionárias o administrador público fica sujeito às prescrições legais quanto a competência, finalidade e forma, só se movendo com liberdade na estreita faixa de conveniência e oportunidade administrativas. (MEIRELLES, 2004, p. 107).

Assim sendo, todo o policial, como autoridade do Estado passa a ter a função precípua de agir dentro da lei, seguindo o que ela prescreve, buscando sempre atuar de acordo com os preceitos morais da instituição e, principalmente, agir pensando na coletividade.

### **Os direitos humanos e a polícia militar**

A necessidade da ação policial militar postulada nos direitos humanos, como já retratado, o cerne da existência do policial militar está em promover a ordem e garantir a segurança pública a todo o cidadão, amparado no ordenamento jurídico e, por consequência, cumprindo os Direitos Humanos. Para esta real efetivação do trabalho policial, ele deve estar contido em uma instituição confiável, transparente e que seja vista com admiração, possibilitando um engajamento de todos na busca do bem comum, onde “esta aproximação, no entanto, não é envolvimento, nem, muito menos, conivência. Significa a aproximação de quem vigia, a presença de quem cuida, a preocupação de quem protege” (JESUS, 2004, p. 126).

Uma boa qualificação e um constante treinamento, tendo em vista as necessidades que surgem a cada dia, estabelecerão uma nova relação entre a sociedade e os órgãos públicos, destacando-se o trabalho policial pelo seu trabalho ininterrupto, pelo qual cada componente da instituição sinta valor no seu trabalho e responsável pelo conjunto de ações a serem desenvol-

vidas, onde o policial militar deve procurar inserir-se [...], a fim de melhor cumprir a sua função social, porque a sociedade está a responsabilizar a instituição policial pela insegurança que está sentindo e aponta, como causa disso, a falta de policiamento, a corrupção policial e a ineficácia na prestação do serviço. Mas, verificando a dissonância existente entre os anseios da comunidade e a performance dos policiais militares [...] no desempenho da polícia ostensiva, constatou-se que tal situação era gerada por motivos de várias ordens, tipo: não encontrar um policial na rua quando necessário; divergências quanto às prioridades de emprego dos recursos disponíveis; forma de relacionamento no atendimento aos cidadãos; solução dadas na prestação dos serviços, e a ausência da comunidade nas discussões dos problemas de segurança. (JESUS, 2004, p. 126).

Percebe-se que para cumprir o dever policial militar, o cidadão encara inúmeras dificuldades, muitas vezes não tendo o aporte estatal necessário, sem equipamento adequado, sem uma remuneração devida, mas nada justifica a violência policial, a corrupção e a extorsão. Para que a polícia militar seja valorizada ela deve fazer sua parte, deve constituir-se baseada em ações que concretizem a afirmação dos Direitos Humanos e que possibilitem a sociedade se sentir mais segura, tranquila e protegida, sendo que, dessa forma, a instituição terá respaldo para buscar e atingir melhorias concretas.

A Polícia Militar protetora dos Direitos Humanos traz consigo que, para que o cidadão tenha sua cidadania completamente exercida, o Estado precisa garantir condições básicas de segurança, efetivando o cumprimento das legislações existentes e, assim, protegendo e promovendo os direitos humanos.

Os direitos humanos do policial militar, antes de se tornar agente público, era cidadão e continua sê-lo, contudo muito se confunde sobre esta questão, porém pode-se dizer com exatidão que a afirmação dos direitos humanos também é necessária ao policial, o que se constitui num processo longo e conflitante que será suplantado por “informação e educação” (JESUS, 2004, p. 164). Quando o policial militar se encontra de serviço, protegendo a sociedade, está, também, protegendo a si mesmo, com isso as divergências de ações devem ser evitadas, buscando-se extirpar os antagonismos.

A polícia ainda age com resquícios da ditadura, baseada em uma política de segurança externa, combatendo um inimigo fictício, o que prejudica a transformação em uma polícia cidadã. A influência dos períodos autoritários e ditatoriais ainda se encontra presente, onde o direito a ser cumprido era o direito do Estado, o policial se apresentava como mero cumpridor de ordens e, por consequência, também não tinha direitos. Sociedade e polícia devem se juntar para desenvolver um senso comum do que buscam, estabelecendo um caminho que leve a dignidade policial e resulte na afirmação da dignidade da pessoa humana, onde o policial militar possa ser visto como um sujeito de direitos a altura de qualquer cidadão comum.

Assim sendo, entende-se que a hierarquia deve ser utilizada de forma correta dentro da instituição, não sendo aporte para a humilhação e medo do superior sobre o subordinado. A camaradagem deve ser implantada e tomada como base para ações que visam o respeito mútuo dentro da instituição, criando-se um ambiente propício ao trabalho policial militar. Verificando-se ainda que a objetivação de melhores salários, qualificação profissional, cargas horárias razoáveis, equipamentos de segurança e armamento adequado constituem a base para que o policial seja valorizado pela sociedade e internamente, onde um ambiente harmonioso é destaque para

a melhoria de condições de vida do policial militar.

Portanto, o policial militar, ao sair para a rua, todo o dia, para combater a criminalidade, preservando a ordem pública, deve ter a certeza que sua família se encontra amparada, que possui apoio institucional e que está qualificado para realizar o seu trabalho, pois assim, poderá desenvolver um excelente trabalho, respeitando os Direitos Humanos, pois, primeiramente, os seus foram.

Quanto a ética na atividade policial militar percebe-se uma real necessidade de o policial militar conhecer e compreender os poderes que a lei lhe atribui, pois, caso contrário, ele pode se apresentar um risco para a sociedade, trazendo consequências devastadoras, porque ele tem o poder de utilizar a violência legítima em benefício da coletividade. O policial encarregado da polícia ostensiva tem a necessidade de desenvolver a “confiança pública” (JESUS, 2004, p. 143), onde ocorrerá uma relação de respeito entre o agente e a sociedade, propiciando um correto e profissional serviço prestado a comunidade.

Verifica-se que uma conduta ética e moral é necessidade básica para se afirmar os Direitos Humanos dentro da instituição, pois seguindo os pressupostos básicos do Estatuto, o policial militar estará cumprindo os desejos da sociedade e, por conseguinte, derrubando o paradigma que expõe que o policial não é capaz de colaborar na afirmação dos Direitos Humanos.

## **O estado democrático de direito**

A Constituição Federal de 1988 inicia em seu artigo 1º dizendo que: “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito [...]” (grifo nosso). Assim, pode-se dizer que o Brasil, além de ser um Estado Democrático, é um Estado de Direito. (BRASIL, 1988).

A mudança necessária atinge todos os níveis de governo e da sociedade, onde cada um necessita assumir sua parte no problema para que possa haver a solução, pois se continuarem delegando somente a polícia a solução dos problemas da sociedade atual, a tendência de mudança será mínima.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Em termos de visão geral acreditava-se que um comportamento pautado nos Direitos Humanos se apresentaria como algo inovador, uma política profissional aperfeiçoada, um assunto deste século, no entanto, a análise realizada mostrou que o ser humano caminha a muito tempo em uma prática que mira a afirmação do Direitos Humanos, mas a história não tem sido uma companheira agradável para legítima concretização. As políticas governamentais e estatais evoluíram muito visando apregoar o Estado Democrático de Direito, mas é perceptível e, fica comprovada, a distância entre o ordenamento jurídico e a prática adotada nos mais diversos rincões do país.

O Brasil tem uma cultura distinta que prega a união de raças, a miscigenação do povo, mas mesmo assim, apresenta uma pequena parcela da população, denominada elite, que detém o poder, seja ele político ou financeiro, e esta situação deve ser tomada como contribuição para se desenvolver políticas públicas que visem diminuir esta barreira que impele o povo a uma dis-

criminação e rejeição de sua própria história.

O profissional de segurança pública torna-se figura preponderante para a estabilidade do Estado, estando-lhe encarregada a função de preservação da ordem pública, uma vez que se envolve com as mais diversas parcelas da população, diuturnamente, em sua jornada. O que denota a importância de uma qualificação profissional pautada em condutas, valores e estabelecimento de uma ética profissional adequada a dar as respostas aos anseios da população. A Administração Pública precisa compreender que este profissional não pode agir de forma empírica, agindo de acordo com os preceitos que trouxe da comunidade onde vivia, e sim, este profissional precisa ser formado para agir de acordo com o interesse público, de acordo com o desejo da comunidade, onde o poder delegado pelo Estado a seus agentes não seja motivador de disfunção do direito estabelecido. Torna-se importante dar apoio ao policial militar, seja interna ou externamente, para que ele possa desenvolver seu trabalho de acordo com anseio da população e, esta deve recordar que todo o policial, antes de sê-lo, era um cidadão com direito e garantias, pressupostos que não se perde.

O efeito psicológico do trabalho policial tem se apresentado de forma avassaladora, para tal, volta-se a importância do apoio e do controle interno dos cidadãos que compõe a instituição. Aclara-se que o devido reconhecimento da atividade policial dar-se-á através da própria conduta de seus agentes, e por tal pode-se esperar que realizando o trabalho de qualquer forma, sem a eficiência e a efetividade necessária não acontecerá o reconhecimento externo, isto, somente se dará por um trabalho rotineiro na busca pela qualidade das ações e atendimentos, onde o cumprimento dos Direitos Humanos passa a ser pressupostos básicos para a efetivação desta construção. O policial militar precisa trabalhar pautado em todas as normas existente que regem a sua função, dedicando-se à prática de ações fundamentadas em princípios éticos e morais.

Deve-se dedicar para proporcionar o bem-estar ao cidadão que foi acometido de algum crime, como também, respeitar os direitos individuais do cidadão que cometa algum crime, pelo qual entende-se que a correta aplicação da lei não é fácil, pois o ser humano apresenta as mais diversas reações quando o aplicador da lei tenta realizar seu trabalho. A adequada formação do policial militar passa a ter fundamental importância para a correta execução da atividade policial, princípios rígidos e preestabelecidos propiciam uma atividade enraizada na adequada forma da lei, o que, contudo, é deixado de lado pelas exigências da sociedade em constante evolução, com o crescimento exorbitante dos grandes centros, com a falta de empregos para as camadas menos instruídas, a falta de lazer, de habitação, o mínimo de condições dignas para se viver e constituir uma família.

Os benefícios da correta aplicação da lei, dentro dos princípios dos Direitos Humanos, tornam-se fundamental para que o policial crie um espírito comunitário onde ele passa a ser agente de mudança dentro de sua comunidade, o profissional de segurança pública deve agir dentro da lei, pois é o aplicador da mesma para quem não a segue, no entanto, não pode ultrapassar seus limites, pois, assim sendo, também estará contrariando a norma.

A real afirmação dos Direitos Humanos somente se dará com a união de toda uma sociedade, onde paradigmas serão derrubados, construindo-se uma sociedade mais igualitária e justa a todos, onde cada indivíduo poderá deixar de lado um pouco dos seus interesses individuais em benefícios da coletividade, e com isso, construir-se-á uma sociedade justa e igualitária, pautada no Estado Democrático de Direito, com uma busca incessante pelo conhecimento dos nossos direitos e pela prática reiterada de nossos deveres.

## REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Fernando Barcellos de. Teoria geral dos direitos humanos. Porto Alegre: Fabris, 1996.
- AMAZONAS. Constituição do Estado do Amazonas. Manaus: Assembléia Legislativa, 1989.
- \_\_\_\_\_. Lei 1154, de 09 de dezembro de 1975. DISPÕE sobre o Estatuto dos Policiais-Militares do Estado do Amazonas e dá outras providências. Manaus: Governo do Estado, 1975.
- BALESTRELI, Ricardo Brisolla. Direitos Humanos: Coisa de Polícia. 3. ed. rev. ampl. Porto Alegre: CAPEC, 2003.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Congresso Nacional, 1988.
- CANO, Ignácio. Nós e eles: Direitos Humanos, a polícia e a visão dicotômica da sociedade. In: NOVAES, Regina (org.). Direitos humanos: temas e perspectivas. Rio de Janeiro: Mauad, 2001.
- COMPARATO, Fábio Konder. A afirmação histórica dos direitos humanos. São Paulo: Saraiva, 1999.
- CORDEIRO, Bernadete Moreira Pessanha; SILVA, Suamy Santana. Direitos humanos: Uma perspectiva interdisciplinar e transversal. Brasília: CICV, 2005.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro: Parte Geral. Vol. I. São Paulo: Saraiva, 2007.
- IZQUIERDO, Santiago Villaveces. A Polícia: Direitos Humanos em um espaço de contradições sociais. In: NOVAES, Regina (org.). Direitos humanos: temas e perspectivas. Rio de Janeiro: Mauad, 2001.
- JESUS, José Lauri Bueno de. Polícia militar e direitos humanos: segurança pública, brigada militar e os direitos humanos no estado democrático de direito. Curitiba: Juruá, 2004.
- LAFER, Celso. A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. 4. Reimp. São Paulo: Companhia das Letras, 2001.
- LIMA, Roberto Kant de. Espaço público, sistemas de controle social e práticas policiais: o caso brasileiro em uma perspectiva comparada. In: NOVAES, Regina (org.). Direitos humanos: temas e perspectivas. Rio de Janeiro: Mauad, 2001.
- MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 29. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2004.
- MENEZES, Sidraki da Silva. Atividade policial: direitos e garantias individuais. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.
- NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948.
- NOVAES, Regina (org.). Direitos humanos: temas e perspectivas. Rio de Janeiro: Mauad, 2001.
- OLIVEIRA, Silvio Luiz de. Tratado de metodologia científica: projetos de pesquisas, TGI, TCC, monografias, dissertações e teses. São Paulo: Pioneira, 2002.



## Consequências da Lei Henry Borel para o enfrentamento dos crimes de assassinato contra crianças e adolescentes

**Dilson Castro Pereira**

*Especialista em Direito Militar pela Universidade Cruzeiro do Sul – SP. Bacharel em Direito pela Universidade Cruzeiro do Sul. Bacharel em Segurança Pública pela Universidade do Estado do Amazonas - UEA. Oficial da Polícia Militar do Estado do Amazonas, atuando principalmente nos seguintes temas: polícia comunitária; redução da criminalidade e política criminal; ronda escolar; defesa dos direitos humanos. Tem 14 (quatorze) anos de serviço em atividade militar. É autor e organizador de livros técnicos e acadêmicos*

**Ailton Luiz dos Santos**

*Mestrando em Segurança Pública, Cidadania e Direitos Humanos pela Universidade do Estado do Amazonas (UEA). Especialista em Gestão Pública aplicada à Segurança pela Universidade do Estado do Amazonas (UEA). Especialista em Direito Administrativo pela Faculdade FOCUS. Especialista em Ciências Jurídicas pela Universidade Cidade de São Paulo (UNICID). Bacharel em Direito pela Universidade Cidade de São Paulo (UNICID). Bacharel em Segurança Pública pela Universidade do Estado do Amazonas (UEA). Especialista em Direito Penal e Processo Penal pela Universidade Cândido Mendes (UCAM). Atualmente é Major QOPM da Polícia Militar do Estado do Amazonas*

**Romulo Garcia Barros Silva**

*Mestrando em Segurança Pública, Cidadania e Direitos Humanos pela Universidade do Estado do Amazonas (UEA). Pós Graduado em Direito Público e Privado pela Escola da Magistratura do Rio de Janeiro (EMERJ). Graduado em Direito pela Universidade Cândido Mendes (UCAM/RJ). Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (TJAM)*

**Juan Pablo Moraes Morillas**

*Doutorando em Direito Constitucional pela Universidade de Buenos Aires (UBA). Mestre em Segurança Pública, Cidadania e Direitos Humanos pela Universidade do Estado do Amazonas. Especialista em Direito Militar pela Universidade Cruzeiro do Sul (UNICSUL). Bacharel em Direito pela Universidade do Estado do Amazonas (UEA). Atualmente é Tenente-coronel QOPM da Polícia Militar do Estado do Amazonas*

DOI: 10.47573/cya.5379.2.156.3

## RESUMO

O objetivo desta pesquisa foi determinar as prováveis consequências da Lei Henry Borel para o combate dos crimes de assassinato contra crianças e adolescentes. Agiu-se, portanto, no sentido de se entender os seus prováveis desdobramentos, destacando como esta ferramenta legal pode ser útil ao constituir em um ambiente social melhor para todos. O método de pesquisa utilizado foi o dedutivo, quanto aos meios utilizar-se-á da pesquisa bibliográfica e quanto aos fins, a pesquisa será qualitativa. Para tanto, foi preciso avaliar as implicações estruturais da Lei Henry Borel, o que foi complementado pela descrição do perfil agressor que comete o crime de assassinato contra crianças e adolescente. Somente assim foi viável de se especular sobre as prováveis consequências correlacionadas à Lei Henry Borel ao ordenamento pátrio vigente. Como resultado, observou-se a relevância das prováveis consequências da Lei Henry Borel para o combate dos crimes de assassinato contra crianças e adolescentes, contextualizando os seus subseqüentes desdobramentos na sociedade brasileira.

**Palavras-chave:** adolescentes. assassinato. Brasil. crianças. Lei Henry Borel.

## INTRODUÇÃO

Neste Artigo, destacar-se-á as prováveis consequências da Lei Henry Borel para o combate dos crimes de assassinato contra crianças e adolescentes. Para tanto, se realizará um ensaio que dimensionará os mais importantes pormenores que se vinculam a este instrumento legal em uso, além dos meandros psicossociais que são possíveis de se observar no assassinato de crianças e adolescentes.

A priori, a realização deste estudo é justificável porque o assassinato é uma violência extrema que deve ser reprimida pelo uso de todos os meios legais cabíveis no ato. Tanto maior será esta necessidade quanto mais impotente e incapaz for de se defender a vítima, solicitando uma postura mais incisiva do poder coercitivo para lidar com esta grave prática criminosa. Ainda que não pareça, o combate ao assassinato de crianças e adolescentes, como também de todas as outras formas de violência contra estas pessoas em particular, não se processa com a devida celeridade e respeito porque a legislação vigente não é adequadamente consumada como se deve nestas ocasiões em particular. Os “casos de homicídio contra crianças e adolescentes só vem crescendo com o passar dos anos”(HABIGZANG; KOLLER, 2012, p. 97). Para buscar uma maior efetividade das penalizações necessárias para ações do tipo medidas punitivas adicionais são necessárias, como acontece em relação à Lei Henry Borel.

Talvez Brasil ainda seja um país “imaturo” em inúmeros aspectos. Um país que tarda em muitas ocasiões em aceitar a prática das mudanças legais necessárias ao viver pacífico e ordeiro. Por consequência, o brasileiro, mesmo que não assuma por completo, é uma criatura que não entende ainda que não existe democracia prática numa sociedade calcada na violência e na impunidade. Se estes elementos sociais não são devidamente compreendidos, experimenta-se como consequência um viver social demagógico e hipócrita. Em meio a uma sociedade marcada pela violência, onde muitos são os casos em que esta é praticada contra crianças e adolescentes, resultando em inúmeras mortes, é compreensível a tipificação da Lei Henry Borel. Assim se sucede também “porquanto as normas já existentes no ordenamento jurídico não eram mais eficazes como se esperava” (RODRIGUES, 2017, p. 109). Aliás, este tema é bastante explorado

no momento, pois adquiriu uma importância ímpar, merecendo assim ser minuciosamente trabalhado, a fim de esclarecer desde seus conceitos até mesmo os momentos em que é cabível seu enquadramento e as possíveis soluções que podem resultar do seu estudo.

Dito tudo isso, aqui se buscará resolver o seguinte problema de pesquisa: Quais são os prováveis impactos da Lei Henry Borel para o combate dos crimes de assassinato contra crianças e adolescentes? Visando apresentar uma provável solução para esta pergunta, todas as atividades subsequentes irão se registrar neste estudo, aproveitando-se da metodologia escolhida como também dos resultados possíveis em todos os objetivos que lhe dizem respeito. Ante os seus prováveis desdobramentos urge que se que se considere, todavia, até que ponto esta ferramenta legal é útil ao constituir em um ambiente social melhor para todos.

Dessa forma, o objetivo desta pesquisa se efetivará mediante a análise das prováveis consequências da Lei Henry Borel para o combate dos crimes de assassinato contra crianças e adolescentes, contextualizando os seus subsequentes desdobramentos. Para tanto, serão explorados aqui 3 (três) objetivos específicos, os quais se destinam a explorar aspectos básicos da problemática aqui investigada. Sendo assim, no primeiro deles, se agirá avaliar as implicações estruturais da Lei Henry Borel; no objetivo seguinte se agirá no sentido de se descrevendo o perfil agressor que comete o crime de assassinato contra crianças e adolescente; e no terceiro se especulará sobre as prováveis consequências correlacionadas à Lei Henry Borel.

A metodologia a ser utilizada nesta pesquisa é a do método dedutivo. Quanto aos meios, utilizar-se-á da pesquisa bibliográfica; quanto aos fins, a pesquisa será qualitativa. Como tal, serão usadas fontes de natureza escritas as quais servirão para que conceitos, definições, ideias, paradigmas, premissas e teorias sobre o tema investigado sejam paulatinamente avaliados adiante de maneira rápida e precisa.

Assim deverá ser considerando-se tanto os objetivos prévios do estudo como também a necessidade de equacionar a problemática investigada com acuidade e eficácia. Aliás, isto tudo tomará como base as considerações básicas e os resultados prévios de outros estudos que também se interessam por problemática mais ou menos semelhante. Pela abordagem qualitativa, será possível entender de que maneira a teoria já estudada em relação ao tema que aqui se apresenta é antevisto por outros estudiosos, viabilizando-se o melhor entendimento de todos os elementos inerentes à problemática básica deste estudo. Conquanto não seja algo tão simples de suceder, agindo conforme se aponta aqui, ou seja, nesta metodologia, o estudo irá se efetivar de modo correto o estudo — como, aliás, se cogita em atividades de tamanha envergadura. Espera-se, portanto, que esta perspectiva metodológica seja capaz de esboçar os pormenores básicos do estudo, contribuindo para que a sua problemática seja dimensionada de maneira correspondente.

Quanto à apresentação do conteúdo, ele deverá se suceder em 3 (três) etapas distintas. Em cada uma delas, evidentemente, se consumará um objetivo específico em particular, contribuindo para o avanço paulatino da pesquisa, conforme se espera pelo uso da abordagem metodológica escolhida. Agindo dessa maneira, espera-se que o estudo seja capaz de expor todos os pormenores que serão úteis ao equacionar claro, direto e preciso da problemática investigada. Aliás, assim deverá se suceder, haja vista todas estas tarefas levam em conta elementos básicos do tema estudado, os quais, portanto, são indispensáveis para que tudo se realize aqui de forma célere e eficaz, de uma só vez.

Em suma, são estas as mais importantes ideias que serão mais adiante exploradas nesta breve pesquisa. Ante as suas prováveis limitações, espera-se que sejam pelo menos úteis ao fomento apropriado do debate que se realiza em torno de sua problemática.

## IMPLICAÇÕES ESTRUTURAIS DA LEI HENRY BOREL

Nos últimos anos, a violência contra crianças e adolescentes cresceu numa proporção avassaladora. Tal fato contraria o que se esperava ao se criar as leis anteriormente previstas para o resguardar destas pessoas, “sobretudo pelo uso de penalizações eficazes para lidar com uma demanda tão peculiar” (SCHOR, 2020, p. 123).

Ações criminosas contra estas pessoas é ‘a última etapa de um *continuum* de violência que levará à morte com muita frequência. Etapa esta que pode ser notada em diversas sociedades, onde alguns casos, no entanto, recebem maior destaque por ocorrerem com mais frequência: “violência exercida pelo pais ou parente próximo, o que reforça muito a sua brutalidade” (LOBO, 2020, p. 66).

Com certa frequência, o assassinato de crianças e adolescentes é um tipo de homicídio que toma como premissa motivadora o fato da vítima ser quem é, ou seja, uma criatura única com as suas próprias expressões e idiosincrasias que lhe cabem. Este delito “experimentou constante crescimento nos últimos anos em relação ao nível de barbaridade”(FÁVERO; MATSUMOTO, 2020, p. 56). Com isto, justifica-se a sua promulgação, isto é, da Lei Henry Borel, como uma tentativa de eliminar, com o necessário rigor, todos os seus malefícios diretos e indiretos: a violência contra crianças e adolescentes, incluindo-se os casos de assassinatos.

No Brasil, ainda são patentes as violações em grande número contra os direitos das crianças e dos adolescentes, a qual se finaliza em muitas ocasiões em crimes dos mais variados tipos, incluindo-se em muitos casos de mortes. Para combater “esta prática sinistra em particular, criou-se uma norma específica tipificando-a”(GERSHENSON *et al*, 2020, p. 72). Mediante uma previsão legal procurou-se, além disto, dá uma resposta aos anseios sociais, desconsiderando, de modo patente, que o homicídio de crianças e adolescentes já se trata — com ou sem a Lei Henry Borel — uma atitude suscetível às punições cabíveis pelo expressar do atual Código Penal (CP).

O Brasil é um país violento. Aliás, a violência é tão comum a lida diária que o assassinato de crianças e adolescentes se evidencia como um elemento característico e quase indissociável da violência estrutural experimentada pelo brasileiro. A violência não é, evidentemente, uma realidade infundável, pois há avanços sociais que já aplacam inúmeros dos seus malefícios imediatos. De qualquer modo, para extingui-la, exige-se foco na cidadania, valorizando todos os seus benefícios e obrigações correlatos. Eis aqui o problema, visto que cidadania é, na prática, um dos maiores desafios ao estado brasileiro no momento. Diante disto tudo, constata-se que a melhor maneira de combater a violência, incluindo-se os casos de assassinato de crianças e adolescentes, “é expandindo todas as vantagens inerentes à cidadania para todos os brasileiros”(CRUZ; ROVINSKI, 2017, p. 47). Quando isto se transformar numa realidade, não apenas a violência e os casos de homicídios serão eliminados em subsequência. Ou seja, a nossa democracia se consolidará em definitivo, valorizando todos os seus princípios e valores intrínsecos em paralelo.

Talvez a violência contra crianças e adolescentes se justifica de maneira mais ou menos explícita pela indissociável dependência que estas pessoas evidenciam em relação aos seus responsáveis imediatos. Em muitos casos, tal fato se reforça pelo abuso e as omissões que ainda se verificam em inúmeros atos diários que relativizam a fragilidade da criança e do adolescente em qualquer ato que lhe diga respeito em sociedade mediante a expressão do preconceito. Preconceito “com estas pessoas unicamente por elas serem o que são” (STEIN, 2017, p. 35). Aliás, é neste clima de violência dos mais variados tipos que a Lei Henry Borel se destaca como um mecanismo necessário ao combate dos crimes de homicídios contra crianças e adolescentes. Por qual razão é tão complicado combater ações do tipo no Brasil? Talvez assim se sucede porque a sua prática tornou-se um hábito maldito em uma sociedade que vem relativizando a vida com muita frequência.

No moderno estado de direito, crianças, adolescentes ou adultos merecem tratamento exatamente igual em termos de usufruto de direitos e deveres, respeitando-se, evidentemente, as suas respectivas limitações psicossomáticas. Isto, no entanto, é uma situação ideal, visto que ainda há inúmeros contratempos que evidenciam a “hipocrisia social compartilhada por todos os brasileiros, independentemente do seu gênero, sexo ou idade”(SALATIEL *et al*, 2017, p. 102). Na letra da norma, inclusive na constituição, indica-se a igualdade como uma condição básica para o pleno exercício da cidadania. Se no Brasil prevalecesse a defesa incondicional da cidadania, não haveria necessidade alguma de uma Lei como a Henry Borel. Entretanto, isto não se sucede desta maneira, pois o resguardar da integridade plena da pessoa é uma condição socialmente inexistente em inúmeros casos aqui, no Brasil. Se não existe cidadania, se justifica a adoção de medidas de exceção para eliminar os abusos mais graves que são perpetrados aos mais frágeis.

Espera-se, portanto, que os resultados deste instrumento legal em uso, ou seja, da Henry Borel sirva, pelo menos, como ponto de partida para o constituir de um ambiente social melhor. Assim deve ser porquanto o seu objeto de direito não é por completo esgotado nas premissas “que lhe sintetizam, ainda que não se possa relativizar ao extremo as suas implicações subsequentes” (MAGALHÃES, 2020, p. 56). De qualquer maneira, espera-se que todos os objetivos propostos em suas premissas sejam cumpridos como se deve, proporcionando a garantia necessária da integridade e da vida da pessoa hipossuficiente de menor idade, por exemplo. Assim sendo, espera-se, além disto, que a Lei Henry Borel anteceda a emergência de uma nova mentalidade penal para o resguardar da paz e da ordem pública.

Diante de todas as ideias apresentadas até aqui, constata-se que a difusão do combate sistemático ao crime de homicídio contra crianças e adolescentes merece atenção diferenciada. Será a partir daqui que a sociedade brasileira combaterá o preconceito e violência, incitados por motivações fúteis e torpes contra estas pessoas. Adultos e menores de idade merecem respeito integral em todas as ocasiões, assegurando, com isto, “o direito sacro de ser o que são: pessoas com direitos e deveres próprios” (GARCIA, 2002, p. 12). Enquanto uma criança e ou adolescente for morto simplesmente por ser o que é, não haverá justiça social. A Lei Henry Borel ainda será, portanto, imprescindível para a proteção da Pessoa hipossuficiente.

Apesar de todas as consequências que se relacionam com a Lei Henry Borel no Código Penal em voga, certamente o seu maior impacto jurídico se verifica no excesso de proteção que a sua aplicabilidade, em tese, representa para uma determinada parcela da população brasileira. É inegável que algo realmente se fez necessário para coibir do melhor modo “a violência pratica-

da contra crianças e adolescentes no ato hediondo do homicídio”(MORAES; CHAVES, 2020, p. 42). Também é patente, no entanto, que esta prática de alguma maneira, não necessariamente compreendida num primeiro momento, é uma panaceia jurídica orquestrada como uma resposta aos queixumes justos de alguns setores sociais. Assim se procede porque já existia no conjunto das leis brasileiras prescrições eficazes em uma medida do tipo.

Em suma, numa sociedade realmente consciente dos meios legais que lhe são necessários, “a eficácia de uma norma como a Lei Henry Borel talvez seja bastante questionável”(HABIGZANG; KOLLER, 2012, p. 98). Todavia, este ainda não é o caso de sociedade brasileira, porquanto aqui o manifestar da violência contra vulneráveis é um fato que não pode ser descartado em sua totalidade.

## DESCREVENDO O PERFIL AGRESSOR

O sentimento de posse é o grande propalador da violência doméstica no Brasil. Muitos são aqueles que se consideram donos absolutos do direito alheio, sem que leve em conta a arbitrariedade de uma postura do tipo. Eles se autodeclaram “senhores absolutos do livre-arbítrio de todas as outras pessoas que estão sob a sua suposta tutela imediata” (JORGE, 2011, p. 88).

Quebrar a hierarquia tutelar de uma sociedade invariavelmente violenta é, em muitos casos, um grande risco. Assim se configura porque “perder” não é uma palavra bem-vinda ao dicionário pessoas retrógradas, quando se deparam com a possibilidade de qualquer aborrecimento que lhe incomode. Nestas situações, é comum a violência se manifestar das mais variadas formas, “transformando a convivência diária numa guerra infindável repleta de dores dos mais variados tipos”(QUADROS *et al*, 2016, p. 88). As dores facilmente se aproximam do assassinato deliberado, como facilmente se vislumbra nos noticiários policiais dos mais variados cantos do Brasil.

Se relacionar é uma necessidade indissociável da nossa espécie. O gênero humano, independentemente da idade da pessoa, necessita do convívio social para que o seu existir seja pleno em inúmeros aspectos. Crianças, jovens e adultos têm necessidades próprias e ou que lhe são exclusivas, convivendo umas ao lado das outras ao mesmo tempo. O gênero humano no todo indica que somos dependentes e independentes socialmente de igual modo, manifestando nestes dois polos a nossa natureza psicossocial em suas múltiplas facetas. Neste característico manifestar, principia-se a formação de qualquer relação mais íntima. Entre as relações, evidentemente, se destacam os namoros, as uniões estáveis e, sobretudo, os casamentos, “os quais sintetizam valores milenares de uma sociedade calcada na união familiar como núcleo social primário” (SAFFIOTI, 2015, p. 96).

Qualquer relação tem o seu próprio perfil. Apenas sabe o que é uma relação com outrem quem nela se encaixa como um dos elementos básicos do seu existir. Dito de outro modo: apenas os lados distintos da relação sabem o que é se relacionar com o outro, porquanto experimenta todas as vicissitudes e alegrias inerentes ao relacionamento como um todo. Claro que na vida nem tudo é alegria. Tão pouco tudo também não será dores e lamentos constantes, visto que as vicissitudes, de igual modo as alegrias, não são eternas e infindáveis. Por esta perspectiva vislumbra-se que qualquer relação é uma oportunidade exclusiva de auto amadurecimento coletivo, sobretudo quando se aproximam e apertam-se os laços que unem os parceiros que lhe

formam. Quando neste ponto chega é comum a consolidação dos namoros em uniões estáveis e casamentos em subseqüência, além da criação dos vínculos familiares. Aqui, portanto, “se experimenta o coroar social de uma aproximação que poderá formar um novo núcleo familiar” (SILVA, 2005, p. 114).

Impossível é para qualquer um saber ao certo o que se passa na cabeça de outrem. Ninguém é capaz de compreender por completo todos os sentimentos de qualquer outra pessoa. Aliás, o comum é até se desconhecer em vários aspectos, o que evidencia o estado de imaturidade psicológica vivenciado por muitos. Isto não é algo bom. Tão pouco é algo ruim. Isto é apenas uma constatação do quanto a natureza humana ainda é incipiente no reconhecimento mínimo de suas próprias idiossincrasias. Quem se desconhece não tem condições morais de exigir de outrem o que não possui. Ou seja, como todos somos falíveis em vários aspectos, ninguém pode pedir de outrem maturidade plena na manutenção diária de qualquer relação interpessoal que se estabelece. Por sinal, reconhecer que uma relação é passível de falhas é compreender que a vida é um processo diário de aprendizado, no qual todos os dias cada um colhe o que planta, de tal modo que o seu existir “variará em qualidade de modo exatamente igual ao reconhecimento das próprias falhas”(WASELFSZ, 2017, p. 72). Agir assim é agir de forma humana, interagindo com inteligência em todas as ocasiões, visando o expandir da própria consciência respeitando os próprios sentimentos, ao mesmo tempo em que considera de igual maneira os sentimentos alheios.

Se fácil fosse se relacionar não estaríamos num mundo repleto de conflitos. Inclusive o que mais se vislumbra em todos os cantos do mundo são conflitos dos mais variados tipos e intensidades, os quais antecedem dores dos mais variados tamanhos em paralelo. Tudo isto, aliás, além de ser um reflexo da qualidade individual do próprio autoconhecimento, também é a prova categórica da falha primária de qualquer relação. Esta falha é querer que outrem supra aquilo que não temos condições plenas de oferecer. Claro que a impossibilidade de oferecer o que não temos não é algo problemático. Problemático é querer que outrem nos supra com algo que não temos condições de oferecer em paralelo. “Quem deseja do próximo, deve oferecer amor. Quem deseja carinho e atenção, também deve oferecer carinho e atenção” (ALBUQUERQUE, 2014, p. 102). Quem deseja compreensão, dedicação e apoio constantes, também precisa oferecer, em simultâneo, apoio, dedicação e carinho. Infelizmente esta é uma constatação desconhecida de modo mais ou menos variável pela grande maioria de todos os seres humanos. Com isto, o conflito cria raízes, se alimenta e “explode”, antecedendo batalhas dolorosas sem fim.

Como se verifica por tudo que foi dito até aqui, viver e se relacionar é um processo naturalmente complexo. Um processo que transpõe as barreiras do tangível conviver diário das mais variadas formas e intensidades. Como somos frutos do mundo em que convivemos, as nossas relações, de maneira mais ou menos intensa, também refletem a qualidade do que sabemos expressar em todas as ocasiões. Ninguém oferece o que não tem. Ninguém é capaz de agir de maneira amorosa, carinhosa e dedicada se não tem a noção exata do que realmente seja amor, carinho e dedicação. Inclusive muitas vezes até acha que sabe agir desta maneira. Contudo, é um jeito próprio de expressar dedicação, carinho e amor. Um jeito tão característico que não é nada estranho o outro não reconhecer. Afinal “todos somos diferentes e paradoxalmente iguais” (ROVINSKI, 2019, p. 51). Diferentes no expressar por motivos dos mais variados tipos. Entretanto, totalmente iguais na essência diária de todas as nossas expectativas e necessidades interacionais.

Já se disse que seja eterno enquanto dure. Assim deve ser porque, na prática, ninguém é de ninguém. Viver e conviver com alguém é acima de qualquer coisa reconhecer que é uma escolha privada se relacionar até certo ponto com outrem. Assim sendo, enquanto conveniente for viver e conviver com outrem que perdue a relação estabelecida com a necessária harmonia. Afinal todos somos livres para seguirmos caminhos diferentes no momento que bem entendermos. O problema aqui é desapegar e reconhecer que nem tudo é do jeito que se imagina, porquanto a vida pode seguir caminhos diferentes de uma hora para outra. No geral, o praticante de violência doméstica é, no mínimo, uma pessoa infeliz que não aprender a viver com dignidade, “desrespeitando os próprios sentimentos e os sentimentos alheios com igual tenacidade, mesmo isto ignorando. Em muitos casos se transforma num psicopata e até num homicida” (AZEVEDO, 2018, p. 62).

Em suma, a violência doméstica, inclusive todos os casos de homicídios contra crianças e adolescentes no Brasil, não é apenas uma questão de segurança pública. De igual modo não é um problema correlacionado tão somente com o arquétipo de domínio e posse. A violência doméstica, tanto quanto os casos de homicídio, se evidencia como um problema relacional desconhecido em inúmeros pormenores. Por consequência, “a violência doméstica que se transforma em homicídio é o reflexo imediato de uma sociedade imatura psicologicamente” (MARTINS; RIBEIRO, 2004, p. 74).

Uma sociedade que carece de conhecimento e, sobretudo, de interesse real na manutenção diária da paz e da concórdia, vistais ao moderno estado de direito que se embasa na liberdade do agir; na igualdade de deveres e de direitos; e “na fraternidade de todas as relações que são estabelecidas em todas as esferas sociais”(GERSHENSON *et al*, 2020, p. 96).

## CONSEQUÊNCIAS CORRELACIONADAS À LEI HENRY

A priori, todas as consequências jurídicas e sociais correlacionadas a Lei Henry Borel afetam, de maneira mais ou menos variável, possíveis agressores e vítimas. No entanto, “os efeitos práticos desta norma também repercutem em outros sujeitos sociais” (MACHADO, 2021, p. 86).

Espera-se, com isto, que ocasione, em paralelo, a emergência de uma nova mentalidade “penal para lidar com os crimes de homicídio contra crianças e adolescentes” (LOPES *et al*, 2018, p. 104). Assim se sucede porque num país realmente seguro juridicamente é inconcebível a prática de qualquer violência (seja física e ou moral) contra qualquer cidadão, independentemente da sua idade ou de qualquer outro fator diferenciador, como raça, idade, escolaridade e renda.

A liberdade prática e a igualdade de direitos e deveres é um pressuposto indissociável do regime democrático, sobretudo quando nele se prima pela manutenção incondicional da fraternidade coletiva, da cidadania e da democracia bem aplicada. Assim sendo, a promulgação de uma norma idêntica à Henry Borel é necessária apenas em casos excepcionais, principalmente quando se vislumbra total imaturidade cidadã na convivência diária entre todos os agentes sociais. Isto, todavia, “não significa que a sua aplicabilidade não produza efeitos dos mais variados tipos e intensidades”(GERSHENSON *et al*, 2020, p. 95). Afinal excepcionalidade não significa ausência de consequências práticas na convivência diária entre todos. No caso, aqui, a excepcionalidade

dade já é uma consequência que merece destaque, visto que nela se vislumbra a imaturidade no regime penal o brasileiro aplicado, o qual justifica de maneira estranha a criação de uma norma própria com o intuito de corrigir em parte e ou no todo um grave problema social.

A princípio, é possível afirmar que o impacto mais importante na aplicação desta norma, ou seja, da Lei Henry Borel, é o vislumbre categórico da hipocrisia reinante entre as autoridades brasileiras no combate eficaz da violência de qualquer tipo (seja física, moral e ou as duas simultaneamente perpetrada contra crianças e adolescentes de todas as raças, idades, escolaridade e níveis de renda. Evidentemente este é “um fato importante e que merece destaque neste estudo, porquanto é algo que escancara um grave problema jurídico e social”(MAGALHÃES, 2020, p. 57). No entanto, o impacto jurídico principal da Lei Henry Borel é o reforço legal e, portanto, penal sobre o homicídio de crianças e adolescentes no Brasil motivado por questões dos mais variados tipos.

Como se sabe, o homicídio é um crime devidamente tipificado no código penal vigente. Ao lado disto, também se destaca que os atos de violência contra crianças e adolescentes também são delitos descritos na norma em voga no Brasil já algum tempo. Logo, com uma aplicação extensiva destas duas normas, é possível combater a violência contra crianças e adolescentes como também os casos de homicídio destas pessoas em particular. De qualquer jeito, a violência exacerbada e, sobretudo, os constantes casos de homicídio de crianças e adolescentes determinados e ou correlacionados de modo direto ao seu estado hipossuficiente explicam, em parte, a criação de uma norma específica para combatê-lo com o necessário rigor. Assim sendo, possibilita-se afirmar que desnecessário seria criá-la, porquanto bastaria aplicar de maneira extensiva o Código Penal “em casos do tipo comprovado mediante investigação própria”(MEDEIROS *et al*, 2021, p. 108). É inquestionável, contudo, o peso jurídico que se constata na aplicação de uma norma tão específica. Portanto, é elogiável, em certa medida a sua criação e aplicação imediata, mesmo reconhecendo-se, em paralelo, a sua incontestável excepcionalidade, visto que já existia meios legais de coibir o homicídio destas pessoas em particular, ou seja, crianças e adolescentes no Brasil, bastando para tanto apenas querer combatê-lo como se deve em todas as ocasiões.

Ao seu tempo, o principal impacto social da Lei Henry Borel evidencia-se na possibilidade de reforçar na mentalidade do cidadão brasileiro a necessidade urgente de se combater, como se deve qualquer tipo de desrespeito ao regime legal vigente. Dito de outra maneira, a sua correta aplicação colocará em pauta temas como a violência doméstica, além de todas as formas de violência que se praticam contra as crianças e adolescentes no Brasil, seja de natureza física, moral e ou as duas ao mesmo tempo. Agindo assim, “autoriza-se destacar que todas estas atitudes, no todo e ou em parte são totalmente incompatíveis com o resguardar da paz e da ordem pública em todas as ocasiões” (RODRIGUES, 2017, p. 110).

Dessa maneira se sobrevém porque, a priori, para o moderno estado de direito todos são iguais importantes quando se trata da integridade e do preservar da vida, independentemente de qualquer elemento peculiar que lhes caracterize e os diferencie por algum motivo, incluindo-se, por exemplo, a idade da pessoa. Esta norma também serve, por consequência, como interessante ponto de partida para que se reflita de que maneira a cidadania realmente é vivenciada em nosso no regime penal. De qualquer jeito, em todas as ocasiões em que os casos extremos de violência contra as pessoas vulneráveis são patentes de maneira isolada e ou em conjunto, comprova-se “intenso desrespeito ao preservar da paz e da ordem pública em subsequên-

cia”(PEREIRA *et al*, 2015, p. 76). Talvez o regime penal brasileiro ainda é incipiente em vários pormenores, sobretudo na consolidação prática de ações que valorizem por completo todos os preceitos constitucionais necessários ao preservar da vida da pessoa de direito.

Aliás, tudo isso não apenas comprova desrespeito com pessoas e ou cidadãos de menor idade, mas também para cidadãos e pessoas de maior idade. Afinal a constituição é uma só, o conjunto de normas jurídicas também o é. A única mudança que se vislumbra são ações pontuais aplicadas na proteção de alguns personagens sociais que exigem proteção diferenciada do estado por questões culturais, econômicas e históricas. Deste jeito, é pura hipocrisia para qualquer cidadão considerar que o Brasil, “em grau ainda indevidamente mensurado, não apresenta traços de machismo, misoginia, preconceito, sexismo e até de violência dos mais variados tipos contra pessoas hipossuficientes” (SCHOR, 2020, p. 124). Mesmo assim, é uma ação paliativa, com prazo determinado para tanto aplicar a Lei Henry Borel no Brasil. Por conta de tudo isto, uma norma com a amplitude e, sobretudo, com as características desta provoca inúmeros reboliços. Com isto, constata-se, de maneira patente, que a sua promulgação representou uma mudança de paradigma não necessariamente assimilada por completo até o momento.

Certamente a sua aplicação, ou seja, da Lei Henry Borel, afeta tanto a esfera jurídica como a social, tanto quanto a prática dos operadores do direito e da justiça em todo o território nacional. Deste jeito se processa porque ela é uma norma que modifica, de modo mais ou menos variável, a aplicação de outros preceitos que “já se encontravam de certa maneira consolidados no arcabouço jurídico nacional”(QUADROS *et al*, 2016, p. 48). Além do Código Penal, a Lei Henry Borel afeta o Estatuto da Criança e do Adolescente, revigorando-o e reforçando-o em alguns pontos, ampliando-a com o necessário rigor, mesmo se reconhecendo que há excessos que possibilitam calorosas discussões entre os especialistas penais.

Por sua vez, um dos maiores ganhos da Lei Henry Borel é a proteção extra que se aplica ao direito de viver da criança e do adolescente. Dito de outro modo: esta norma reforça uma proteção já existente com novos preceitos, os quais qualificam o homicídio de uma criança e ou adolescente, transformando-o num crime hediondo. Há quem comente que este reforço não seria necessário para tanto, porquanto bastaria a aplicação extensiva das normas já existentes. De qualquer maneira, como resposta “aos clamores de alguns setores sociais que defendem o direito destas pessoas em particular, a elaboração desta norma se consolida” (LOBO, 2020, p. 67). Assim sendo, possibilita a emergência de uma panaceia jurídica que provoca alguns debates bem interessantes entre os estudiosos do Direito Penal aqui no Brasil.

Apesar dos argumentos que são válidos em inúmeros pontos, é importante destacar que a Lei Henry Borel serve como uma proteção adicional para as vítimas de violência doméstica. No entanto, isto não significa que vai ou que já se encontra reduzindo os índices dos mais variados tipos de violência (seja física, emocional e ou as duas ao mesmo tempo). Mesmo assim, significa que no excesso legal pelo menos já existe uma preocupação em acelerar e qualificar o combate aos atos de violência contra crianças e adolescentes. O problema, contudo, é que esta preocupação não atua com a necessária inteligência, ou pelo menos transparece ser mais uma atitude demagógica, visto que não foram esgotadas todas as possibilidades “legais inerentes às normas que já existiam, as quais já protegiam com rigor o bem jurídico do direito da vida” (CRUZ; ROVINSKI, 2017, p. 48).

Para os mais puritanos, a aplicação desta nova norma aparentou um acinte ao regime ju-

rídico vigente, visto que não houve, em nenhum momento, o esgotamento jurídico, legal e policial de todas as possibilidades inerentes ao Código Penal. Entretanto, aqui cabe uma reflexão extra: Não houve por omissão, descaso ou por conta dos atos constantes de violência contra crianças? Ou será que outra coisa, não necessariamente explícita, impediu a prática extensiva do Código Penal na eficaz proteção legal do sacro direito de viver? Com certeza, as respostas adequadas para todas estas questões poderiam esclarecer com firmeza por qual razão o rigor de uma nova norma se fez necessário para a proteção de um bem jurídico tão importante, “como é o caso da vida de todas as crianças e adolescentes”(WAISELFISZ, 2017, p. 64). De qualquer jeito, é imprescindível que se destaque, em paralelo, que as alegadas omissões destacadas como fatores determinantes da Lei Henry Borel de modo mais ou menos variável também já foram usadas para o reforço legal já antes possível, por exemplo, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Certamente o debate continuará por alguns anos. Isto é normalíssimo. Aliás, é algo saudável e altamente recomendável, porquanto é uma atividade que provoca o interesse de todos não apenas para a proteção de um bem jurídico exclusivo, “mas para a aplicação prática de todas as normas jurídicas aqui no Brasil” (STEIN, 2017, p. 36). Óbvio que as opiniões divergentes poderão gerar controvérsias e até distensões teóricas quase infindáveis. Mesmo assim é muito mais louvável, mesmo diante de suas controvérsias, pecar pelo excesso do que pecar pelo descaso. De qualquer maneira, é impossível não afirmar que a Lei Henry Borel não tenha um viés demagógico. Assim é possível vislumbrá-la porque é notório o seu oportunismo, o qual escancara a hipocrisia de quem legisla, criando e aplicando uma panaceia jurídica para silenciar as críticas de alguns setores sociais.

Espera-se, pelo menos, que a sua ação prática, ou seja, da Lei Henry Borel, reduza como se acredita o registro de casos de homicídio cometidos contra crianças e adolescentes, principalmente no seio do recinto doméstico.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A problemática que estimulou essa pesquisa foi a de verificar: Quais são os prováveis impactos da Lei Henry Borel para o enfrentamento dos crimes de assassinato contra crianças e adolescentes?

Nesta pesquisa, adotou-se como tema as prováveis consequências da Lei Henry Borel para o combate dos crimes de assassinato contra crianças e adolescentes. Agiu-se, portanto, no sentido de se entender os seus prováveis desdobramentos, destacando como esta ferramenta legal pode ser útil ao constituir em um ambiente social melhor para todos.

Os objetivos da pesquisa foram cumpridos, uma vez que se concretizou pela análise das prováveis consequências da Lei Henry Borel para o combate dos crimes de assassinato contra crianças e adolescentes, contextualizando os seus subseqüentes desdobramentos. Para tanto, foi preciso avaliar as implicações estruturais da Lei Henry Borel, o que foi complementado pela descrição do perfil agressor que comete o crime de assassinato contra crianças e adolescente. Somente assim foi viável de se especular sobre as prováveis consequências correlacionadas à Lei Henry Borel ao ordenamento pátrio vigente. Todas estas ações só foram factíveis pelo efetivar de um ensaio fundamentado na abordagem qualitativa.

Ainda se pode concluir que, a pesquisa atingiu os seus objetivos, ao constatar uma norma do tipo, ou seja, da Lei Henry Borel, certamente antecede e impulsiona, até certo ponto, mudanças jurídicas e sociais dos mais variados tipos. Estas mudanças, independentemente de suas motivações, poderão ser úteis ao combate adequado dos casos de homicídios contra crianças e adolescentes, desde que haja interesse para tanto. Por tudo isto, aqui se fez necessário a análise dos principais impactos jurídicos e sociais porque impossível seria compreender com qualidade tanto os precedentes como também as consequências desta norma em particular, desconsiderando até que ponto a sua aplicação afeta o exercício da justiça em âmbito social. Aliás, uma coisa é certa: a promulgação desta norma, mesmo diante de suas vantagens, é uma lei excessiva, contudo imprescindível em uma situação excepcional, como é o caso, por exemplo, do combate ao elevado número de homicídios de crianças e adolescentes no Brasil.

O principal impacto jurídico da Lei Henry Borel é o reforço legal e, por consequência, penal sobre o homicídio de crianças e adolescentes. O homicídio é um crime devidamente tipificado no código penal vigente. De igual modo, também se constata sobre todos os atos de desrespeito contra crianças e adolescentes. De qualquer maneira, a violência exacerbada e, sobretudo, os constantes casos de crianças e adolescentes assassinados justificam a criação de uma norma específica para combatê-los com maior rigor. É possível afirmar que desnecessário seria criá-la, visto que bastaria aplicar de maneira extensiva o Código Penal em casos do tipo, ou seja, de homicídios contra crianças e adolescentes. Inquestionável é, todavia, o peso penal que se vislumbra na aplicação de uma norma tão específica. Logo, é louvável a sua criação e aplicação, apesar de sua excepcionalidade em paralelo.

Finalmente, o principal impacto social da Lei Henry Borel evidencia-se na possibilidade de reforçar o combate sistemático a qualquer tipo de desrespeito à integridade e à vida da pessoa de menor idade. Esta norma serve, portanto, como interessante ponto de partida para a reflexão da manutenção da paz e da ordem pública realmente vivenciada em absoluto.

Em suma, são estes os resultados possíveis para este estudo. Considerando as suas prováveis limitações, espera-se que sejam pelo menos apropriados ao debate que ainda se realiza em torno dos crimes de homicídio contra crianças e adolescentes. Uma meta válida e que ainda se encontra em construção.

## REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Lúcia Cavalcanti de. Crianças e Adolescentes Vítimas de Violência: Prevenção, Avaliação e Intervenção. São Paulo: Juruá, 2014.

AZEVEDO, Maria Amélia. Infância e violência doméstica: Fronteiras do conhecimento. 7. ed. São Paulo: Cortez, 2018.

CRUZ, Roberto Moraes; ROVINSKI, Sonia Liane Reichert. Psicologia Jurídica: Perspectivas Teóricas e Processos de Intervenção. São Paulo: Vetor Editora, 2017.

FÁVERO, Eunice; MATSUMOTO, Thaís Yumi. Crianças e adolescentes: direitos humanos fundamentais e (des) proteções. Humanidades em Perspectivas, v. 2, n. 4, 2020.

GARCIA, Edson Gabriel. As Caras da Violência. São Paulo: FTD, 2002.

- GERSHENSON, Beatriz *et al.* Direitos Humanos na perspectiva de Crianças e Adolescentes: reflexões em tempos de barbárie. Revista de Políticas Públicas da UFMA, 2020.
- HABIGZANG, Luísa; KOLLER, Sílvia e cols. Violência Contra Crianças e Adolescentes: Teoria, Pesquisa e Prática. São Paulo: Artmed, 2012.
- JORGE, Maria Helena Prado de Mello. Violência Contra Crianças e Adolescentes: Contexto e Reflexões. Sob a ótica da Saúde. São Paulo: EDUEL, 2011.
- LOBO, Silvia. Mães que fazem mal. São Paulo: Passa-Vento, 2020.
- LOPES, Thyana Cordeiro *et al.* Homicídios de crianças e adolescentes: estudo dos registros do instituto médico legal regional do recôncavo baiano. Revista de Saúde Coletiva da UEFS, v. 8, p. 16-22, 2018.
- MACHADO, Elisabeth Mazon. Monstrinhos e monstros: Um olhar transdisciplinar sobre a violência contra crianças. São Paulo: CRV, 2021.
- MAGALHÃES, Cândida Alzira Bentes de. Dimensionamento da violência no brasil contra a criança e ao adolescente. Boletim de Conjuntura (BOCA), v. 1, n. 1, p. 23-30, 2020.
- MARTINS Rosilda Baron; RIBEIRO, Marisa Marques. Violência Doméstica Contra a Criança e ao Adolescente: A realidade velada e desvelada no ambiente escolar. São Paulo: Juruá, 2004.
- MORAES, Maria José Santa Maria; CHAVES, Andréa Bittencourt Pires. Adolescente infrator: reincidência e vitimização por homicídio. Research, Society and Development, v. 9, n. 8, p. e496985998-e496985998, 2020.
- PEREIRA, Liliane Souza *et al.* A violência domiciliar contra crianças e adolescentes e a responsabilidade dos profissionais de saúde: uma revisão bibliográfica. Revista Educação em Saúde, v. 3, n. 1, 2015.
- QUADROS, Marciano Nascimento de *et al.* Situação da violência contra crianças e adolescentes no Brasil. Enfermería global, v. 44, p. 174-85, 2016.
- RODRIGUES, Maria Natividade Silva. Violência Intrafamiliar: O Abuso Sexual Contra Crianças e Adolescentes. São Paulo: Paco e Littera, 2017.
- ROVINSKI, Sonia Liane Reichert. Violencia Sexual Contra Crianças e Adolescentes: Testemunho e Avaliação Psicológica. São Paulo: Vetor Editora Psico-Pedagógica, 2019.
- SAFFIOTI, Heleieth. Gênero, Patriarcado, Violência. São Paulo: Editora Expressão Popular, 2015.
- SALATIEL, Eduardo Lopes *et al.* Desafios da proteção a crianças e adolescentes ameaçados de morte no Brasil. Revista Latino americana de Ciencias Sociales, Niñez y Juventud, v. 15, n. 2, p. 1123-1135, 2017.
- SCHOR, Daniel. Heranças invisíveis do abandono afetivo: Um estudo psicanalítico sobre as dimensões da experiência traumática. São Paulo: Editora Blucher, 2020.
- SILVA, Helena Oliveira da. Análise da violência contra criança e ao adolescente segundo o ciclo de vida no Brasil. São Paulo: Global Editora, 2005.

STEIN, Lilian M. Falsas Memórias: Fundamentos Científicos e Suas Aplicações Clínicas e Jurídicas. São Paulo: Artmed, 2017.

WASELFISZ, Julio Jacobo. Homicídios de Crianças e Adolescentes no Brasil. Instituto Igarapé. Notas de Homicídios, v. 4, 2017.



## Segurança pública: os crimes dolosos contra a vida praticados por militares dos estados contra civis

Dilson Castro Pereira

*Especialista em Direito Militar pela Universidade Cruzeiro do Sul – SP. Possui graduação em Segurança Pública pela Universidade do Estado do Amazonas - UEA. Oficial da Polícia Militar do Estado do Amazonas.*

DOI: 10.47573/cya.5379.2.156.4

## RESUMO

Com a entrada em vigor da Lei 9.299/1996 começaram a surgir divergências doutrinárias e jurisprudenciais em torno da constitucionalidade do §2º, do art. 82 do Código de Processo Penal Militar, acrescido por aquela Lei. Destarte, foram ajuizadas duas ações diretas de inconstitucionalidades: ADI 1.494/1997 e ADI 4.164/2008, a primeira foi extinta sem resolução do mérito e a segunda está aguardando julgamento. Recentemente foi promulgada a Lei 13.491, de 13 de outubro de 2017, a qual alterou, novamente, o art. 9º, do Código Penal Militar e atçou, ainda mais, a celeuma em torno do tema. Dessa forma, ainda hoje persistem tais divergências. Assim, o objetivo desse trabalho é analisar qual instituição policial tem atribuição para investigar os crimes dolosos contra a vida praticados por militares dos estados contra civis. O método de abordagem utilizado foi o dedutivo. Quanto aos meios, utilizou-se da pesquisa bibliográfica; quanto aos fins, a pesquisa foi de abordagem qualitativa. Concluiu-se que, o tema é polêmico e atual, pois, ainda, persistem tais divergências, inclusive, se tais crimes seriam militares ou comuns, daí a necessidade de analisar, com base na doutrina e na jurisprudência, a qual instituição policial compete investigar tais crimes.

**Palavras-chave:** crime doloso contra a vida. militar estadual. crime militar. crime comum.

## INTRODUÇÃO

No ordenamento jurídico brasileiro existem basicamente quatro espécies de infrações penais: militar, comum, eleitoral e de responsabilidade. O presente estudo focará na atribuição para investigar os crimes dolosos contra a vida cometidos por militares dos estados contra civis.

Compete às Polícias Civas, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração das infrações penais, exceto as militares, conforme §4º, do art. 144, da Constituição Federal de 1988, assim, os crimes comuns serão apurados pelas policias civis por meio do inquérito policial. Por sua vez, os crimes militares devem ser apurados pela Polícia Judiciária Militar por meio do Inquérito Policial Militar, conforme artigos 8º e 9º do Código de Processo Penal Militar.

Antes da entrada em vigor da Lei 9.299/1996 não havia dúvidas de que os crimes dolosos contra a vida cometidos por militares em serviço ou em razão da função contra civis eram de competência da Justiça Militar cuja apuração se dava pela Polícia Judiciária Militar por meio do Inquérito Policial Militar. Ocorre que a referida lei acrescentou o parágrafo único ao art. 9º, do Código Penal Militar - CPM, contendo a seguinte redação: “Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares contra civil, serão da competência da justiça comum”. Além disso, também acrescentou o §2º, do art. 82 do Código de Processo Penal Militar - CPPM, com a seguinte determinação: “Nos crimes dolosos contra a vida, praticados contra civil, a Justiça Militar encaminhará os autos do inquérito policial militar à Justiça comum”.

O §4º, do art. 125, da Constituição Federal - CF/88, com redação dada pela emenda Constitucional nº 45, de 2004, estabelece que compete à Justiça Militar processar e julgar apenas os militares dos Estados (policiais militares e bombeiros militares), nos crimes militares definidos em lei, ressalvada a competência do Tribunal do Júri quando a vítima for civil.

A simples leitura do §1º, do art. 9º, do CPM combinado com o §4º do art. 125, da CF/88

permite concluir, sem sobra de dúvidas, que compete à Justiça comum, mais precisamente, ao Tribunal do Júri, processar e julgar os crimes dolosos contra vida praticados por militares dos estados contra civis. A celeuma surge da leitura do §2º, do art. 82 do CPPM, pois tal norma, aparentemente, determina a apuração desses crimes por meio do inquérito policial militar para posterior envio para a Justiça comum.

Nesse sentido, a partir da entrada em vigor da Lei 9.299/1996 começaram a surgir divergências doutrinárias e jurisprudenciais em torno da constitucionalidade do §2º, do art. 82 do CPPM, bem como sobre a quem competiria investigar os crimes dolosos contra a vida e cometidos por militares contra civil, se seria atribuição da Polícia Civil ou da Polícia Judiciária Militar.

O fato é que foram ajuizadas duas ações diretas de inconstitucionalidades: ADI 1.494/1997 e ADI 4.164/2008. A primeira foi extinta sem resolução do mérito em razão da ausência de legitimidade ativa da autora para ajuizamento de ação em sede de controle concentrado de constitucionalidade e a segunda está aguardando julgamento. Destarte, ainda, hoje persistem tais divergências, inclusive, se tais crimes seriam militares ou comuns.

Recentemente, entrou em vigor a Lei 13.491, de 13 de outubro de 2017, que alterou novamente o art. 9º, do Código Penal Militar, transferindo para a Justiça Militar da União a competência para processar e julgar os crimes dolosos contra a vida cometidos por militares das Forças Armadas contra civis quando perpetrados nas condições estabelecidas no §2º desse artigo.

Como se pode constatar, o tema é polêmico e atual, pois, ainda, persistem tais divergências, inclusive, se os crimes dolosos contra vida praticados por militares dos estados contra civis seriam militares ou comuns, daí a necessidade de analisar, com base na doutrina e na jurisprudência, a qual instituição policial possui atribuição para investigar tais crimes. Assim, o objetivo desse trabalho é analisar a quem compete investigar tais delitos, se à Polícia Civil por meio do Inquérito Policial ou à Polícia Judiciária Militar por meio do Inquérito Policial Militar, bem como se, com a entrada em vigor da Lei 9.299/1996, essas infrações penais deixaram de ostentar a natureza de crimes militares e passaram a ser comuns.

O presente trabalho faz uma revisão da literatura, da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Superior Tribunal Militar e do Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo, incluindo a resolução Nº 54 de 18 de agosto de 2017, publicada no Diário de Justiça Militar Eletrônico, edição 2277ª, de 21 de agosto de 2017, deste Tribunal Castrense, bem como a Resolução nº. 08/2012, da Secretaria Nacional de Direitos Humanos, os objetivos traçados pelo Conselho Nacional do Ministério Público no projeto intitulado: “O MP no enfrentamento à morte decorrente de intervenção policial”, e por fim, a Recomendação nº. 001.2016. CESRMIP.1.1.1075116. 2016.8707, datada de 15 de março de 2016 do Ministério Público do Estado do Amazonas, endereçada ao Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado do Amazonas e, por fim, a Orientação Normativa nº 5436/2016, da Corregedoria Geral do Sistema de Segurança Pública do Estado do Amazonas.

Por fim, a pesquisa tem abordagem qualitativa, os procedimentos técnicos utilizados são do tipo pesquisa bibliográfica, foi utilizada como técnica de coleta de dados a pesquisa bibliográfica a partir de livros, de manuais, de códigos, de documentos e de artigos científicos.

## Direito penal comum e direito penal militar

O Direito Penal Militar e o Direito Penal comum visam tutelar bens da vida de interesse juridicamente relevantes. Assim leciona Loureiro Neto (2010, p. 7): “O objeto da ciência do Direito Penal, tanto o comum como o militar, é a proteção dos bens ou interesses juridicamente relevantes.”

**O Direito Penal é o segmento do ordenamento jurídico que detém a função de selecionar os comportamentos humanos mais graves e perniciosos à coletividade, capazes de colocar em risco valores fundamentais para a convivência social, e descrevê-los como infrações penais,** cominando-lhes, em consequência, as respectivas sanções, além de estabelecer todas as regras complementares e gerais necessárias à sua correta e justa aplicação. (CAPEZ, 2012 p.18) (grifo nosso)

Cunha (2016, p. 32) conceitua o Direito Penal comum como sendo: “o conjunto de normas com a missão de elevar certos comportamentos humanos à categoria de infrações penais, cominando sanções àqueles que os praticam, [...]”

O direito penal comum, conforme aponta Jesus (2011, p. 49) “é, ainda, ciência finalista, porque atua em defesa da sociedade na proteção de bens jurídicos fundamentais, como a vida humana, a integridade corporal dos cidadãos, a honra, o patrimônio etc.”.

Conforme se denota dos conceitos acima, o Direito Penal é conjunto de normas cuja finalidade é tutelar os bens de vida relevantes para a vida em sociedade, como por exemplo, a vida, a integridade física, a liberdade e o patrimônio.

Segundo Faria (2015, p.21), “o Direito Penal Militar é o ramo especializado do direito penal que estabelece as regras jurídicas vinculadas à proteção das instituições militares e ao cumprimento de sua destinação constitucional.”

O conceito elucidativo de Direito Penal Militar é apresentado por Neves e Streifinge (2014, p. 580), *in verbis*:

O Direito Penal Militar consiste no conjunto de normas jurídicas que têm por objeto a determinação de infrações penais, com suas consequentes medidas coercitivas em face da violação, e ainda, pela garantia dos bens juridicamente tutelados, mormente a regularidade de ação das forças militares, proteger a ordem jurídica militar, fornecendo o salutar desenvolver das missões precípuas atribuídas às Forças Armadas e às Forças Auxiliares.

Nessa esteira, para Costa (2005, p.6), “o Direito Penal Militar é, evidentemente, um direito tutelar, porque tutela os bens jurídicos da ordem militar, de modo que o crime será evidentemente militar quando atentar contra os bens ou interesses jurídicos de ordem militar, sejam quais forem os seus agentes (militares ou civis)”. Ademais, o Código Penal Militar, assim como o Código Penal, tutela inúmeros bens jurídicos importantes para a coletividade e para a paz social, como por exemplo, a vida, a dignidade sexual, a integridade física, a fé pública, a administração da justiça, o patrimônio etc., conforme aponta Nucci (2014, p, 20-21):

O Código Penal (Decreto-lei 2.848/40) tutela inúmeros bens jurídicos, dentre os quais a vida, o patrimônio, a dignidade sexual, a fé pública, a administração da justiça etc. O Código Penal Militar tutela, igualmente, variados bens jurídicos, porém, sempre mantendo escalas: num primeiro plano, por se tratar de ramo específico do direito penal, tem por bem jurídico constante, presente em todas as figuras típicas, de modo principal ou secundário, o binômio hierarquia e disciplina, bases organizacionais das Forças Armadas (art. 142, caput, CF); num segundo plano, não menos relevante, os demais, como vida, integridade física, honra, patrimônio etc. A constatação dos valores de *hierarquia e disciplina*, como

regentes da carreira militar, confere legitimidade à existência do direito penal militar e da Justiça Militar (arts. 122 a 124, CF)

Faria (2015, p. 67) acrescenta que “o Direito Penal Militar é especial em virtude dos bens jurídicos tutelados: as instituições militares, a hierarquia e a disciplina, o serviço e o dever militar, bem como a condição de militar como sujeito ativo ou passivo.” Nesse sentido, Cruz e Miguel (2005, p.1) justificam o motivo do Direito Penal Militar ser especial, conforme segue abaixo:

É um ramo do Direito Penal, especial, criado não com a finalidade de definir crimes para militares, mas sim de criar regras jurídicas destinadas à proteção das instituições militares e o cumprimento de seus objetivos constitucionais. Essa especialização se justifica na medida em que entendemos que a sociedade civil tem como base a liberdade, enquanto as instituições militares se fundam na hierarquia e na disciplina, seus princípios basilares.

Na visão de Nucci (2014), a previsão constitucional, bem como a administração militar, os valores de hierarquia e de disciplina conferem legitimidade à existência do direito penal militar e da Justiça Militar. Além disso, conforme Faria (2015, p. 67), “é a própria Constituição da República que aponta a especialidade dos crimes militares e da justiça competente para seu processo e julgamento, remetendo ao legislador ordinário a tarefa de defini-los (art. 124, CR88).”

A fonte jurídica e política de legitimação do direito penal militar é a própria Constituição da República que, no seu art. 124, caput, estabelece que “à Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei”. Portanto, assim como ocorre na grande maioria dos Estados do Ocidente, os crimes militares, definidos como tais pelo Código Penal Militar e não pelo Código Penal comum, são julgados pela Justiça Militar e não pela Justiça comum (MARREIROS; ROCHA; FREITAS, 2015, p. 43).

No crime militar a administração militar e os princípios basilares da hierarquia e disciplina são tutelados. Nessa linha de pensamento, Faria (2015, p.21), aponta que “a especialidade do Direito Penal Militar decorre da natureza dos bens jurídicos tutelados, mormente a autoridade, a disciplina, a hierarquia, o serviço, a função e o dever militar, que podem ser resumidos na expressão ‘regularidade das instituições militares’.”

Para Alferes (2013) os bens jurídicos de maior importância para o Direito Militar, com reflexos diretos na escolha dos bens penalmente tutelados são a disciplina, a hierarquia e a manutenção da regularidade das instituições militares.

Diante do exposto, pode-se concluir que o Direito Penal Militar é especializado, possui legitimidade constitucional e corresponde ao conjunto de normas jurídicas que tem por objeto a determinação de infrações penais, cuja finalidade é tutelar bens de vida de interesse juridicamente relevantes, como a disciplina, a hierarquia e a manutenção da regularidade das instituições militares.

## **CRIME MILITAR**

O legislador brasileiro não estabeleceu expressamente o conceito de infração penal, restando tal encargo para a doutrina. Assim, segundo Capez (2012), o crime pode ser conceituado sob três aspectos: a) aspecto material: o crime pode ser definido como todo fato humano que, dolosamente ou culposamente, lesa ou expõe a perigo bens jurídicos relevantes para a vida em sociedade; b) aspecto formal: o conceito de crime resulta da mera subsunção da conduta ao tipo legal, nesse sentido, será infração penal tudo aquilo que o legislador descrever como tal; c) aspecto analítico: crime é todo fato típico e ilícito. Nesse aspecto se busca estabelecer os elementos estruturais do crime.

As infrações penais podem ser classificadas em crimes eleitorais, comuns, de responsabilidades e militares, conforme explica Marreiros, Rocha e Freitas (2015, p. 89):

Diversos são os critérios pelos quais o operador do Direito Penal pode nomear as infrações penais, e um deles consiste, de certa forma, em distingui-las pela competência (na verdade, pela regra geral de competência) jurisdicional para o processo e o julgamento, competência que de certa forma está relacionada à natureza do bem jurídico turbado ou ameaçado pela ação ou omissão típica e antijurídica. Nessa esteira, as infrações penais podem ser classificadas em comuns, militares, eleitorais e de responsabilidade.

Segundo Almeida (2017, p. 552), “crime eleitoral, em apertada síntese e para fins meramente didáticos, é o delito comum (pode ser cometido por qualquer pessoa) que está tipificado no Código Eleitoral e nas leis eleitorais extravagantes”. Ademais, os crimes eleitorais são as processadas e julgadas pelos órgãos do Poder Judiciário que exercem a jurisdição especial eleitoral, são da competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, IV, da Carta Cidadã.

Os crimes de responsabilidade não são exatamente delitos criminais, são na realidade infrações político-administrativas conforme explicação de Marreiros, Rocha e Freitas (2015, p. 90):

*Crimes de responsabilidade*, por derradeiro, não são, tecnicamente, delitos nem contrações de qualquer espécie, senão infrações político-administrativas às quais se cominam sanções político administrativas (exemplos dessas sanções: *impeachment*; perda compulsória do cargo ou da função; perda dos direitos políticos por prazo determinado). Ao contrário das infrações penais comuns, das eleitorais e das militares, os crimes de responsabilidade não estão sob a ameaça de uma pena, senão de uma sanção extrapenal, e são processados e julgados, de regra, pelo Poder Legislativo (excepcionalmente são processados e julgados perante Tribunais ou órgãos especiais mistos).

Segundo Marreiros, Rocha e Freitas (2015), os crimes comuns são infrações penais cujo processo e julgamento, via de regra, são de competência dos órgãos do Poder Judiciário que exercem a jurisdição comum, estadual ou federal: Juízes de Direito, Tribunais de Justiça, Juízes Federais, Tribunais Regionais Federais e o Superior Tribunal de Justiça.

Segundo Neves e Streifinge (2014, p. 99), “são crimes militares aqueles enumerados pela lei, [...] Tal critério, adotado desde a Constituição de 1946, evidencia-se na atual Carta Magna pelo disposto nos arts. 124 e 125, §4º.” Nesse sentido, Assis (2004) aponta que o legislador preferiu o critério da *ratione legis* para conceituar crime militar. Esse também é entendimento de Loureiro Neto (2010), ao afirmar que o legislador adotou o critério *ratione legis* no Decreto-Lei nº 1.001 – CPM, ao enumerar taxativamente as diversas situações que definem esse delito.

A legislação penal militar não possui uma conceituação específica de que seja crime militar, tendo o legislador do Código Penal Militar, adotado o critério *ratione legis* para, com isto, não definir o que seja crime militar, apenas enumerando taxativamente as diversas situações que podem configurar tais delitos no art. 9º do Código Penal Militar. (ASSIS; LAMA, 2011, p. 125)

Embora, via de regra, os crimes militares sejam delitos enumerados pela lei como tal, isto não afasta totalmente os critérios *ratione materiae*, *ratione personae*, *ratione in loci*, *ratio numeros* e *ratione temporis* encontrados de forma implícita nos incisos I, II e III, do art. 9º, do Código Penal Militar, pois segundo Marreiros, Rocha e Freitas (2015, p.94), “O CPM adotou, nitidamente o critério *ratione legis*, pois enumera taxativamente as hipóteses de crimes militares nos arts. 9º e 10 do CPM. Os outros critérios não foram desprezados. Na verdade, com base neles é que se analisou a questão e se chegou ao que hoje consta do Código.”

Assis (2004, p. 37) aponta a diferença entre crime militar e a transgressão disciplinar. “Crime Militar – é toda violação acentuada ao dever militar e aos valores das instituições militares. Distingue-se da transgressão disciplinar porque esta é a mesma violação, porém na sua manifestação elementar e simples.” Loureiro Neto (2010) enfatiza que os Regulamentos Disciplinares costumam definir a transgressão da disciplina como sendo toda ação ou omissão contrária ao dever militar, de tal modo que a diferença entre crime militar está na gravidade da ofensa ao referido dever, conforme disposto na legislação penal militar.

Segundo Nucci (2014, p. 55), os crimes militares podem ser classificados em próprios e impróprios:

Consideram-se delitos militares próprios (autenticamente militares) os que possuem previsão única e tão somente no Código Penal Militar, sem correspondência em qualquer outra lei, particularmente no Código Penal, destinado à sociedade civil. Além disso, somente podem ser cometidos por militares – jamais por civis. Denominam-se crimes militares impróprios os que possuem dupla previsão, vale dizer, tanto no Código Penal Militar quanto no Código Penal comum, ou legislação similar, com ou sem divergência de definição. Ou também o delito previsto somente na legislação militar, que pode ter o civil por sujeito ativo. Exemplos: a) o crime de deserção somente encontra previsão no CPM (art. 187), pois somente o militar pode cometê-lo, considerado crime militar próprio; b) o delito de homicídio é previsto tanto no CPM (art. 205) quanto no CP (art. 121), pois militares e civis podem praticá-lo, considerado *crime militar impróprio*; c) o delito de uso indevido de uniforme militar (art. 172) possui definição particular no CPM, diversa da legislação comum (art. 46, Lei de Contravenções Penais), podendo ser cometido por militar e por civil, considerado crime militar impróprio; d) o delito de criação de incapacidade física é previsto somente no CPM (art. 184), mas praticado apenas pelo civil, considerado *crime militar impróprio*. Sobre o conceito, na jurisprudência: STJ: “Os crimes de tentativa de homicídio qualificado, resistência qualificada e roubo caracterizam-se como impropriamente militares, já que constituem infrações penais que podem ser praticadas por qualquer pessoa, seja ela civil ou militar, estando previstas no Código Penal Militar porque lesionam bens ou interesses militares, motivo pelo qual se deve verificar a presença de alguma das situações elencadas nas alíneas do inciso II do artigo 9.º do citado diploma legal” (RHC 41.251-GO, 5.ª T., rel. Jorge Mussi, 22.10.2013, v.u.); “O peculato é previsto tanto do Código Penal quanto do Código Penal Militar, caracterizando-se, por isso, como crime militar impróprio” (HC 166.673-PR, 6.ª T., rel. Maia Thereza de Assis Moura, 05.09.2013, v.u.).

Moraes (2003) relembra que crime propriamente militar recebeu definição precisa do Direito Romano e estaria relacionada com a atividade militar, como o serviço, a disciplina ou a administração militar. De forma semelhante ao disposto acima, tem-se o conceito de crime propriamente militar e impropriamente militar dado por Alferes (2013, p.22), *in litteris*:

Crime propriamente militar: é aquele que só pode ser cometido por militares, considerando em violação de deveres que lhes são próprios, sendo, portanto, ‘crime funcional praticável somente pelo militar’.

Crime impropriamente militar: é aquele que pode ser cometido por qualquer pessoa, civil ou militar, não dizendo particularmente respeito à vida militar.

Nesse sentido, são exemplos de crimes propriamente militar, o motim (art. 149, do CPM), a deserção (art. 187, do CPM), dormir em serviço (art. 203, do CPM), o desrespeito a superior (art. 160, do CPM) e o descumprimento de missão (art. 196, do CPM).

Assis (2004), em seu artigo intitulado - “Crime militar e crime comum. Conceitos e diferenças”-, apresenta algumas diferenças entre crime militar e crime comum, dentre elas: a) o Código Penal comum adotou a teoria objetiva em seu art. 14, II, ou seja, a tentativa é punida com uma pena reduzida, já o Código Penal Militar, no parágrafo único, do art. 30, adotou a teoria subjetiva, isto é, aplica-se a mesma pena do crime consumado; b) apenas o Código Penal Militar

possui previsão de pena de morte em caso de guerra declarada; c) o Código Penal Militar possui tratamento mais severo ao tratamento dado à suspensão condicional da pena – SURSIS, inclusive é vetado a concessão do benefício ao condenado por crime cometido em tempo de guerra, e, em tempo de paz, aos condenados por certos crimes, como por exemplo, crimes de aliciamento e incitamento, de violência contra o superior de dia, oficial de dia, de serviço ou de quarto, sentinela, vigia ou plantão, de desrespeito ao superior, de deserção e de desrespeito a superior; d) o Código Penal Militar adotou tratamento mais severo ao crime continuado ao equipará-lo ao concurso de crimes; e) a Lei 9.839/1999 acrescentou o art. 90-A à Lei 9.099/1995 que vetou a aplicação desta lei no âmbito da Justiça Militar, isto é, o dispositivo trata da inaplicabilidade do juizado especial criminal aos crimes militares e; por fim, f) a inaplicabilidade das penas alternativas aos crimes militares, pois a Lei 9.714/98 alterou apenas dispositivos do Código Penal comum, inclusive, o Superior Tribunal Militar possui entendimento de que as penas restritivas de direito estão limitadas à alteração do art. 44, do Código Penal comum, não se aplicando aos crimes militares.

Diante do exposto, os crimes militares são definidos em razão da lei, isto é, o legislador brasileiro adotou como critério o *ratione legis* para definir os crimes militares. Nesse sentido, são crimes militares em tempo de paz, conforme o art. 9º do código Penal Militar, Decreto-Lei Nº 1.001 – CPM, de 21 de outubro de 1969, os crimes previstos nesse código, quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial, bem como os crimes previstos no referido Código e os previstos na legislação penal, quando praticados: a) por militar da ativa contra militar na mesma situação, independentemente do local da infração, ou contra militar da reserva, ou reformado, ou civil, em lugar sujeito à administração militar; b) por militar em serviço, em manobras ou exercício, ou, ainda atuando em razão da função, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil; c) por militar em situação da ativa contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar. Os crimes militares em tempo de guerra estão previstos no art. 10 do mencionado código.

## **A atribuição para apurar os crimes militares**

Os crimes militares devem ser apurados pela Polícia Judiciária Militar por meio do Inquérito Policial Militar, conforme artigos 8º e 9º do Código de Processo Penal Militar, Decreto-Lei Nº 1.002 – CPPM, de 21 de outubro de 1969. Tais crimes são de competência da Justiça Militar Estadual ou Federal e não da Justiça comum.

Segundo Alferes (2013, p. 30), “Polícia Judiciária Militar é uma das atribuições das Forças militares (Marinha, Exército, Aeronáutica e forças auxiliares – Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares) sendo seu exercício a única hipótese legal em que é possível a investigação criminal por parte desses órgãos.” Nesse sentido, a Polícia Judiciária Militar é exercida na esfera federal pelas Forças Armadas, enquanto na esfera estadual pelas Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares.

“A polícia judiciária militar é exercida pelas autoridades castrenses, conforme as respectivas jurisdições, que podem ser delegadas a oficiais da ativa para fins especificados e por tempo limitado” (PRESTES; NASCIMENTO, 2015, p.15).

Nos termos do art. 7º, do Código de Processo Penal Militar – CPPM, a atribuição para o exercício da atividade de Polícia Judiciária Militar está vinculada ao cargo, podendo a autoridade

ser originária ou delegada, conforme dispositivo legal *in verbis*:

Art. 7º A polícia judiciária militar é exercida nos termos do art. 8º, pelas seguintes autoridades, conforme as respectivas jurisdições:

- a) pelos ministros da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, em todo o território nacional e fora dele, em relação às forças e órgãos que constituem seus Ministérios, bem como a militares que, neste caráter, desempenhem missão oficial, permanente ou transitória, em país estrangeiro;
- b) pelo chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, em relação a entidades que, por disposição legal, estejam sob sua jurisdição;
- c) pelos chefes de Estado-Maior e pelo secretário-geral da Marinha, nos órgãos, forças e unidades que lhes são subordinados;
- d) pelos comandantes de Exército e pelo comandante-chefe da Esquadra, nos órgãos, forças e unidades compreendidos no âmbito da respectiva ação de comando;
- e) pelos comandantes de Região Militar, Distrito Naval ou Zona Aérea, nos órgãos e unidades dos respectivos territórios;
- f) pelo secretário do Ministério do Exército e pelo chefe de Gabinete do Ministério da Aeronáutica, nos órgãos e serviços que lhes são subordinados;
- g) pelos diretores e chefes de órgãos, repartições, estabelecimentos ou serviços previstos nas leis de organização básica da Marinha, do Exército e da Aeronáutica;
- h) pelos comandantes de forças, unidades ou navios;

#### **Delegação do exercício**

§ 1º Obedecidas as normas regulamentares de jurisdição, hierarquia e comando, as atribuições enumeradas neste artigo poderão ser delegadas a oficiais da ativa, para fins específicos e por tempo limitado.

§ 2º Em se tratando de delegação para instauração de inquérito policial militar, deverá aquela recair em oficial de posto superior ao do indiciado, seja este oficial da ativa, da reserva, remunerada ou não, ou reformado.

§ 3º Não sendo possível a designação de oficial de posto superior ao do indiciado, poderá ser feita a de oficial do mesmo posto, desde que mais antigo.

§ 4º Se o indiciado é oficial da reserva ou reformado, não prevalece, para a delegação, a antiguidade de posto.

#### **Designação de delegado e avocamento de inquérito pelo ministro**

§ 5º Se o posto e a antiguidade de oficial da ativa excluírem, de modo absoluto, a existência de outro oficial da ativa nas condições do § 3º, caberá ao ministro competente a designação de oficial da reserva de posto mais elevado para a instauração do inquérito policial militar; e, se este estiver iniciado, avocá-lo, para tomar essa providência.

Segundo Alferes (2013), o art. 7º, do CPPM, contempla um rol taxativo cuja aplicação para às Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares necessita de adaptação, pois os cargos e funções das Forças Armadas não são sempre equivalentes aos das forças auxiliares.

Nucci (2014, p.50) faz uma analogia entre as atribuições da autoridade de Polícia Judiciária Militar com as do delegado de polícia, bem como critica o uso da expressão “jurisdição” empregada no art. 7º, do CPPM, conforme segue abaixo:

O disposto neste artigo segue os pilares da organização militar, fixando **as atribuições dos comandantes militares mais graduados, em diversos prismas, para o exercício da atividade da polícia judiciária militar, equivalente à função do delegado de polícia** (ou delegado federal) no cenário civil. **O termo jurisdição é inadequado para a hipótese, pois se cuida de atividade exclusiva do Poder Judiciário (aplicar o direito ao caso concreto). No Código de Processo Penal comum, onde havia igual menção, reformou-se a lei para agora constar circunscrição.** Portanto, autoridades militares, conforme as respectivas circunscrições, presidirão o inquérito policial militar. (grifo nosso)

O art. 8º, do Código de Processo Penal Militar dispõe sobre as atribuições da Polícia Judiciária Militar, *in litteris*:

Art. 8º Compete à Polícia judiciária militar:

- a) apurar os crimes militares, bem como os que, por lei especial, estão sujeitos à jurisdição militar, e sua autoria;
- b) prestar aos órgãos e juízes da Justiça Militar e aos membros do Ministério Público as informações necessárias à instrução e julgamento dos processos, bem como realizar as diligências que por eles lhe forem requisitadas;
- c) cumprir os mandados de prisão expedidos pela Justiça Militar;
- d) representar a autoridades judiciárias militares acerca da prisão preventiva e da insanidade mental do indiciado;
- e) cumprir as determinações da Justiça Militar relativas aos presos sob sua guarda e responsabilidade, bem como as demais prescrições deste Código, nesse sentido;
- f) solicitar das autoridades civis as informações e medidas que julgar úteis à elucidação das infrações penais, que esteja a seu cargo;
- g) requisitar da polícia civil e das repartições técnicas civis as pesquisas e exames necessários ao complemento e subsídio de inquérito policial militar;
- h) atender, com observância dos regulamentos militares, a pedido de apresentação de militar ou funcionário de repartição militar à autoridade civil competente, desde que legal e fundamentado o pedido.

Conforme se denota do artigo acima, a Polícia Judiciária Militar possui atribuições legais de apurar os crimes militares e sua autoria, prestar informações aos membros do Ministério Público, aos órgãos e juízes da Justiça Militar, cumprir as determinações da Justiça Militar, requisitar de órgãos públicos e privados informações necessárias à elucidação das infrações penais e cumprir mandos de prisão expedidos pela Justiça castrense. Ademais, o art. 8º acima, contempla um rol exemplificativo de atribuições.

Como exemplo de medida de polícia judiciária militar fora do rol exemplificativo do art. 8º do CPPM, citamos o ato de representar pela prisão temporária, para os que entendem que a Lei n. 7.960, de 21 de dezembro de 1989, embora enumere expressamente os crimes em que cabe essa prisão cautelar sem mencionar o Código Penal Militar, é cabível aos crimes militares. Outro bom exemplo está na adoção de medidas especiais de proteção e apoio à mulher nos casos de crimes militares que pressuponham violência doméstica e familiar, nos termos do art. 11 da Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006, por exemplo, garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário; encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal; fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida (NEVES, 2014, p.221).

A investigação dos crimes militares e de sua autoria ocorre por meio do Inquérito Policial Militar – IPM. Esse instrumento está previsto no art. 9º, do Código de Processo Penal Militar: “O inquérito policial militar é a apuração sumária de fato, que, nos termos legais, configure crime

militar, e de sua autoria. Tem o caráter de instrução provisória, cuja finalidade precípua é a de ministrar elementos necessários à propositura da ação penal.”

Conceito de inquérito policial militar: trata-se de um procedimento preparatório da ação penal, de caráter administrativo, conduzido pela polícia judiciária militar e voltado à colheita preliminar de provas para apurar a prática de uma infração penal militar e sua autoria. Seu objetivo precípua é a formação da convicção do representante do Ministério Público, mas também a colheita de provas urgentes, que podem desaparecer, após o cometimento do crime (NUCCI, 2014, p. 55).

Com base no disposto acima, pode-se concluir que a Polícia Judiciária Militar possui atribuições legais de apurar os crimes militares e sua autoria, é exercida por um rol taxativo de autoridades previstas no art. 7º, do CPPM, cujas atribuições, a título exemplificativo, estão dispostas no art. 8º, do CPPM. A investigação das infrações penais é instrumentalizada por meio do Inquérito Policial Militar, tem previsão legal no art. 9º do CPPM, trata-se de um procedimento formal, escrito e inquisitório, via de regra, não admitindo contraditório e ampla defesa, cuja finalidade é colher provas necessárias a propositura da ação penal por parte do Ministério Público Militar. Por fim, competência à Justiça Militar Estadual ou Federal, e não à Justiça comum, processar e julgar os crimes militares.

## **A atribuição para apurar os crimes comuns**

Segundo Demercian e Maluly (2014, p.88), “a Polícia Judiciária é exercida por autoridades policiais dispostas no art. 144, da Constituição Federal, cuja finalidade é a investigação das infrações penais”. Em outras palavras, o art. 144, da Constituição Federal, trata dos órgãos integrantes da segurança pública, dentre eles, a Polícia Federal, as Polícias Cíveis e as Polícias Militares. Cada uma dessas instituições policiais possuem atribuições de polícia judiciária, conforme definido pela norma constitucional e por normas infraconstitucionais. Nesse sentido, nos termos do art. 144, §1º, da Carta Magna, cabe à Polícia Federal:

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei.

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

Compete às Polícias Cíveis, ressalvada a competência da união, as funções de polícia judiciária e a apuração das infrações penais, exceto as militares, conforme §4º, do art. 144, da Constituição Federal de 1988.

Ocorre que essa polícia judiciária pode ser atrelada à ocorrência de um crime militar ou de um crime que não seja militar (“crime comum”), de maneira que se pode falar em polícia judiciária militar e polícia judiciária comum. Esta, como regra, é incumbência da Polícia Civil, nos termos do §4º do art. 144 da CF. Contudo, o próprio dispositivo excepciona a apuração de infrações penais militares, de modo que a polícia judiciária militar não pode ser exercida pelas polícias cíveis. Conclui-se, portanto, que esse exercício – da polícia judiciária militar – no âmbito federal é incumbência das Forças Armadas e, no âmbito estadual, das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, conforme o caso (NEVES, 2014, p. 212).

O §4º, do art. 144, da Carta Cidadã faz duas ressalvas, a primeira diz respeito à competência da União, caso em que a atividade de polícia judiciária será exercida pela Polícia Federal, e a segunda referente aos crimes militares cuja investigação será atribuição da Polícia Judiciária Militar, conforme exposto acima. Nesse sentido, conforme aponta Nucci (2014, p.58), “cabe aos órgãos constituídos das Polícias Federal e Civil conduzir as investigações necessárias, colhendo provas pré-constituídas e formar o inquérito, que servirá de base de sustentação a uma futura ação penal.” Ademais, os crimes comuns serão apurados por meio do inquérito policial, conforme artigos 4º e 5º do Código de Processo Penal, Decreto-Lei Nº 3.689 – CPP, de 03 de outubro de 1941.

Para Pacelli (2017, p. 132), “o inquérito policial, atividade específica da polícia denominada judiciária, isto é, a Polícia Civil, no âmbito da Justiça Estadual, e a Polícia Federal, no caso da Justiça Federal, tem por objetivo a apuração das infrações penais e de sua autoria (art. 4º, CPP).” Quanto à natureza jurídica, Távora e Alencar (2017, p. 132) afirmam que “o inquérito é um procedimento de índole eminentemente administrativa, de caráter informativo, preparatório da ação penal. Rege-se pelas regras dos atos administrativos em geral”.

De outra banda, conforme apontado por Alferes (2013, p.29-30), a Carta Republicana, no capítulo que trata de segurança pública, não menciona, de forma expressa, a atividade de Polícia Judiciária Militar e nem a respectiva autoridade, contudo, aborda de forma implícita ao excluir da atribuição da Polícia Civil, a apuração dos crimes militares, conforme disposto no §4º, do art. 144. Assim, coube ao Código de Processo Penal Militar estabelecer as atribuições da Polícia Judiciária Militar, bem como as autoridades que poderão exercê-las.

Portanto, diante da existência de previsão constitucional e legal, quando se tratar de crime comum cabe à Policial Civil ou à Polícia Federal à atribuição de Polícia Judiciária por meio de inquérito policial, contudo, quando se tratar de crime militar, cabe à Polícia Judiciária Militar a apuração desses delitos por meio do inquérito policial militar.

## **Competência da justiça militar**

Segundo Neves (2014), o Código de Processo Penal Militar é aplicado pela Justiça Militar da União, responsável por processar e julgar os crimes militares no âmbito ou que afetem as Forças Armadas (CF, art. 124), bem como pelos Estados por meio das Justiças Militares dos Estados e do Distrito Federal, responsáveis pelo processo e julgamento de militares do Estado em crimes militares definidos em lei (CF, art. 125, §4º).

A Constituição Federal de 1988 previu duas Justiças Militares, a Federal e a Estadual. A primeira está prevista no caput do art. 124: “à Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei”. A segunda está prevista nos §§§ 3º, 4º e 5º do art. 125:

§ 3º A lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar estadual, constituída, em primeiro grau, pelos juizes de direito e pelos Conselhos de Justiça e, em segundo grau, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo militar seja superior a vinte mil integrantes. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças. (Re-

dação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 5º Compete aos juízes de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de juiz de direito, processar e julgar os demais crimes militares. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

A Justiça Militar da União possui jurisdição penal para processar e julgar os crimes militares definidos em lei. Nesse sentido, segundo (Alferes (2013, p. 29), “no âmbito da Justiça Militar Federal, não há restrições quanto a vínculo jurídico com a Administração Militar, portanto, civil pode ser, nos crimes em que o tipo penal permita, sujeito ativo de ilícito penal militar, ou seja, o civil poderá ser autor de crime militar”. De outra banda, conforme aponta Faria (2015), a Justiça Militar dos Estados possui competência para processar e julgar apenas os policiais militares e bombeiros militares nos crimes militares definidos em lei, salvo, os crimes dolosos contra a vida.

Justiça Militar Estadual não tem competência para julgar crimes praticados por civil: a Justiça Militar Estadual jamais tem competência para julgar civil, ainda que este atente contra as instituições militares ou contra militares no exercício das suas funções. Tal conclusão se extrai da interpretação feita ao art. 125, §4.º, da Constituição Federal: ‘Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças’. Assim, ficou nítida a competência exclusiva da Justiça Militar Estadual para o julgamento de militares, mas jamais de civis. Estes devem ser julgados pela Justiça Estadual Comum, a teor da Súmula 53 do STJ (NUCCI, 2014, p. 178).

“Com o novo texto do §4º do art. 125 da Carta Magna, o constituinte excepcionou a competência de julgamento das Justiças Militares Estaduais, [...], retirando-a destas e deslocando-a para a Justiça Comum (Tribunal do Júri)” (NEVES E STREIFINGE, 2014, p. 332).

Dos dispositivos constitucionais acima, percebe-se clara distinção entre as duas justiças. A da União é competente para processar e julgar os crimes militares, não importando qual seja o autor, se militar ou civil, ao passo que a segunda é competente para processar e julgar apenas os militares dos Estados (policiais militares e bombeiros militares), nos crimes militares definidos em lei, ou seja, não processa e nem julga civil. Ademais, será competência do Tribunal do Júri, e não da Justiça Militar Estadual, processar e julgar os crimes dolosos contra a vida cometidos por militares dos estados contra civil.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, compete às Polícias Civis, ressalvada a competência da união, a apuração das infrações penais por meio do Inquérito Policial, exceto as militares, conforme §1º, do art. 144, da Constituição Federal de 1988. Já os crimes militares devem ser investigados pela Polícia Judiciária Militar por meio do Inquérito Policial Militar, conforme artigos 8º e 9º do Código de Processo Penal Militar.

O legislador brasileiro adotou o critério da *ratione legis* para definir os crimes militares, assim, os crimes militares são definidos em razão da lei. Nesse sentido, o art. 9º, do Código Penal Militar elenca as condições para que determinada conduta seja considerada crime militar em tempo de paz. De maneira semelhante o faz o art. 10, do mencionado códex, para os tempos de guerra.

A simples leitura do §1º, do art. 9º, do CPM combinado com o §4º do art. 125, da CF/88 permite concluir, sem sobra de dúvidas, que compete à Justiça comum, mais precisamente, ao Tribunal do Júri, processar e julgar os crimes dolosos contra vida praticados por militares dos estados contra civis. Contudo, com a entrada em vigor da Lei 9.299/1996, tanto a doutrina quanto a jurisprudência tem se dividido quanto a natureza jurídica dos crimes dolosos contra a vida cometido por policiais militares contra civis. A decisão varia conforme a decisão seja proferida pelo STF, STJ ou TJ-MSP, pois para os dois primeiros, tais crimes tornaram-se crimes comuns com o advento da referida lei, ao passo que para o Tribunal Castrense, tais delitos não perderem a essência militar, mas tão somente houve um deslocamento de competência para o Tribunal do Júri, processá-los e julgá-los, mantendo a investigação deles pela Polícia Judiciária Militar por meio do Inquérito Policial Militar.

Ocorre que com a entrada em vigor da Lei 9.299/1996, os crimes de que trata o art. 9º, do CPM, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares contra civil, passaram para a competência da Justiça comum, logo, não faz sentido a mesma lei introduzir duas normas de natureza processual e, ainda, com a mesma finalidade, uma no Código Penal Militar e outra no Código de Processo Penal Militar. Foi exatamente, nesse sentido, o voto do Ministro Moreira Franco quando do julgamento do RE: 260404 MG. Portanto, o caminho mais seguro é aderir ao entendimento do Supremo Tribunal Federal em sede de controle difuso e, concluir que com a entrada em vigor da Lei 9.299/1996, os crimes de que trata o artigo 9º, do CPM, quando dolosos contra a vida e praticados por militar estadual contra civil, tornaram-se crimes comuns, pois, implicitamente, foram excluídos do rol dos crimes considerados como militares. Logo, são da competência da Justiça comum, mais exatamente do Tribunal do Júri. Desta feita, cabe à Polícia Civil a apuração de tais delitos por meio de Inquérito Policial.

Do ponto de vista da Justiça Militar da União, cabe ressaltar o entendimento do Superior Tribunal Militar sobre a inconstitucionalidade da Lei 9.299/1996, pois segundo essa corte militar, o parágrafo único, do art. 9º, do CPM e o §2º do art. 82, do CPPM devem ser interpretados conforme a vontade do Poder Constituinte reformador, isto é, no sentido de que as regras contidas nos artigos retromencionados, só se aplicam à Justiça Militar Estadual, haja vista não ter ocorrido mudança no art. 124, mas, tão somente, no art. 125, 4º, ambos da Constituição Federal.

A Lei 13.491, de 13 de outubro de 2017, alterou o art. 9º, do Código Penal Militar, de tal modo que os crimes dolosos contra a vida praticados por militares das Forças Armadas contra civil, em alguma das condições taxativas enumeradas nos incisos I, II e III, do §2º desse artigo, retornaram para a competência da Justiça Militar da União. Em outras palavras, o legislador optou por transformar tais delitos em crimes militares e, assim, afastar a competência do Tribunal do Júri. Desta feita, essa norma infraconstitucional deve provocar a harmonização do tema no âmbito do Superior Tribunal Militar. Contudo, manteve a competência do Tribunal do Júri para quando o agente for militar dos estados, demonstrando, implicitamente, que os referidos delitos, em virtude do sujeito ativo, continuam sendo crimes comuns, conforme se tornaram desde a vigência da Lei 9.299/1996, afastando, dessa forma, a competência da Justiça Militar Estadual. Destarte, embora a nova lei não tenha sido a solução dos problemas, ao menos a Resolução nº. 08, de 21 de dezembro de 2012, da Secretaria Especial dos Direitos Humanos, os objetivos do projeto, *“O MP no enfrentamento à morte decorrente de intervenção policial”*, do Conselho Nacional do Ministério Público, a Recomendação nº. 001.2016.CESRMIP.1.1.1075116. 2016.8707, da PROCEAP do Ministério Público Estadual do Amazonas e a Orientação Normativa nº 5436/2016,

da Corregedoria Geral do Sistema de Segurança Pública do Estado do Amazonas ganharam mais legitimidade.

Quanto ao §2º, do art. 82, do CPPM, incluído pela Lei 9.299/1996, deve-se em primeiro lugar interpretá-lo como norma de natureza transitória no sentido que os inquéritos policiais militares que estivessem em andamento deveriam ser remetidos à Justiça comum. A outra interpretação é no sentido de que uma vez instaurado IPM e no decorrer do seu curso haja indícios de crime doloso contra vida de civil cometido por militar em serviço ou em razão da função, os respectivos autos deverão ser enviados à Justiça comum.

Por fim, cabe ressaltar que o legislador perdeu uma excelente oportunidade de resolver de uma vez por todas essa celeuma ao editar a Lei 13.491/2017, pois bastaria ter inserido o seguinte texto: “Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil, serão crimes comuns e serão de competência do Tribunal do Júri”. Nesse caso, seria obvio a atribuição da Polícia Civil para investigar tais delitos. Além dessa possibilidade, poderia também conter o seguinte texto: “Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil, continuam sendo crimes militares, mas serão de competência do Tribunal do Júri”. Nesse caso, não restaria dúvida da atribuição da Polícia Judiciária Militar para apurar tais infrações penais. Na realidade, o legislador apenas trocou a expressão Justiça comum por Tribunal do Júri com a nítida finalidade de harmonizar com a redação do §4º, do art. 125, da CF/88. Contudo, tal mudança não põe fim à celeuma sobre a natureza de tais crimes, deixando isso, a cargo da doutrina e da jurisprudência, inclusive restando pendente de julgamento a ADI 4.164/2008.

## REFERÊNCIAS

ACERVO O GLOBO. Chacina de Vigário Geral deixou 21 mortos e chocou o Brasil na década de 90. Rio de Janeiro: O Globo, 04 de julho de 2013. Disponível em: <<https://acervo.oglobo.globo.com/rio-de-historias/chacina-de-vigario-geral-deixou-21-mortose-chocou-brasil-na-decada-de-90-8916848>> Acesso em: 01 fev. 2023.

ALFERES, Eduardo Henrique. Manual de polícia judiciária militar: direito penal e processual penal militar. São Paulo: Edipro, 2013.

ALMEIDA, Roberto Moreira de. Curso de direito eleitoral. 11.ed.rev.atual. Salvador: Juspodivm, 2017.

ANISTIA INTERNACIONAL. Chacina da Candelária 25 anos: lembramos dessa história para que ela não se repita. [s.l.]: Anistia Internacional, 23 de julho de 2018. Disponível em: <<https://anistia.org.br/noticias/chacina-da-candelaria-25-anos-lembramos-dessa-historia-para-que-ela-nao-se-repita/>> Acesso em: 01 fev. 2023.

\_\_\_\_\_. Massacre de Eldorado dos Carajás: 20 anos de impunidade e violência no campo. [s.l.]: Anistia Internacional, 15 de abril de 2016. Disponível em: <https://anistia.org.br/noticias/massacre-de-eldorado-dos-carajas-20-anos-de-impunidade-e-violencia-campo/>. Acesso em: 01 fev. 2023.

AMAZONAS. Corregedoria Geral do Sistema de Segurança Pública do Estado do Amazonas. Orientação Normativa nº 5436/2016. Manaus: Corregedoria Geral/SSP/AM, 2016.

\_\_\_\_\_. Ministério Público do Estado do Amazonas. Recomendação nº. 001.2016.

CESRMIP.1.1.1075116. 2016.8707. Manaus: MP/AM, 2016.

ASSIS, Jorge Cesar de. Código de processo penal anotado: artigos 1º a 169. vol. 1. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2009.

ASSIS, Jorge César de. Comentários ao código penal militar: parte geral. 4.ed. Curitiba: Juruá, 2004.

ASSIS, Jorge César de. Crime militar e crime comum. Conceitos e diferenças. [s.l.]: [s.ed.], 2004. Disponível em: <[http://jusmilitaris.com.br/sistema/arquivos/doutrinas/crimemilitare\\_comum.pdf](http://jusmilitaris.com.br/sistema/arquivos/doutrinas/crimemilitare_comum.pdf)> Acesso em: 01 fev. 2023.

ASSIS, Jorge César de; LAMAS, Cláudia Rocha. A execução da sentença na justiça militar. 3.ed.rev. atual. Curitiba: Juruá, 2011.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. O MP no enfrentamento à morte decorrente de intervenção policial. Brasília: CNMP, 2014. Disponível em: <[http://www.cnmp.mp.br/portal/images/O\\_MP\\_no\\_Enfrentamento\\_%C3%A0\\_Morte\\_Decorrente\\_de\\_Interven%C3%A7%C3%A3o\\_Policial.pdf](http://www.cnmp.mp.br/portal/images/O_MP_no_Enfrentamento_%C3%A0_Morte_Decorrente_de_Interven%C3%A7%C3%A3o_Policial.pdf)> Acesso em: 02 fev. 2023.

\_\_\_\_\_. Constituição (1988). Emenda Constitucional nº 45 de 30 de dezembro de 2004. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103-B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. In: Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, p. 9, 31 dez. 2004. Seção 1. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm)> Acesso em: 01 fev. 2023.

\_\_\_\_\_. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao compilado .htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao compilado .htm)> Acesso em: 01 fev. 2023.

\_\_\_\_\_. Constituição da República Federativa do Brasil. Texto original. Brasília: Senado Federal, 1988. In: Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, p. 1, 05 out. 1988. Seção 1. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituicao-1988-5-outubro-1988-322142-publicacaooriginal-1-pl.html>> Acesso em: 01 fev. 2023.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei nº 1.001 de 21 de outubro de 1969. Institui o Código Penal Militar. In: Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, p. 6, 21 out. 1969. Seção 1, Suplemento. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del1001.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del1001.htm)> Acesso em: 01 fev. 2023.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei nº 1.002 de 21 de outubro de 1969. Institui o Código de Processo Penal Militar. In: Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, p. 49, 21 out. 1969. Seção 1, Suplemento. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del1002.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del1002.htm)> Acesso em: 01 fev. 2023.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940. Institui o Código Penal. In: Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, p. 23911, 31 dez. 1940. Seção 1. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm)> Acesso em: 01 fev. 2023.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei nº 3.689 de 03 de outubro de 1941. Institui o Código de Processo Penal. In: Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, p. 19699, 13 out. 1941. Seção 1. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm)> Acesso em: 01 jan. 2023.

\_\_\_\_\_. Lei nº 9.299 de 07 de agosto de 1996. Altera o Código Penal Militar e o Código de Processo Penal Militar. In: Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, p. 14941, 08 ago. 1996.

Seção 1. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9299.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9299.htm)> Acesso em: 01 fev. 2023.

\_\_\_\_\_. Lei nº 13.491 de 07 de outubro de 2017. Altera o Código Penal Militar. In: Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, p. 1, 16 out. 2017. Seção 1. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/Lei/L13491.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/Lei/L13491.htm)> Acesso em: 01 fev. 2023.

\_\_\_\_\_. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Resolução nº. 08 de 20 de dezembro de 2012. Dispõe sobre a abolição de designações genéricas, como “autos de resistência”, “resistência seguida de morte”, em registros policiais, boletins de ocorrência, inquéritos policiais e notícias de crime In: Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, n. 246, p. 9, 21 dez. 2012. Seção 1. Disponível em: [http://www.lex.com.br/legis\\_24066914\\_RESOLUCAO\\_N\\_8\\_DE\\_20\\_DE\\_DEZEMBRO\\_DE\\_2012.aspx](http://www.lex.com.br/legis_24066914_RESOLUCAO_N_8_DE_20_DE_DEZEMBRO_DE_2012.aspx)> Acesso em: 01 fev. 2023.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.494. Relator Ministro Celso de Mello. In: Diário da Justiça, Brasília, p.3, 23 ago. 2001. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=347091>> Acesso em: 01 fev. 2023.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.164. Relator Ministro Gilmar Mendes. Pendente de julgamento. Disponível em: <[http://redir.stf.jus.br/estf\\_visualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=2644215](http://redir.stf.jus.br/estf_visualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=2644215)> Acesso em: 01 fev. 2023.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Informativo 626. Crime praticado por militar e competência. In: Informativo STF, Brasília, nº 626, 9 a 13 mai. 2011. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo626.htm>> Acesso em: 01 fev. 2023.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Informativo 655. Crime praticado por militar e competência. In: Informativo STF, Brasília, nº 655, 13 a 24 fev. 2012. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo655.htm>> Acesso em: 01 fev. 2023.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 260.404. Relator: Ministro Moreira Alves. In: Diário da Justiça, Brasília, 21 nov. 2003. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=258778>> Acesso em: 01 fev. 2023.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 480700 DF. Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma. In: Diário da Justiça, Brasília, p. 377, 04 out. 2003. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7420226/agravo-regimental-no-agravo-de-instrumento-agrg-no-ag-480700-df-2002-0142343-9-stj>> Acesso em: 01 fev. 2023.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 102227 ES. Relator Arnaldo Esteves Lima. Quinta Turma. In: Diário da Justiça, Brasília, 19 dez. 2008. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2353475/habeas-corpus-hc-102227-es-2008-0058023-9/inTe-iro-teor-12222212>> Acesso em: 01 fev. 2023.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus Nº 240.814 - 240814 SP 2012/0087054-6. Relator Ministro Joel Ilan Paciornik. In: Diário da Justiça, Brasília, 11 dez. 2017. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/488766707/habeas-corp-us-hc-240814-sp-2012-0087054-6>> Acesso em: 01 fev. 2023.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus Substitutivo de Recurso Ordinário nº 17548 MS. Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca. Quinta Turma. In: Diário da Justiça, Brasília, p. 417, 25 fev. 2002. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7822007/habeas-corpus-hc-17548-ms>>

2001-008810088168-3-stj> Acesso em: 01 fev. 2023.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal Militar. Acórdão proferido no Recurso em Sentido Estrito n.º 0000249-56.2010.7.05.0005. UF: PR. Diário da Justiça, Brasília, 17 out. 2011. Ministro Relator: Fernando Sérgio Galvão. Disponível em: <<https://www2.stm.jus.br/pesquisa/acordao/2011/310/10001384/10001384.pdf>> Acesso em: 01 fev. 2023.

CALEGARI, Luiza. Tribunal Militar autoriza PM de SP a mudar cena de crime. Revista Exame, São Paulo, 25 de agosto de 2017. Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/brasil/tribunal-militar-autoriza-pm-de-sp-a-mudar-cena-de-crime/>>. Acesso em: 01 fev. 2023.

CAPEZ, Fernando. Curso de direito penal: parte geral. 16.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CARVALHO, Alexandre Reis de. Parágrafo único do artigo 9º do Código Penal Militar: 15 anos de existência, validade e eficácia. Revista do Ministério Público Militar, Brasília, Procuradoria-Geral de Justiça Militar, ano 1, n.1 (1974), ano 37, n. 22 nov. 2011, p. 27-28, 1974.

COSTA, Álvaro Mayrink. Crime militar. 2.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

CRUZ, Ione de Souza; MIGUEL, Claudio Amin. Elementos de direito penal militar. Parte geral. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

CUNHA, Rogério Sanches. Manual de direito penal: parte geral (arts. 1º ao 120). 4.ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

DEMERCIAN, Pedro Henrique; MALULY, Jorge Assaf. Curso de processo penal. 9.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

FARIA, Marcelo Uzeda. Direito penal militar. 3.ed. Salvador: Juspodivm, 2015.

JESUS, Damásio de. Competência para julgamento de crime militar doloso contra a vida. São Paulo: Complexo Jurídico Damásio de Jesus, 2007. Disponível em:<<https://www.mpto.mp.br/cint/cesaf/arqs/050508105901.pdf>> Acesso em: 01 fev. 2023.

JESUS, Damásio de. Direito penal: parte geral. 32.ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

LOUREIRO NETO, José da Silva. Direito Penal Militar. 5.ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MARREIROS, Adriano Alves; ROCHA, Guilherme; FREITAS, Ricardo. Direito penal militar. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.

MORAES, Reinaldo Zychan. Os crimes militares e o inquérito policial militar: uma visão crítica. São Paulo: Livraria Científica Ernesto Reichmann, 2003.

NEVES, Cícero Robson Coimbra. Manual de direito processual penal militar: em tempo de paz. São Paulo: Saraiva, 2014.

NEVES, Cícero Robson Coimbra; STREIFINGE, Marcello. Manual de direito penal militar. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. Código de processo penal comentado. 13.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. Código de processo penal militar comentado. 2.ed.rev.atual. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. Código penal militar comentado. 2.ed.rev.atual. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de; FISCHER, Douglas. Comentários ao código de processo penal e a sua Jurisprudência. 5.ed. São Paulo: Atlas, 2013.

PACELLI, Eugênio. Curso de processo penal. 21.ed.rev.atual. São Paulo: Atlas, 2017.

PINTO, Ronaldo Batista. Lei 13.491/17 – A ampliação da competência da Justiça Militar e demais consequências. Migalhas, [s.l.], 05 de dezembro de 2017. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI270465,41046-Lei+1349117+A+ampliacao+da+competencia+da+Justica+Militar+e+demais>> Acesso em: 01 fev. 2023.

PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e o Direito Constitucional. 14.ed.rev.atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

PRESTES, Fabiano Caetano; NASCIMENTO, Mariana Lucena. Direito processual penal militar. 2.ed. Salvador: Juspodivm, 2015.

ROMANO, Rogério Tadeu. A competência da Justiça Militar diante da Lei n. 13.491/17. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 23, n. 5455, 8 jun. 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/65956>> Acesso em: 01 fev. 2023.

ROSA, Paulo Tadeu Rodrigues. Crimes dolosos contra a vida praticados por militares estaduais contra civis e a competência da Justiça Militar Estadual - Breves Considerações. Jus Militar, 2008. Disponível em: <[http://jusmilitaris.com.br/sistema/arquivos/doutrinas/crimes\\_dolosos.pdf](http://jusmilitaris.com.br/sistema/arquivos/doutrinas/crimes_dolosos.pdf)> Acesso em: 01 fev. 2023.

ROSSETO, Ênio Luiz. Código penal militar comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

São Paulo. Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo Regimental Processo nº 2164541-26.2017.8.26.0000/50000. Relator Desembargador Péricles Piza. Órgão Julgador: Órgão Especial. Voto nº 35.732 Vistos. In: Diário da Justiça, São Paulo, 12 set. 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/norma-permite-pm-apreenda-provas-cena.pdf>> Acesso em: 01 fev. 2023.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça Militar de São Paulo. Habeas Corpus nº 0025602016. Relator Paulo Adib Casseb. 1ª Câmara. In: Diário da Justiça Militar Estadual, São Paulo, 2016. Disponível em: <<https://tjmsp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/385449098/habeas-corpus-hc-25602016>> Acesso em: 01 fev. 2023.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça Militar de São Paulo. Nulidade Criminal nº 0002322017. Relator Avivaldi Nogueira Junior. Tribunal Pleno. In: Diário da Justiça Militar Estadual, São Paulo, 2017. Disponível em: <[https://tjmsp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/500227539/nulidade-criminal-2322017/inteiro-teor-500227557?ref=topic\\_feed#](https://tjmsp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/500227539/nulidade-criminal-2322017/inteiro-teor-500227557?ref=topic_feed#)> Acesso em: 01 fev. 2023.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça Militar de São Paulo. Resolução Nº 54 de 18 de agosto de 2017. In: Diário da Justiça Militar Estadual, São Paulo, n. 2277, caderno único, p. 01, 21 ago. 2017. Disponível em: <<http://www.tjmsp.jus.br/dje/20170821.pdf>> Acesso em: 01 fev. 2023.

SODRÉ, Filipe Knaak. Crime doloso contra a vida praticado por militar contra civil — quem tem

atribuição para investigar? Boletim IBCCRIM, São Paulo, ano 23, n. 268, p. 5-6, mar. 2022.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. Curso de direito processual penal. 12.ed.rev.atual. Salvador: Juspodivm, 2017.



## Violência e assédio no ambiente de trabalho: análise do processo N° TST-ARR-924-74.2013.5.08.0012

**Dilson Castro Pereira**

*Especialista em Direito Militar pela Universidade Cruzeiro do Sul – SP. Bacharel em Direito pela Universidade Cruzeiro do Sul. Bacharel em Segurança Pública pela Universidade do Estado do Amazonas - UEA. Oficial da Polícia Militar do Estado do Amazonas, atuando principalmente nos seguintes temas: polícia comunitária; redução da criminalidade e política criminal; ronda escolar; defesa dos direitos humanos. Tem 14 (quatorze) anos de serviço em atividade militar. É autor e organizador de livros técnicos e acadêmicos*

**Juan Pablo Moraes Morillas**

*Doutorando em Direito Constitucional pela Universidade de Buenos Aires (UBA). Mestre em Segurança Pública, Cidadania e Direitos Humanos pela Universidade do Estado do Amazonas. Especialista em Direito Militar pela Universidade Cruzeiro do Sul (UNICSUL). Bacharel em Direito pela Universidade do Estado do Amazonas (UEA). Atualmente é Tenente-coronel QOPM da Polícia Militar do Estado do Amazonas*

**Ailton Luiz dos Santos**

*Mestrando em Segurança Pública, Cidadania e Direitos Humanos pela Universidade do Estado do Amazonas (UEA). Especialista em Gestão Pública aplicada à Segurança pela Universidade do Estado do Amazonas (UEA). Especialista em Direito Administrativo pela Faculdade FOCUS. Especialista em Ciências Jurídicas pela Universidade Cidade de São Paulo (UNICID). Bacharel em Direito pela Universidade Cidade de São Paulo (UNICID). Bacharel em Segurança Pública pela Universidade do Estado do Amazonas (UEA). Especialista em Direito Penal e Processo Penal pela Universidade Candido Mendes (UCAM). Atualmente é Major QOPM da Polícia Militar do Estado do Amazonas*

DOI: 10.47573/cya.5379.2.156.5

## RESUMO

A violência e o assédio no ambiente de trabalho não respeitam os limites introduzidos pelos direitos garantidos em Lei, ferindo mortalmente o princípio da dignidade humana, pois atrai para si todos os direitos fundamentais do homem: desde o direito à vida, à liberdade, à honra, à imagem, ao nome, à intimidade, à privacidade, ao decoro, entre outros. O estudo discutiu a seguinte questão norteadora: as dificuldades enfrentadas no mercado de trabalho e o assédio sexual sofrido naquele ambiente fragilizam ainda mais a sua manutenção no emprego e a ocupação de melhores cargos? O objetivo desta pesquisa foi o de analisar a sentença do processo Nº TST-ARR-924-74.2013.5.08.0012, fazendo uma breve contextualização sobre os fatos, efeitos e circunstâncias que envolvem a violência ou assédio no ambiente de trabalho. O método de pesquisa utilizado foi o dedutivo, quanto aos meios utilizou-se da pesquisa bibliográfica e quanto aos fins, a pesquisa foi de abordagem qualitativa. Concluiu-se que, enquanto os direitos fundamentais, especificamente no ambiente laboral, forem desrespeitados e o/a homem/mulher tratado/a como mero objeto pelo agente assediador, sendo utilizado/a apenas como um instrumento, uma ferramenta descartável ou mesmo “coisificado”, a multiplicação da violência e do assédio na relação de trabalho continuará em ascensão. Além disso, consequências nefastas alcançando a sociedade, as empresas e o Estado, sendo certo que o maior prejudicado será o indivíduo subordinado que, ultrajado em suas garantias, terá a saúde física e psicológica comprometidas, bem como o prestígio e a dignidade reduzidos a pó.

**Palavras-chave:** ambiente de trabalho. assédio sexual. assédio moral. dignidade humana.

## INTRODUÇÃO

Neste Artigo, destacar-se-á o princípio da isonomia, que pressupõe a igualdade de oportunidades, o respeito à dignidade, bem como o pleno e igualitário exercício dos direitos e liberdades fundamentais por todos os seres humanos. Consagrado em diversos diplomas internacionais<sup>1</sup>, o princípio da isonomia constitui norma de *jus cogens*, proibindo a adoção de práticas discriminatórias.

Mesmo com o vasto arcabouço normativo internacional<sup>2</sup>, os fatores histórico-culturais enraizados na sociedade machista e patriarcal ainda propiciam a discriminação contra a mulher, inclusive nas relações de trabalho. O estereótipo de que a mulher é emocionalmente vulnerável, frágil fisicamente e responsável pelos afazeres domésticos, perpetuam essa discriminação. Desse modo, como forma de manter a hierarquia, a divisão sexual laboral e a hegemonia masculina, potencializa-se a violência e o assédio no mundo do trabalho contra as mulheres, em especial por intermédio do assédio sexual e do assédio moral.

Dito tudo isso, o problema do estudo discutirá a seguinte questão norteadora: as dificuldades enfrentadas no mercado de trabalho e o assédio sexual sofrido naquele ambiente fragili-

<sup>1</sup> A título de exemplo, convém citar a Declaração Universal dos Direitos Humanos (art. 1º, 2º, 7º); o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (art. 3º); o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (arts. 2º e 3º); a Convenção Americana dos Direitos Humanos (arts. 1º e 24); o Protocolo San Salvador (art. 3º), entre outros instrumentos normativos do sistema global e dos sistemas regionais de proteção aos direitos humanos.

<sup>2</sup> Convém citar, ainda, a Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher (1979) e seu Protocolo Facultativo, no âmbito do sistema global, e a Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher (1994) (Convenção de Belém do Pará), no âmbito do sistema regional interamericano.

zam ainda mais a sua manutenção no emprego e a ocupação de melhores cargos?

Nesse contexto, destacamos a sentença oriunda do Processo nº TST-ARR-924-74.2013.5.08.0012, julgado pela 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho – TST, no dia 07 de Agosto de 2019, o qual trata da indenização por dano moral em razão de assédio sexual e moral em ambiente de trabalho, tendo como parte uma trabalhadora (sujeito passivo), vítima de diversos abusos provocados por um fiscal do seu trabalho (sujeito ativo), o que ocasionou que adquirisse uma patologia de cunho psicológico que lhe afastou das suas atividades laborais e atrapalhou o seu crescimento profissional, em que a empresa pública Brasil Petróleo SA – PETROBRAS, foi condenada a indenizar a vítima. Tal sentença será analisada no presente trabalho levando em consideração as normas internacionais e do direito brasileiro a respeito do abuso sexual e moral no ambiente de trabalho e as suas ligações aos direitos humanos.

Dessa forma, o objetivo desta pesquisa será o de analisar a sentença Nº TST-ARR-924-74.2013.5.08.0012, fazendo uma breve contextualização sobre os fatos, efeitos e circunstâncias que envolvem a violência ou assédio no ambiente de trabalho.

A metodologia a ser utilizada nesta pesquisa será a do método dedutivo. Quanto aos meios, utilizar-se-á da pesquisa bibliográfica; quanto aos fins, a pesquisa será de abordagem qualitativa.

A pesquisa se justifica uma vez que a Organização Internacional do Trabalho (OIT), em 2019, adotou as primeiras normas internacionais do trabalho sobre a eliminação da violência e do assédio no mundo do trabalho, nomeadamente a Convenção da OIT sobre a eliminação da violência e do assédio no mundo do trabalho (N.º 190), instrumento devidamente ratificado pelo Brasil pouco antes de ser proferida a sentença em análise.

Dessa forma, passemos à análise da sentença, inicialmente fazendo uma breve contextualização sobre os fatos e circunstâncias que a envolvem, para posteriormente destacarmos outros temas relacionados a ela, como a Convenção nº 190 da OIT, as formas de violência e assédio no mundo do trabalho, a proteção contra a violência e o assédio no trabalho a luz da legislação brasileira, e por fim serão as considerações finais sobre os assuntos tratados.

Em suma, são estas as ideias mais importantes que serão destacadas nesta pesquisa. Perante as suas prováveis limitações, espera-se que sejam pelo menos úteis ao fomento do estudo do tema que lhe cabe, contribuindo para que o hábito da leitura se efetive com melhor qualidade adiante.

## **O PROCESSO Nº TST-ARR-924-74.2013.5.08.0012 – CONTEXTUALIZAÇÃO**

Nos autos do processo nº TST-ARR-924-74.2013.5.08.0012, a relatora, Ministra Maria Helena Mallmann, faz questão de enfatizar que o fim precípua da indenização por dano moral não é o de apenas compensar o sofrimento da vítima, mas, também, de punir de forma pedagógica o infrator (*punitivedamages*), desestimulando a reiteração de práticas consideradas abusivas.<sup>3</sup>

Sobre os fatos e circunstâncias que envolvem o caso:

---

<sup>3</sup> PROCESSO nº TST-ARR-924-74.2013.5.08.0012. Tribunal Superior do Trabalho. Disponível em <<https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/753775795/arr-9247420135080012/inteiro-teor-753775815>>. Acesso em 01 fev. 2023.

Restou incontroverso que a reclamante recebeu como presente de “amigo oculto” em festa de confraternização uma lingerie dada por seu chefe, que também a chamou para viajar para passar um final de semana em sua casa de praia, convite que não foi aceito pela autora.

Também ficou demonstrado nos autos que a reclamante, empregada terceirizada, era técnica em edificações e que o seu superior hierárquico, empregado da empresa tomadora de serviços, atuava como fiscal de seu trabalho, o qual passou a implicar com o desenvolvimento do seu trabalho e desqualificou-a profissionalmente, ao ponto de a reclamante desencadear patologia denominada de estado ou transtorno de estresse pós-traumático (CID 10: F43.1) e afastar-se do trabalho em virtude de gozo de benefício previdenciário por auxílio-doença acidentário.<sup>4</sup>

Nesse diapasão, sabe-se que são notórias as dificuldades enfrentadas pelas mulheres no mercado de trabalho e o assédio sexual sofrido no ambiente de trabalho fragiliza ainda mais a sua manutenção no emprego e a ocupação de melhores cargos.

Na sentença a relatora também enfatiza que a OIT aprovou a Convenção nº 190, ratificada pelo Brasil em junho de 2019, que é contra a violência e assédio no mundo do trabalho e reconhece que a violência e o assédio alcançam tanto as trabalhadoras, como os trabalhadores e outras pessoas pertencentes a um ou vários grupos vulneráveis ou em situação de vulnerabilidade que sejam afetados de maneira desproporcional pela violência ou assédio no ambiente de trabalho (artigos 6 e 7).<sup>5</sup>

Também ressalta que no caso em análise a vulnerabilidade da trabalhadora é ainda maior por se tratar de empregada terceirizada vítima de assédio sexual por parte de superior hierárquico que é empregado de empresa pública. Além disso, as investidas não eram veladas, mas perante os diversos colegas, como ocorreu na entrega de presente íntimo durante festa de confraternização.<sup>6</sup>

## **A CONVENÇÃO Nº 190 DA OIT E AS FORMAS DE VIOLÊNCIA E ASSÉDIO NO MUNDO DO TRABALHO**

A Convenção nº 190 da OIT utiliza a expressão “violência e assédio” como gênero, que, por sua vez, engloba diversas espécies, como violência sexual, assédio sexual, violência doméstica, violência física, violência psicológica, assédio moral, violência estrutural, assédio organizacional, assédio virtual, violência de gênero e assédio em razão de gênero.

Com efeito, a violência sexual no trabalho é uma forma de discriminação sexual que inclui o assédio sexual e as agressões físicas e psicológicas de natureza sexual no mundo do trabalho. A violência sexual engloba tanto insinuações ligadas à sexualidade, como os contatos físicos forçados e os convites impertinentes, que envolvem diferenças de posição hierárquica e chantagens ou ameaças profissionais em troca de favores sexuais (SOBOLL, 2008, p. 136).

O assédio sexual constitui uma violência sexual no trabalho e, apesar de possuir uma dimensão psicológica, não se confunde com o assédio moral, situado no plano da violência psicológica no trabalho. O assédio sexual é “toda conduta de natureza sexual não desejada que, embora repelida pelo destinatário, é continuamente reiterada, cerceando-lhe a liberdade sexual” (PAMPLONA FILHO, 2011, p. 35).

<sup>4</sup> *Ibidem.*

<sup>5</sup> *Ibidem.*

<sup>6</sup> *Ibidem.*

Podem ser identificadas duas modalidades de assédio sexual: a) o assédio sexual por chantagem, no qual o assediador utiliza de sua autoridade para exercer poder sobre o assediado, exigindo favores sexuais; e b) o assédio sexual por intimidação ou assédio sexual ambiental, constituído por incitações sexuais inoportunas, verbais ou físicas, com o intuito de prejudicar a atuação de uma pessoa ou criar uma situação ofensiva, hostil e abusiva no meio ambiente de trabalho.<sup>7</sup>

A violência psicológica é a violência não-física que humilha e ofende o indivíduo, através de palavras, gestos, comportamentos e atitudes permeadas de abusos, maus-tratos, isolamentos, perseguições, intimidações, ameaças, constrangimentos e pressões exageradas. Pode atingir tanto a integridade física quanto a integridade psíquica da vítima:

A violência psicológica pode ser tão ou mais destrutiva que a de natureza física, pois ela não só fere o corpo, mas deixa marcas na memória afetiva, são microtraumas que dependem da intensidade do ato; todo corpo cedo ou mais tarde sente o sofrimento que lhe foi imposto sob a forma de constrangimentos e humilhações, sem deixar marcas aparentes, porém hematomas na alma. Simultaneamente, atinge a mente desfigurando e reafirmando a memória dos fatos vividos de forma repetitiva que se manifestam em flashbacks ante qualquer cena que recorde o sucedido, vivenciado ou presenciado (HELOANI & BARRETO, 2018, p. 28).

Nesse contexto, estão englobados no conceito de violência psicológica no trabalho, entre outros, as humilhações, discriminações e agressões pontuais<sup>8</sup>, bem como a gestão por injúria<sup>9</sup> e o assédio moral.

O assédio moral é a tortura psicológica perpetrada por um conjunto de ações ou omissões, abusivas e intencionais, praticadas por meio de palavras, gestos e atitudes, de forma reiterada e prolongada, que atingem a dignidade, a integridade física e mental, além de outros direitos fundamentais do trabalhador, comprometendo o exercício do labor e, até mesmo, a convivência social e familiar (SANTOS, 2018).

A violência estrutural, por seu turno, engloba as formas de organização ou de estrutura do trabalho que expõe os trabalhadores a situações de violência, entre as quais se incluem as “cargas de trabalho excessivas, a falta de autonomia para a tomada de decisões, a baixa consideração pelo trabalho das pessoas, a rigidez dos procedimentos rotineiros do trabalho e a atenção insuficiente à manutenção de boas relações interpessoais”.<sup>10</sup>

Em decorrência da violência estrutural ou organizacional, emerge o assédio moral organizacional, que consiste na tortura psicológica perpetrada por um conjunto de condutas abusivas e hostis, reiteradas e prolongadas, que estão inseridas na política organizacional e gerencial da empresa, dirigidas a todos os trabalhadores indistintamente ou a um determinado setor ou perfil de trabalhadores, cuja finalidade é exercer o controle sobre a coletividade e garantir o alcance

<sup>7</sup> *Ibid.*, p. 46.

<sup>8</sup> As agressões pontuais são atos de violência psicológica, que se manifestam por meio de condutas abusivas, hostis e autoritárias, perpetradas por meio de atitudes, palavras e comportamentos ameaçadores, que constrangem, desrespeitam e humilham as pessoas agredidas, mas que ocorrem pontualmente. Destarte, o principal aspecto distintivo entre o assédio moral e as agressões pontuais consiste na frequência e na repetição dos comportamentos hostis (SOBOLL, Lis Andrea Pereira; EBERLE, André Davi, et al. *Situações distintas do assédio moral*. In: SOBOLL, Lis Andrea Pereira; GOSDAL, Thereza Cristina. *Assédio moral interpessoal e organizacional*. São Paulo: LTr, 2009, p. 42-43.

<sup>9</sup> A gestão por injúria é o tipo de comportamento despótico de certos profissionais despreparados, que submetem os empregados a terríveis pressões, tratando-os com violência e desrespeito, por meio de injúrias e insultos (HIRIGOYEN, Marie-France. *Mal-estar no trabalho: redefinindo o assédio moral*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002, p. 28.).

<sup>10</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Conferência Internacional do Trabalho, 107ª Sessão, 2018. Relatório V(1): Acabar com a violência e o assédio contra mulheres e homens no mundo do trabalho*.

dos objetivos institucionais, atingindo gravemente a dignidade, a integridade física e mental, além de outros direitos fundamentais do trabalhador (SANTOS, 2018).

## **A PROTEÇÃO CONTRA A VIOLÊNCIA E O ASSÉDIO MORAL NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA**

Os direitos fundamentais podem ser conceituados como categoria jurídica instituída com a finalidade de proteger a dignidade humana em todas as dimensões, buscando resguardar o homem em sua liberdade, em suas necessidades, bem como em sua preservação (ROMITA, 2007, p. 54).

Nesse diapasão, verifica-se que o fenômeno assédio moral atinge a dignidade da pessoa humana e seus direitos da personalidade, e que primeiramente foi objeto de estudo da Psicologia e Psiquiatria, posteriormente sendo abarcado pela Sociologia e, por fim, pelo Direito. Sem dúvida, tendo em vista o caráter interdisciplinar, o Direito não deve menosprezar a realidade, havendo a necessidade de se normatizar o tema.

Cabe enfatizar que o princípio axiológico da dignidade da pessoa humana se reporta à ideia democrática como um dos direitos fundamentais do Estado Democrático de Direito, daí resultando que os agentes do direito tenham uma concepção diferenciada do significado de segurança, igualdade, justiça e liberdade, impedindo que o ser humano seja tratado como mero objeto, levando em consideração que todos os bens dos homens são tutelados. Assim, o Direito deve assegurar a realização da justiça social (DWORKIN, 2014, p. 61).

A Constituição Federal brasileira, em seu artigo 1º, incisos III e IV, é a base da tutela constitucional em relação ao assédio moral no ambiente de trabalho, pois são fundamentos da República Federativa do Brasil, dentre outros, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho. Assim se o assédio ferir aquela primeira deve a vítima buscar reparação.

A partir destas premissas, a Carta Magna traz diversos dispositivos que podem ser utilizados na aplicação de amparo contra o assédio moral. Entre eles verifica-se o artigo 5º, V, que assegura o “direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”. No assédio moral o sujeito ativo atinge sobremaneira a imagem da vítima, que se percebe em situação de humilhação frente aos colegas de trabalho, à família, bem como entre seus amigos e até clientes (NASCIMENTO, 2015, p. 29-30).

Já, o inciso X do mesmo artigo estabelece que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrentes da sua violação. No assédio moral o sujeito ativo atinge a dignidade da pessoa humana e denigre a sua honra; é possível, assim, buscar compensação por danos morais decorrentes de tais lesões.

Cabe ressaltar que o assédio moral é um processo destrutivo, que atinge a dignidade da pessoa humana, um dos direitos fundamentais mais sagrados e conectados aos direitos da personalidade. Assim, interessante verificar na doutrina pátria que:

Os direitos à intimidade e à própria imagem formam a proteção constitucional à vida privada, salvaguardando um espaço íntimo intransponível por intromissões ilícitas externas. Esta abordagem justifica a tutela prevista no art. 5º, inciso V e X, da Constituição federal, em relação ao assédio moral, cujo processo gera exatamente uma série de intromissões ilícitas externas, atingindo sobremaneira não só a vida privada da vítima a com também a social. (MORAES, 2000, p.135)

Em seu artigo 6º, a Carta Magna pátria trata dos direitos sociais, elegendo o trabalho a tal categoria. Por outro lado, no artigo 7º estabelece direitos constitucionais inerentes aos trabalhadores, apresentando algumas proteções genéricas contra o assédio moral; nessa toada está o inciso I, que garante uma relação de emprego protegida contra demissão arbitrária ou sem justa causa, conjuntamente o inciso XXII do mesmo artigo, estabelecendo o direito do trabalhador à redução dos riscos inerentes utilizando normas de proteção, de saúde e higiene. É de se notar que o assédio moral incide na vítima a ocorrência de vários danos a sua saúde, ocasionando acidentes de trabalho.

A competência para julgar assédio moral oriundo da relação de emprego é da Justiça do Trabalho, conforme previsão no artigo 14, I, da Constituição Federal. Em tal dispositivo contempla que “compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I – as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.” Já, o inciso VI prevê as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho, enquanto o inciso IX trata de outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

O parágrafo 6º do artigo 37 responsabiliza as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadores de serviços públicos na resposta pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Além disso, a Organização Internacional do Trabalho (OIT), em 2019, adotou as primeiras normas internacionais do trabalho sobre a eliminação da violência e do assédio no mundo do trabalho, nomeadamente a Convenção da OIT sobre a eliminação da violência e do assédio no mundo do trabalho (N.º 190), instrumento devidamente ratificado pelo Brasil, e a Recomendação nº 206, que a complementa.

Por fim, é importante mencionar que existe no ordenamento jurídico brasileiro uma generalidade de normas a serem utilizadas, tanto nas áreas trabalhistas, como também cível e criminal.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A problemática que estimulou essa pesquisa foi a de verificar se as dificuldades enfrentadas no mercado de trabalho e o assédio sexual sofrido naquele ambiente fragilizam a sua manutenção no emprego e a ocupação de melhores cargos?

Os objetivos da pesquisa foram cumpridos, uma vez que se analisou a importância da sentença Nº TST-ARR-924-74.2013.5.08.0012, trazendo uma breve contextualização sobre os fatos, efeitos e circunstâncias que envolvem a violência ou assédio no ambiente de trabalho.

É no ambiente laboral que o trabalhador reproduz seu espírito de importância, sua con-

dição de ser humano e a arte de promover a coletividade, em suma, viver sua própria condição de ser. Diante disso é que o fundamento da conduta do trabalhador está na dignidade da pessoa humana e deve ter respeitados os direitos que dela se irradiarem.

Conclui-se que, certamente, a violência e o assédio no ambiente de trabalho não respeitam os limites introduzidos pelos direitos fundamentais, ferindo mortalmente o princípio da dignidade humana, pois atrai para si todos os direitos fundamentais do homem: desde o direito à vida, à liberdade, à honra, à imagem, ao nome, à intimidade, à privacidade, ao decoro, entre outros.

Somem-se, ainda, os atos de injustiça social criando discriminações por raça, gênero, cor, religião, orientação sexual, entre outros, que ferem o princípio de que todos são iguais perante a Lei – leia-se igualdade ou isonomia –, normatizado pela Constituição da República de 1988.

Nesse diapasão, a violência e o assédio são inaceitáveis em qualquer lugar e em qualquer momento, seja em tempos de prosperidade ou de crise. Vimos que a abordagem da violência e do assédio no mundo do trabalho tem sido uma prioridade para a OIT, e o trabalho nesta área tornou-se mais pertinente do que nunca. Em 2019, a Conferência Internacional do Trabalho adotou a Declaração do Centenário da OIT para o Futuro do Trabalho, expressando um compromisso claro para com um mundo do trabalho livre de violência e assédio.

Ainda se pode concluir que, enquanto os direitos fundamentais – especificamente no ambiente laboral – forem desrespeitados e o/a homem/mulher tratado/a como mero objeto pelo agente assediador, sendo utilizado/a apenas como um instrumento, uma ferramenta descartável ou mesmo “coisificado”, a multiplicação da violência e do assédio na relação de trabalho continuará em ascensão, com isso, será possível verificar consequências nefastas alcançando a sociedade, as empresas e o Estado, sendo certo que o maior prejudicado será o indivíduo subordinado que, ultrajado em suas garantias, terá a saúde física e psicológica comprometidas, bem como o prestígio e a dignidade reduzidos a pó.

Além disso, convém esclarecer que o meio jurídico não deve se calar diante de arbitrariedade e desrespeito da classe patronal, e que infelizmente é essa postura, de descaso, que se verifica nos casos apresentados aos tribunais, que restaura parcialmente a dignidade através de pecúnia e busca dar tratamento igualitário para os desiguais em termos de assediante e assediado.

Em suma, são estes os resultados gerais deste estudo. Ante as suas prováveis limitações, espera-se que sejam úteis no fomento de estudo do tema, contribuindo para o entendimento apropriado dos seus pormenores mais relevantes em outros estudos posteriores.

## REFERÊNCIAS

DWORKIN, Ronald Dworkin, 2011 apud BARROSO, Luis Roberto. A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: A construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. Belo Horizonte: Ed. Fórum, 2014.

HELOANI, Roberto; BARRETO, Margarida. Assédio moral: gestão por humilhação. Curitiba: Juruá, 2018

HIRIGOYEN, Marie-France. Mal-estar no trabalho: redefinindo o assédio moral. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

NASCIMENTO, Sônia Mascaro. Assédio moral e dano moral no trabalho. 3ª ed. São Paulo: LTr Editora, 2015.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Conferência Internacional do Trabalho, 107ª Sessão, 2018. Relatório V(1): Acabar com a violência e o assédio contra mulheres e homens no mundo do trabalho.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo. O assédio sexual na relação de emprego. São Paulo: LTr, 2011

ROMITA, Arion Sayão. Direitos fundamentais nas relações de trabalho. 2ª ed. São Paulo: LTr Editora, 2007, p. 54.

SANTOS, Claiz Maria Pereira Gunça dos. Assédio moral organizacional nas instituições bancárias. Revista da Escola Nacional da Inspeção do Trabalho. Ano 2, 2018. Disponível em: <<https://enit.trabalho.gov.br/revista/index.php?journal=RevistaEnit&page=issue&op=view&path%5B%5D=2>> Acesso em 01 fev. 2023.

SOBOLL, Lis Andréa Pereira. Assédio moral/organizacional: uma análise da organização do trabalho. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2008.

SOBOLL, Lis Andrea Pereira; EBERLE, André Davi, *et al.* Situações distintas do assédio moral. In: SOBOLL, Lis Andrea Pereira; GOSDAL, Thereza Cristina. Assédio moral interpessoal e organizacional. São Paulo: LTr, 2009.

Tribunal Superior do Trabalho - TST. PROCESSO nº TST-ARR-924-74.2013.5.08.0012. Disponível em <<https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/753775795/arr-9247420135080012/inteiro-teor-753775815>>. Acesso em 01 fev. 2023.



## A vinculação de sócio dissidente à cláusula compromissória em sociedades anônimas antes da edição da Lei N° 13.129/15

**Thiago Silva Paz de Almeida**

*Especialista em Segurança Pública pela FACEMINAS - MG. Bacharel em Segurança Pública e do Cidadão pela Universidade do Estado do Amazonas - UEA. Bacharel em Direito pela Universidade Cruzeiro do Sul - SP. Especialista em Ciências Jurídicas pela Universidade Cruzeiro do Sul - SP. Oficial da Polícia Militar do Estado do Amazonas*

**Dilson Castro Pereira**

*Especialista em Direito Militar pela Universidade Cruzeiro do Sul – SP. Bacharel em Direito pela Universidade Cruzeiro do Sul. Bacharel em Segurança Pública pela Universidade do Estado do Amazonas - UEA. Oficial da Polícia Militar do Estado do Amazonas, atuando principalmente nos seguintes temas: polícia comunitária; redução da criminalidade e política criminal; ronda escolar; defesa dos direitos humanos. Tem 14 (quatorze) anos de serviço em atividade militar. É autor e organizador de livros técnicos e acadêmicos*

**Ailton Luiz dos Santos**

*Mestrando em Segurança Pública, Cidadania e Direitos Humanos pela UEA – Universidade do Estado do Amazonas. Especialista em Gestão Pública aplicada à Segurança pela Universidade do Estado do Amazonas - UEA. Especialista em Direito Administrativo pela Faculdade FOCUS. Especialista em Segurança Pública e Direito Penitenciário pela Faculdade de Educação, de Tecnologia e Administração – FETAC. Especialista em Ciências Jurídicas pela Universidade Cidade de São Paulo - UNICID. Especialista em Direito Penal e Processo Penal pela Universidade Candido Mendes - UCAM. Possui graduação em Segurança Pública pela Universidade do Estado do Amazonas - UEA. Bacharel em Direito pela Universidade Cidade de São Paulo - UNICID. Major da Polícia Militar do Estado do Amazonas. Possui experiência na área de Direito, na fiscalização e gestão de contratos públicos, com ênfase em Segurança Pública. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-6428-8590>*

**Flávio Carvalho Cavalcante**

*Mestrando em Segurança Pública, Cidadania e Direitos Humanos do Programa de Pós-Graduação em Segurança Pública-PPGSP da Universidade do Estado do Amazonas - UEA. Especialista em Gestão Pública Aplicada à Segurança pela Universidade do Estado do Amazonas - UEA. Especialista em Segurança Pública e Inteligência Policial pela UNIC/LITERATUS. Especialista em Direito Militar pela UNINORTE. Especialista em Ciências Jurídicas pela Universidade Cidade de São Paulo - UNICID. Bacharel em Segurança Pública pela Universidade do Estado do Amazonas - UEA. Bacharel em Direito pela Universidade Cidade de São Paulo - UNICID. Atualmente é Oficial da Polícia Militar do Estado do Amazonas. <http://lattes.cnpq.br/58558031454643356>*

DOI: 10.47573/cya.5379.2.156.6

## RESUMO

O objetivo desta pesquisa foi avaliar a possibilidade de vinculação do sócio dissidente em sociedade anônima à cláusula compromissória arbitral, nos casos anteriores a edição da Lei nº 13.129/15, responsável por reformar a lei das sociedades anônimas (Lei nº 6.404/76), considerando o princípio da autonomia da vontade e a impossibilidade de afastamento compulsório ou tácito da jurisdição. O método de abordagem utilizado foi o dedutivo. Quanto aos meios, utilizou-se da pesquisa bibliográfica; quanto aos fins, a pesquisa foi de abordagem qualitativa. Concluiu-se que é incompatível com a natureza arbitral e com os dispositivos constitucionais vigentes, a participação forçada do indivíduo, razão pela qual o sócio dissidente, em momento anterior à reforma da lei deve, necessariamente, ter o seu conflito levado ao Poder Judiciário, sob pena de mitigar direito fundamental e inviabilizar o acesso à justiça.

**Palavras-chave:** cláusula compromissória. sócio dissidente. sociedade anônima.

## INTRODUÇÃO

O trabalho em voga detém extrema relevância no cenário acadêmico, especialmente após a edição da Lei nº 13.129/15, responsável pela alteração da lei das Sociedades Anônimas e pela inclusão do artigo 136-A, o qual assegurou ao sócio dissidente o direito de retirada da sociedade na hipótese de inserção, no estatuto social, de cláusula compromissória.

Todavia, a dúvida que remanesce é quanto aos sócios que manifestaram sua discordância em momento anterior a mudança legislativa e que, portanto, não possuiriam a faculdade de retirada do corpo societário.

A situação é extremamente controvertida, em especial por colidir não só com questões constitucionais, mas também com a própria afirmação da arbitragem como resolução adequada de litígios.

De um lado há o respeito à autonomia da vontade e ao acesso jurisdicional. De outro, além da imposição do princípio do majoritário, o estabelecimento de um vínculo patrimonial entre a sociedade e o seu sócio, razão pela qual as arguições de caráter pessoal, tal como a individualidade da ligação à cláusula compromissória, não poderiam ser suscitadas na hipótese aventada.

A temática aqui analisada possui reflexos diretos no cotidiano das relações empresariais e no posicionamento da arbitragem como instituto consolidado, e de natureza obrigatória após o aceite, motivo este ensejador do aprofundamento do estudo e da compreensão de suas repercussões no cotejo social, conforme será demonstrado nos esclarecimentos a seguir.

## CARACTERÍSTICAS ESSENCIAIS À ARBITRAGEM

Inicialmente, cumpre destacar as principais características da arbitragem, situando-a como instituto de resolução de controvérsias e demonstrando quais os principais elementos que a distinguem da jurisdição tradicional.

Em suma, trata-se de um mecanismo privado de solução de conflitos referentes a direi-

tos patrimoniais disponíveis, decididos através do árbitro, normalmente especialista na matéria debatida.

A arbitragem, como técnica de resolução extrajudicial de litígios, pauta-se na autonomia da vontade, ou seja, manifestação individual e espontânea do administrado em abrir mão da jurisdição estatal e colocar a sua lide perante um procedimento arbitral, sendo tal elemento sua característica fundamental: trata-se de uma escolha, não uma imposição.

Assim, a lei de arbitragem promoveu verdadeira reviravolta no cenário jurídico ao admitir, expressamente, em seu artigo 2º, o pleno exercício da autonomia da vontade sempre que o litígio for submetido ao procedimento arbitral, como podemos observar a seguir:

Art. 2º A arbitragem poderá ser de direito ou de equidade, a critério das partes.

§ 1º Poderão as partes escolher, livremente, as regras de direito que serão aplicadas na arbitragem, desde que não haja violação aos bons costumes e à ordem pública.

§ 2º Poderão, também, as partes convencionar que a arbitragem se realize com base nos princípios gerais de direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais de comércio.

§ 3º A arbitragem que envolva a administração pública será sempre de direito e respeitará o princípio da publicidade.

Logo, percebe-se com nitidez que a disposição do direito e a livre escolha norteiam os adeptos desse sucedâneo jurisdicional, sendo, portanto, incompatível com uma eventual imposição ao indivíduo que expressamente discordar em se ver vinculado à cláusula compromissória ou compromisso arbitral.

A vontade é essencial nessa modalidade jurídica. Destaca-se aqui a compreensão exarada por Kant, em *Metafísica dos Costumes*, onde relata ser a vontade do ser humano fundamento da razão e pressuposto da atuação moral, logo, a presença deste elemento torna-se essencial para o cumprimento do imperativo categórico imposto pela lei<sup>1</sup>.

Deste modo, não prevalece razão para submissão forçada de um indivíduo ao procedimento arbitral.

A um, por ser a autonomia da vontade princípio basilar e condição de eficácia da cláusula arbitral; a dois, pela inafastabilidade constitucional do poder judiciário ante a falta de anuência expressa do jurisdicionado, ressaltando a impossibilidade de afastamento compulsório ou tácito da jurisdição estatal<sup>2</sup>.

Ora, a vontade como pressuposto lógico para prevalência de um compromisso arbitral exige a anuência expressa de ambos os interessados em formalizar e cumprir com o objeto pactuado, de modo que se verifica ser inviável a vinculação do sócio dissidente à cláusula compromissória, dentro do corpo de uma sociedade anônima no período anterior à reforma legal.

A arbitragem possui a natureza jurídica de resolução extrajudicial de litígios, na qual o indivíduo outorga a um terceiro a competência para o julgamento de sua controvérsia, afastando, deste modo, a jurisdição estatal, prevalece a autonomia das vontades. Nesse sentido é interessante destacar as palavras trazidas a lume por Silvio Rodrigues (RODRIGUES, 2004) acerca da autonomia da vontade:

<sup>1</sup> KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. São Paulo: Martin Claret, 2002.p 86-87.

<sup>2</sup> Art. 5º (...) XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

“O princípio da autonomia da vontade consiste na prerrogativa conferida aos indivíduos de criarem relações na órbita do direito desde que se submetam às regras impostas pela lei e que seus fins coincidam com o interesse geral, ou não o contradigam. Desse modo, qualquer pessoa capaz pode, pela manifestação de sua vontade, tendo objeto lícito, criar relações a que a lei empresta validade.”

É justamente do vernáculo “autonomia da vontade” que é extraída a maior distinção da via judicial, pois não há uma imposição e sim, uma justaposição de vontades. Logo, para instaurar-se um procedimento arbitral é preciso a presença da consciência livre e espontânea na celebração da convenção de arbitragem<sup>3</sup>.

Pois, em regra, de acordo com própria disposição constitucional, não se exclui da apreciação do judiciário a lesão ou ameaça de lesão a direito, ou seja, não se pode afastar de um magistrado, investido pelo poder público na missão jurisdicional, a responsabilidade de dizer o direito, sem a anuência da parte. Vejamos o que diz o texto Magno:

Art. 5º (...) XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

Ademais, para a inserção de uma cláusula compromissória o elemento volitivo é indispensável. Segundo a Lei de Arbitragem (Lei n. 9.307/96), em seus artigos 3º e 4º preleciona os referidos conceitos possuem a seguinte representação:

Art. 3º As partes interessadas podem submeter a solução de seus litígios ao juízo arbitral mediante convenção de arbitragem, assim entendida a **cláusula compromissória** e o compromisso arbitral.

Art. 4º A cláusula compromissória é a **convenção** através da qual as partes em um contrato comprometem-se a **submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir**, relativamente a tal contrato.

Logo, verifica-se que a cláusula compromissória é o instrumento utilizado para submissão de questões futuras ao julgamento através da arbitragem. Nas palavras de Carmona, constitui um dispositivo contratual em que as partes preveem a resolução de eventuais disputas surgidas em determinado negócio jurídico por intermédio da arbitragem (CARMONA, 2009).

Nesse sentido, uma característica importante a ser salientada do supracitado instrumento é a sua autonomia em relação ao negócio jurídico celebrado, de modo que deve existir o aceite específico da inserção da cláusula dos integrantes na relação negocial.

A inserção de cláusula compromissória em momento superveniente à constituição da sociedade e do subsequente quadro societário, para ter validade a todos os sócios deveria, aprioristicamente, possuir a anuência de todos os sócios.

Portanto, na medida em que a Assembleia Geral demonstra o objetivo da pessoa jurídica sobre o seu patrimônio haveria direta vinculação do sócio dissidente a vontade da maioria. A questão é tão verídica que no próprio julgamento de constitucionalidade da Lei de Arbitragem o Supremo Tribunal Federal declarou que a autonomia da vontade era o basilar que revestia o seu viés constitucional. *In verbis*:

1.Sentença estrangeira: laudo arbitral que dirimiu conflito entre duas sociedades comerciais sobre direitos inquestionavelmente disponíveis que, homologado o laudo, valha no Brasil como título executivo judicial. (...) 3. Lei de Arbitragem (L. 9.307/96): constitucionalidade, em tese, do juízo arbitral; discussão incidental da constitucionalidade de vários dos

<sup>3</sup> CAHALI, Francisco José. *Curso de Arbitragem: Mediação: Conciliação: Resolução CNJ 125/2010*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. P 139. j

tópicos da nova lei, especialmente acerca da compatibilidade, ou não, entre a execução judicial específica para a solução de futuros conflitos da cláusula compromissória e a garantia constitucional da universalidade da jurisdição do Poder Judiciário (CF, art. 5º, XXXV). **Constitucionalidade declarada pelo plenário, considerando o Tribunal, por maioria de votos, que a manifestação de vontade da parte na cláusula compromissória, quando da celebração do contrato, e a permissão legal dada ao juiz para que substitua a vontade da parte recalcitrante em firmar o compromisso não ofendem o artigo 5º, XXXV, da CF.** Votos vencidos, em parte - incluído o do relator - que entendiam inconstitucionais a cláusula compromissória - dada a indeterminação de seu objeto - e a possibilidade de a outra parte, havendo resistência quanto à instituição da arbitragem, recorrer ao Poder Judiciário para compelir a parte recalcitrante a firmar o compromisso, e, conseqüentemente, declaravam a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei 9.307/96 (art. 6º, parág. único; 7º e seus parágrafos e, no art. 41, das novas redações atribuídas ao art. 267, VII e art. 301, inciso IX do C. Pr. Civil; e art. 42), por violação da garantia da universalidade da jurisdição do Poder Judiciário. Constitucionalidade - aí por decisão unânime, dos dispositivos da Lei de Arbitragem que prescrevem a irrecorribilidade (art. 18) e os efeitos de decisão judiciária da sentença arbitral (art. 31). (STF - SE-AgR: 5206 EP, Relator: SEPÚLVEDA PERTENCE, Data de Julgamento: 12/12/2001, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 30-04-2004 PP-00029 EMENT VOL-02149-06 PP-00958)

Nestes termos, sobrevém uma ilicitude na submissão do sócio à arbitragem a revelia de sua vontade, mesmo por não haver possibilidade de afastar o Judiciário tacitamente ou após discordância expressa.

Por fim e com base na fundamentação teórica acima esboçada, o presente trabalho visa alcançar uma análise acerca de ambos os argumentos e concluir a respeito da possibilidade ou não de vinculação do sócio dissidente à cláusula compromissória, estas inseridas em período anterior à vigência da reforma da lei das sociedades anônimas.

## PRINCÍPIO DO MAJORITÁRIO E COMPETÊNCIA DA ASSEMBLÉIA GERAL

Não obstante o raciocínio acima esboçado, cabe trazer lume a corrente que sustenta pensamento em compreensão diversa.

O artigo 121 da Lei das Sociedades Anônimas (Lei n. 6.404/76) dispõe que a Assembleia Geral de uma companhia detém a competência para decidir todos os negócios relativos ao objeto do empreendimento e tomar as resoluções que julgar conveniente à sua defesa e desenvolvimento, se não, vejamos:

Art. 121. A assembleia-geral, convocada e instalada de acordo com a lei e o estatuto, tem poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento.

Parágrafo único. Nas companhias abertas, o acionista poderá participar e votar a distância em assembleia geral, nos termos da regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários.

Além disso, o artigo 109, §3º<sup>4</sup> do referido diploma legal conferiu a viabilidade para uma companhia, por meio de seu Estatuto Social, estabelecesse que as divergências entre o acionista e a companhia pudessem ser dirimidas mediante arbitragem.

Nesse sentido, considerando que no bojo de uma sociedade anônima o vínculo entre os seus acionistas e a companhia é predominantemente patrimonial, dispensando, deste modo, a *affectio societatis*, a cláusula arbitral inserida posteriormente no Estatuto Social da companhia,

<sup>4</sup> Art. 109. *Nem o estatuto social nem a assembleia-geral poderão privar o acionista dos direitos de:*  
(...)

§ 3º *O estatuto da sociedade pode estabelecer que as divergências entre os acionistas e a companhia, ou entre os acionistas controladores e os acionistas minoritários, poderão ser solucionadas mediante arbitragem, nos termos em que especificar.*

por meio de votação majoritária em Assembleia Geral vincula a todos os integrantes do quadro social.

Afinal, ao adentrar na sociedade o acionista realiza aporte financeiro e percebe em contrapartida a emissão de ações em seu nome, ou seja, efetiva um vínculo patrimonial na exata medida e extensão de sua contribuição material.

Alia-se a esse argumento o fato de que a finalidade de toda sociedade não é outra senão o seu crescimento perante o mercado, a partir do seu avanço social e a repartição de lucros, de modo que a sociedade comunga a vontade de pessoas reunidas por um interesse em comum, qual seja o levantamento de recursos financeiros e a comunhão de esforços administrativos para o desenvolvimento contínuo da atividade empresarial.

Assim, o vínculo criado entre a sociedade e os integrantes do quadro societário abrange também o ônus de suportar decisões incompatíveis com a vontade individual, os ganhos ou perdas imateriais, configuram os méritos ou deméritos obtidos no exercício do esforço humano para com o espírito da sociedade, seja exercendo a crítica, fazendo apontamentos ou ainda votando na condução da pessoa jurídica.

Nesse ponto, não se pode perder de vista o conceito de pessoa jurídica segundo a qual, pela Teoria da Realidade Técnica, adotada no artigo 45 do Código Civil<sup>5</sup>, é um ente real não apenas com vontade própria, mas também autônoma aos interesses de seus participantes, sendo a Assembleia Geral o espírito que manifesta a vontade da pessoa jurídica sobre o seu patrimônio, perpassando pelas resoluções que adota.

O acionista ao votar dissidente está exercendo um de seus direitos derivados da titularidade acionária, porém a decisão tomada sempre seria a da maioria e teria força vinculante aos demais, não cabendo, nesta hipótese, o direito de minoria, com um sócio obtendo prerrogativas distintas dos outros integrantes do corpo societário, de maneira que um único indivíduo levaria seus conflitos ao judiciário, enquanto os outros sócios submeteriam suas lides à jurisdição arbitral.

Por essa visão, a contrariedade manifestada pelo dissidente, em relação à inclusão da cláusula compromissória não teria o condão de suprimir a competência legal da Assembleia Geral, enquanto o órgão para a qual foi conferida esses poderes pelo artigo 121 da Lei das S.A., como já mencionado retro.

Para os doutrinadores que adotam este entendimento, como Francisco José Cahali, a autonomia privada do dissidente se limita ao vínculo jurídico que optou ter quando integralizou valores ao patrimônio da Companhia. Outrossim, sua manifestação por cota-parte, com divergência, não é absoluta tampouco está acima da vontade da pessoa jurídica titular do patrimônio integralizado.

No entanto, para chegar a uma conclusão acerca de qual dos dois posicionamentos é o mais técnico à luz dos dispositivos legais é preciso verificar as efetivas mudanças ocasionadas pela reforma legislativa, como será melhor delineado no tópico subsequente.

---

<sup>5</sup> Art. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.

## REFORMA COM O ADVENTO DA LEI Nº 13.129/15

Em 27 de maio de 2015, a Lei nº 13.129 trouxe mudanças significativas para a lei de arbitragem e seus reflexos alcançaram, inclusive, a lei das sociedades anônimas. A referida legislação, em seu artigo 3º, trouxe os seguintes dizeres:

Art. 3º A Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 136-A na Subseção “Direito de Retirada” da Seção III do Capítulo XI:

“Art. 136-A. A aprovação da inserção de convenção de arbitragem no estatuto social, observado o quorum do art. 136, **obriga a todos os acionistas, assegurado ao acionista dissidente o direito de retirar-seda** companhia mediante o reembolso do valor de suas ações, nos termos do art. 45.

§ 1º A convenção somente terá eficácia após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação da ata da assembléia geral que a aprovou.

§ 2º O direito de retirada previsto no caput não será aplicável:

I - caso a inclusão da convenção de arbitragem no estatuto social represente condição para que os valores mobiliários de emissão da companhia sejam admitidos à negociação em segmento de listagem de bolsa de valores ou de mercado de balcão organizado que exija dispersão acionária mínima de 25% (vinte e cinco por cento) das ações de cada espécie ou classe;

II - caso a inclusão da convenção de arbitragem seja efetuada no estatuto social de companhia aberta cujas ações sejam dotadas de liquidez e dispersão no mercado, nos termos das alíneas “a” e “b” do inciso II do art. 137 desta Lei.”

A partir desta redação duas conclusões podem ser extraídas, (i) a da obrigatoriedade da cláusula compromissória, em virtude do princípio do majoritário e, (ii) o respeito individual de vinculação ou não à cláusula compromissória.

Verifica-se que a lei ponderou os interesses dos acionistas dissidentes e o da sociedade, garantindo que esta não fosse obrigada a ter em seu quadro societário, aquele que não esteja adequado às diretrizes da empresa.

Em contrapartida, assegurou que o sócio dissidente permaneça com o seu direito subjetivo de não se vincular a um juízo arbitral, na medida em que garantiu o seu direito de retirada, mediante o pagamento do valor correspondente de suas ações.

Não obstante o fato de antes mesmo da reforma da lei das sociedades anônimas existir a possibilidade de retirada do sócio ante a deliberação majoritária, exercendo este o seu direito de recesso e recebendo o valor equivalente ao valor de suas ações<sup>6</sup>, destaca-se que tal circunstância não se assemelha ao direito de retirada oriundo da inovação legal.

Portanto, a conclusão retirada do supracitado dispositivo é de que antes da reforma legal, formalizada em 2015, o sócio não estava obrigado à cláusula em questão, tampouco seria necessariamente ofertado o direito de retirada, razão pela qual se consagra o entendimento de que sob o advento da legislação anterior, caso houvesse controvérsia, o sócio dissidente deveria ser demandado perante o poder judiciário.

<sup>6</sup> Art. 137. A aprovação das matérias previstas nos incisos I a VI e IX do art. 136 dá ao acionista dissidente o direito de retirar-se da companhia, mediante reembolso do valor das suas ações (art. 45), observadas as seguintes normas

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todos os argumentos acima expostos, a conclusão que se retira, por intermédio desse trabalho, remanesce sobre a impossibilidade de vincular o sócio dissidente à cláusula compromissória, no período anterior a vigência da reforma trazida pela Lei 13.129/15.

Isto, pois, o sócio dissidente, a partir do momento que manifestou sua expressa discordância com a inserção da cláusula compromissória e conseqüentemente sua vinculação direta ao instrumento, não poderia ser compulsoriamente atrelado ao procedimento arbitral, tanto em respeito à inafastabilidade da jurisdição quanto em razão da mitigação dos princípios que regem o próprio instituto, tendo em vista ser a arbitragem pautada na consensualidade, importando no cumprimento espontâneo do *decisum* exarado pelos árbitros, sem necessidade de coerção judicial.

Afinal, vincular indivíduo sem o seu consentimento poderá lesionar o cumprimento espontâneo do laudo exarado pelo árbitro, o que, por si só, determinaria a transferência da execução para o judiciário, prejudicando a celeridade tão valorizada no procedimento arbitral, além de desnaturar a autonomia da vontade, princípio de maior relevância nesse instituto.

Conclui-se que é incompatível com a natureza arbitral e com os dispositivos constitucionais vigentes, a participação forçada do indivíduo, razão pela qual o sócio dissidente, em momento anterior à reforma da lei deve, necessariamente, ter o seu conflito levado ao Poder Judiciário, sob pena de mitigar direito fundamento e inviabilizar o acesso à justiça.

## REFERÊNCIAS

BORBA, José Edwaldo Tavares. Direito Societário / José Edwaldo Tavares Borba. – 12. Ed. Ver., aum. E atual – Rio de Janeiro: Renovar, 2010. – p. 365;

CAHALI, Francisco José. Curso de Arbitragem: Mediação: Conciliação: Resolução CNJ 125/2010. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015; Carmona, Carlos Alberto. Arbitragem e processo: Um comentário à Lei no 9.307/96. – 3ª ed. – São Paulo: Atlas, 2009;

CANTIDIANO, Luiz Leonardo. Reforma da Lei das S/As comentada. Rio de Janeiro. Renovar, 2012;

CARMONA, Carlos Alberto. Arbitragem e Processo: um comentário à Lei 9.307/96. São Paulo: Atlas, 2009 (3ª edição).

CARVALHOSA, Modesto de Souza Barros e EIZIRIK, Nelson. A Nova Lei das Sociedades Anônimas. São Paulo: Saraiva, 2012;

CARVALHOSA, Modesto de Souza Barros. Comentários à Lei de Sociedades Anônimas. Vol. 2. 5ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2011;

COMPARATO, Fábio Konder. O poder de controle nas Sociedades Anônimas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977;

GUERREIRO, Luis Fernando. Convenção de arbitragem e processo arbitral. São Paulo: Atlas, 2009;

KANT, Immanuel. Fundamentação da metafísica dos costumes. São Paulo: Martin Claret, 2002;

LUCENA, José Waldecy. Das sociedades por quotas de responsabilidade limitada. 3ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1999;

REALE, Miguel. Lições preliminares de direito. 25ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2010;

MELLO, Marcos Bernardes. Teoria do Fato Jurídico. Plano de Existência. 14ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2007;

PANTOJA, Teresa Cristina G. Dificuldades (superáveis) para a adoção da arbitragem. Prática em arbitragem. Brasília: Forense Universitária, 2008;

RIBEIRO, Carla Latansio Costa. A Exclusão Extrajudicial de Sócio Minoritário nas Sociedades Limitadas sem Previsão no Contrato Social: Migalhas, 2014;

RODRIGUES, Silvio. Direito Civil: Dos contratos e das declarações unilaterais de vontade.V. 3. 30 ed. São Paulo: Saraiva, 2004;

SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. Manual de arbitragem. 4ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010;



## Reforma da previdência e as suas consequências para os profissionais da Polícia Militar

**Thiago Silva Paz de Almeida**

*Especialista em Segurança Pública pela FACEMINAS - MG. Bacharel em Segurança Pública e do Cidadão pela Universidade do Estado do Amazonas - UEA. Bacharel em Direito pela Universidade Cruzeiro do Sul - SP. Especialista em Ciências Jurídicas pela Universidade Cruzeiro do Sul - SP. Oficial da Polícia Militar do Estado do Amazonas*

**Emerson Figueiredo dos Santos**

*Graduado no Curso de Formação de Oficiais pela Academia de Polícia Militar de Goiás, Pós-Graduado pelo Centro de Educação da Polícia Militar da Paraíba, e Graduado em Letras, Língua e Literatura Brasileira pela Universidade Federal do Amazonas (UFAM)*

**Suzy Dayana Pereira Chagas**

*Graduada em Ciências Contábeis pela Universidade Federal do Amazonas (UFAM), Bacharela em Segurança Pública e do Cidadão pela Universidade do Estado do Amazonas (UEA), Pós-Graduada em Contabilidade e Finanças Públicas pela UFAM e Mestranda do Programa de Mestrado em Segurança Pública, Cidadania e Direitos Humanos da UEA*

**Dilson Castro Pereira**

*Especialista em Direito Militar pela Universidade Cruzeiro do Sul – SP. Bacharel em Direito pela Universidade Cruzeiro do Sul. Bacharel em Segurança Pública pela Universidade do Estado do Amazonas - UEA. Oficial da Polícia Militar do Estado do Amazonas, atuando principalmente nos seguintes temas: polícia comunitária; redução da criminalidade e política criminal; ronda escolar; defesa dos direitos humanos. Tem 14 (quatorze) anos de serviço em atividade militar. É autor e organizador de livros técnicos e acadêmicos*

**Ailton Luiz dos Santos**

*Mestrando em Segurança Pública, Cidadania e Direitos Humanos pela UEA – Universidade do Estado do Amazonas. Especialista em Gestão Pública aplicada à Segurança pela Universidade do Estado do Amazonas - UEA. Especialista em Direito Administrativo pela Faculdade FOCUS. Especialista em Segurança Pública e Direito Penitenciário pela Faculdade de Educação, de Tecnologia e Administração – FETAC. Especialista em Ciências Jurídicas pela Universidade Cidade de São Paulo - UNICID. Especialista em Direito Penal e Processo Penal pela Universidade Candido Mendes - UCAM. Possui graduação em Segurança Pública pela Universidade do Estado do Amazonas - UEA. Bacharel em Direito pela Universidade Cidade de São Paulo - UNICID. Major da Polícia Militar do Estado do Amazonas. Possui experiência na área de Direito, na fiscalização e gestão de contratos públicos, com ênfase em Segurança Pública. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-6428-8590>*

**Flávio Carvalho Cavalcante**

*Mestrando em Segurança Pública, Cidadania e Direitos Humanos do Programa de Pós-Graduação em Segurança Pública-PPGSP da Universidade do Estado do Amazonas - UEA. Especialista em Gestão Pública Aplicada à Segurança pela Universidade do Estado do Amazonas - UEA. Especialista em Segurança Pública e Inteligência Policial pela UNIC/LITERATUS. Especialista em Direito Militar pela UNINORTE. Especialista em Ciências Jurídicas pela Universidade Cidade de São Paulo - UNICID. Bacharel em Segurança Pública pela Universidade do Estado do Amazonas - UEA. Bacharel em Direito pela Universidade Cidade de São Paulo - UNICID. Atualmente é Oficial da Polícia Militar do Estado do Amazonas. <http://lattes.cnpq.br/5858031454643356>*

DOI: 10.47573/cya.5379.2.156.7

## RESUMO

O objetivo desta pesquisa foi avaliar uma das consequências do cenário de instabilidade política atual, a Reforma da Previdência. A Reforma que entre outras alterações, aumentou a idade mínima para a aposentadoria, incluiu em primeiro momento a polícia militar, ignorando as condições específicas do seu trabalho e também a sua singularidade na lei, que não a coloca nas mesmas condições do cidadão civil. O método de abordagem utilizado foi o dedutivo. Quanto aos meios, utilizou-se da pesquisa bibliográfica; quanto aos fins, a pesquisa foi de abordagem qualitativa. Concluiu-se que é necessário também assegurar a família desses profissionais, que também estão sujeitas às consequências graves a que eles estão expostos cotidianamente, uma vez que a renda afeta o equilíbrio econômico familiar, além da possibilidade de perder entes queridos em situações de assalto, violência e outros.

**Palavras-chave:** Polícia Militar. reforma da previdência. direitos trabalhistas.

## INTRODUÇÃO

Os policiais da Polícia Militar do Estado do Amazonas estão sujeitos a situações de estresse contínuo em razão do constante crescimento da violência em todo o Estado do Amazonas. Concomitante a isso, estes policiais não têm os direitos que outros trabalhadores possuem, direitos estes previstos no Art. 7º da Constituição Federal de 1988 e mesmo com tantas peculiaridades atinentes a profissão policial militar, em um primeiro momento encontravam-se incluídos na Reforma da Previdência.

Corroborar-se a isso, o fato de que além de não usufruírem os mesmos direitos atinentes aos civis, ainda têm deveres para com a sociedade mais complexos que os demais cidadãos. Estão vulneráveis as mais diversas situações de violência, a qual gera um estresse constante; o risco faz parte da profissão. Por isso devem ser encarados de forma diferenciada aos demais cidadãos brasileiros, principalmente no tocante a previdência social.

A previdência social constitui um direito garantido na Constituição Federal que garante:

(...) proteger o trabalhador e sua família como também promove o bem estar social por meio de sistema público de política previdenciária solidária; utilizando-se dos parâmetros estabelecidos pelos regimes previdenciários. O papel da previdência entra em ação assim como em qualquer seguro, quando ocorre algum evento que impossibilita o segurado de garantir sua renda normal (NOLASCO *apud*, LYRIO, 2014, p.10).

A importância desse seguro para a sociedade é inquestionável no que tange a garantir condições dignas ao trabalhador, em especial nas situações em que ficam vulneráveis, como por exemplo, quando adoecem; ou ainda, ao término das suas atividades laborais, ou seja, depois de cumprido o tempo de contribuição exigido pelo estado.

Com a justificativa de um possível déficit existente entre o que se arrecada e o que se gasta com a Previdência social, a ideia de uma Reforma está integrando os principais debates políticos e econômicos nos últimos anos. Segundo o Tribunal de Contas da União (TCU), o resultado do regime geral da previdência em 2012, apresentou um déficit de R\$ 51,3 Bilhões registrando um aumento de 14,8% em relação ao ano anterior (LYRIO, 2014, p. 10).

Diante de tal realidade o Governo Federal formulou mudanças drásticas na Lei da Previdência Social que alteram o tempo mínimo de contribuição, além de aumentar a idade mínima para a aposentadoria. As modificações realizadas desconsideram também as especificidades de cada categoria de trabalho, unificando e tratando como iguais serviços que são díspares.

No tocante à Polícia Militar, as Reformas desconsideram as particularidades que esses profissionais enfrentam na rotina de suas atividades e cujas condições únicas já se categorizam na EC 18/1998<sup>1</sup>:

Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. § 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.

O atual Projeto de Reforma por essa caracterização acima explicitada acaba ferindo a constituição no que se refere ao princípio da Isonomia em que:

(...) quase todas as Constituições até mesmo modernamente somente reconhecem o princípio da igualdade sob seu aspecto formal em uma igualdade perante o texto seco e frio da lei, esquecendo que o princípio somente irá adquirir real aplicabilidade quando também lhe for conferida uma igualdade material baseada em instrumentos reais e sólidos de concretização dos direitos conferidos nas normas programáticas insculpidas nos ordenamentos legais (D'OLIVEIRA, 2010, p. 22).

Diante disso, infere-se que só podem ser reconhecidos como iguais, sujeitos que possuem iguais condições materiais ou reais, o que não acontece com as diversas categorias de trabalho que possuem realidades específicas e não podem ser julgadas sob a mesma perspectiva, tendo que ter respeitadas suas diferenças. Assim, a partir do exposto, o trabalho tem como objetivo detalhar as condições de trabalho do Policial Militar, apresentando também o conjunto de direitos e deveres previstos em leis gerais e específicas, a fim de justificar a necessidade de se adequar as reformas da previdência para a realidade desses agentes militares como já previsto:

(...) qualquer alteração proposta deverá obrigatoriamente levar em conta e respeitar as condições especialíssimas a que o militar é submetido em toda a sua vida na ativa e inatividade, incluindo seus pensionistas (FENEME, 2016, p. 2).

O método escolhido foi a revisão bibliográfica de documentos relacionados à temática. Apresenta-se aqui, após vasta leitura sobre o tema, um esboço de uma proposta de modelo de Reforma da Previdência tendo em vista modelos internacionais, bem como realizar uma antecipação prévia ao problema da inclusão dos policiais militares em uma reforma da previdência e expor os motivos pelos quais os policiais militares do Amazonas devem ficar fora de uma reforma no futuro.

## **CONJUNTO DE DIREITOS E DEVERES, PREVISTOS EM LEIS GERAIS E ESPECÍFICAS APLICADOS AOS POLICIAIS MILITARES DA PMAM.**

A atividade Policial Militar é diferenciada em relação a outras atividades da sociedade civil. A legislação a singulariza em um conjunto de direitos e deveres, que devem ser respeitados dentro de quaisquer possíveis reformas da Previdência Social. Dentre os conjuntos de leis

<sup>1</sup>Emenda Constitucional Nº 18, de 5 de fevereiro de 1998.

e deveres que cabe à Polícia Militar, seguem abaixo algumas particularidades apresentadas na Emenda Constitucional 95/2016:

§ 2º - Não caberá “habeas-corpus” em relação a punições disciplinares militares.

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições

I - as patentes, com prerrogativas, direitos e deveres a elas inerentes, são conferidas pelo Presidente da República e asseguradas em plenitude aos oficiais da ativa, da reserva ou reformados, sendo-lhes privativos os títulos e postos militares e, juntamente com os demais membros, o uso dos uniformes das Forças Armadas;

II - o militar em atividade que tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente será transferido para a reserva, nos termos da lei;

III - o militar da ativa que, de acordo com a lei, tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antiguidade, contando-se lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, transferido para a reserva, nos termos da lei;

IV - ao militar são proibidas a sindicalização e a greve;

V - o militar, enquanto em serviço ativo, não pode estar filiado a partidos políticos;

VI - o oficial só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão de tribunal militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra;

VII - o oficial condenado na justiça comum ou militar a pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentença transitada em julgado, será submetido ao julgamento previsto no inciso anterior;

VIII - aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV; X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra.

As condições acima colocadas mostram quão única é a atividade desempenhada pelo Policial Militar frente à atividade desempenhada pelo cidadão civil. É impossibilitado ao Policial Militar juntar-se as agremiações políticas, ou mesmo se organizar com sua categoria em torno de uma greve, o que por vezes dificulta o acesso à ferramentas que podem propiciar (exigir) a garantia (cumprimento) dos seus direitos trabalhistas.

Os policiais militares não possuem mobilidade empregatícia, além do que o policial militar é do Estado e não apenas do Município que possa estar servindo, podendo ser transferido de acordo com a necessidade do serviço. O fato de serem equiparados aos militares das Forças Armadas - embora seja considerado uma honra, ainda é algo que não contempla a realidade do militar federal, pois diferentemente das Forças Armadas, a Polícia Militar está sujeita ao combate da criminalidade diariamente, tendo de atuar também com estratégias de prevenção, estratégias operacionais em eventos de grande porte, dentre outras peculiaridades atinentes aos militares estaduais.

O trabalho executado pela Polícia Militar, portanto, além de importante, possui condições específicas que exigem tratamento diferenciado e, assim, uma legislação que respeite essa sin-

gularidade, como já acontece em outros pontos de sua realidade como é o caso do seu julgamento diante de crimes próprios, o que não quer dizer que seja mais suave. Se a legislação em parte o entende e o trata como diferente em relação aos civis, a lógica deve se estender também para a manutenção da sua seguridade social, visto que o trabalho realizado por ele exige condições tão específicas: preparo físico constante, plena saúde emocional e psicológica, além de constante capacitação e treinamento para bem atender a sociedade.

Incluir na Reforma da Previdência o policial, o qual teria aumentado o seu tempo mínimo de contribuição e a idade mínima para a aposentadoria, forçaria os Policiais Militares, muitas vezes já debilitados ao final dos 30 (trinta) anos de serviços à sociedade, a trabalharem a além de suas capacidades físicas e até emocionais. A qualidade do trabalho seria cada vez mais prejudicada, colocando o agente de segurança, sua família e a sociedade em situações de fragilidade.

## **AS RAZÕES PARA SE EXCLUIR A POLÍCIA MILITAR DA PEC 287/16.**

Como já mostrado, constitucionalmente as Polícias Militares são equiparadas aos Militares das Forças Armadas em direitos e deveres, o que os singulariza em relação aos cidadãos civis, sendo assim, qualquer reformulação nos seus direitos, deve antes prezar pelo respeito à sua especificidade constitucional. Além disso, a profissão é de alto risco, de acordo com um levantamento do site BBC Brasil na reportagem de 16 de setembro de 2014 e o Anuário de Segurança Pública de 2014 a polícia brasileira tem mais morte por homicídio no mundo. Sendo que os homicídios de policiais ocorrem mais nos dias de folga, quando o policial está mais vulnerável; afinal, quando de serviço o policial está amparado por todo o aparato do estatal; frisa-se ainda, que o policial militar tem o dever de agir em qualquer circunstância, estando de serviço ou não. Em outras palavras, a atividade policial militar é ininterrupta, assim, o estresse ocasionado pela atividade que não proporciona pausa, causa danos à saúde emocional, psicológica e física do policial militar.

Tais situações são encontradas em um estudo sobre a dependência de álcool entre policiais militares da cidade de Manaus, realizado em 2002, como a razão que desequilibra emocional e psicologicamente o profissional:

A atividade policial militar inclui atendimento de ocorrências do alto grau de periculosidade como: assalto a bancos, sequestros, tumultos generalizados, etc. Aliados ao estresse da atividade exercida pelos policiais, podem induzi-los ao alcoolismo e ao tabagismo, como mecanismo de fuga. (FERREIRA, FI, 2002, p. 4)

O estudo conclui que:

(...) 87/435 (20%) dos policiais militares entrevistados podem ser considerados como possíveis portadores da Doença Alcoólica. Do total, 328/435 (75,4%) são do sexo masculino e 107/435 (24,6%) são do sexo feminino. Dos 87 com DAS, 79/87 (90,8%) são homens e 8/87 (9,2%) são mulheres. Analisando a prevalência sexo 79/328 (24%) de homens e 8/107 (7,4%) de mulheres CAGE + mostram maior prevalência e maior exposição ao álcool ocorrer em homens (FERREIRA, FI, 2002, p. 2).

Ainda é possível observar outras debilidades físicas e emocionais acarretadas ao longo do trabalho e que apontam:

A maioria dos policiais sempre, ou às vezes, se percebe com cansaço físico (91,7%) e com cansaço emocional (83,3%) após o dia de trabalho. O maior percentual de respondentes no sempre e, às vezes, tanto no cansaço físico (92,2%) quanto no cansaço emocional

(84,6%), estava entre os policiais de Rua. O cansaço físico e emocional pode acarretar sempre, ou às vezes, episódios de lapsos de memória (88,3%) e falta de concentração (95,8%). Nos dois casos, a incidência maior de sempre, às vezes estava no grupo da Força Tática (72,7% e 81,8%, respectivamente) (DE OLIVEIRA; DOS SANTOS, P.12, 2010).

Estudos realizados e publicados na Revista Época, também apontam para as consequências das situações estressantes aos quais esses profissionais da segurança pública são submetidos, o que inclui um maior risco não só para o policial como para a sociedade:

O neurocientista mexicano Roberto Mercadillo, da Universidade Autônoma Metropolitana, aponta que o medo, a falta de sono e o enfrentamento constante causam perda de atenção e de memória, tornando as decisões mais lentas e o policial mais hostil e agressivo. “O PM convive com a criminalidade e tem uma arma na cintura. Se está em desequilíbrio emocional, não tem plenas condições de avaliar a situação (CORREA, Hudson; GOMIDE, Raphael, p.s/n, 2016).

Ainda pela característica estressante e desgastante de suas atividades, o policial quando ingressa na reserva após completar seu tempo de serviço, já está com a saúde debilitada, o que acaba diminuindo sua expectativa de vida.

Além disso, de acordo com o Anuário de Segurança Pública de 2016, o Brasil registrou mais vítimas de mortes violenta(ou pessoas assassinadas) em 5 (cinco) anos do que a Guerra na Síria no mesmo período, sendo 256.124 mortos na Síria e 279.592 mortos no Brasil. Ainda de acordo com o Anuário, o policial morre 3 (três) vezes mais fora de serviço do que durante as atividades, o que mostra a gravidade da realidade com a qual o Policial Militar está lidando.

Assim, apesar dos Policiais terem ficado de fora do regime previdenciário geral, sendo discutido uma reforma previdenciária junto com os militares das Forças Armadas, as principais mudanças propostas na PEC 287/16 e que está sendo discutido no Governo Federal, de acordo com a reportagem do site do jornal “O Povo” de 15/04/17, podendo desajustar significativamente as suas condições de vida, são:

**Quadro 1 - Comparativo entre a Legislação atual e a PEC 287/16 e Proposta de Lei para Reforma da previdência dos Militares**

<b>Atual legislação</b>	<b>Proposta da PEC 287/16 e reforma para as forças armadas</b>
30 anos para ingressar na reserva.	35 anos para ingressar na reserva.
Aposentadoria integral: recebendo todos os proventos do último posto ou graduação.	Dependeria de um cálculo baseado na média da contribuição ao longo da carreira.
Paridade salarial: ativo = inativo	Perda da paridade: o inativos receberiam menos do que os policiais da ativa e em caso reajuste salarial, não seria igual para os mesmos.
Acúmulo de pensão: os familiares /pensionistas podem acumular pensão a que fazem jus. Por exemplo se a esposa de um militar trabalha e se aposenta pode receber também a pensão de seu marido caso ele venha a óbito.	Os pensionistas deverão optar por apenas uma pensão.
Regime de aposentadoria diferenciado.	Regime de aposentadoria comum a todos os servidores.

**\*Análise do próprio autor;**

**\*Disponível em <http://www.previdencia.gov.br/reforma-da-previdencia/>;**

**\*Disponível em <http://www.opovo.com.br/jornal/economia/2017/04/mudanca-nas-regras-de-militares-pode-render-r-1-6-bi.html>.**

O quadro acima mostra o agravamento da situação dos Policiais Militares, caso sejam incluídos na Reforma, pois além dessa realidade, os efetivos, após completarem seu tempo de serviço, quando passam para a situação de reserva, não perdem o vínculo com a instituição, estando subordinado às leis, normas e regulamentos que regem a vida militar, podendo ser convocados mediante a necessidade de serviço de sua instituição e podendo ser processados ainda

nas diversas esferas administrativas ou penais militares. O Policial Militar quando condenado pode perder seu posto ou graduação e conseqüentemente o direito a remuneração, diferentemente de um servidor público ou trabalhador comum que não perde sua remuneração.

## A experiência com a Previdência Social em outros países

No Brasil, a Previdência Social funciona para assegurar ao profissional sua aposentadoria após anos de trabalho e em casos de impossibilidade de continuar as atividades, como em casos de doenças, acidentes, etc, assegurar uma renda para que o mesmo possa se manter financeiramente de forma digna. Esse modelo de Previdência Social foi primeiramente implementado na Alemanha, e seguido desde então como parâmetro para outros países.

Os alemães foram os pioneiros a amparar as pessoas com idade avançada sem condições de continuar no trabalho laboral. No final do século XIX, proporcionaram aos trabalhadores com mais de 70 anos o direito de receber uma pensão (LYRIO, 2014, p. 11).

Ainda assim, existem diferenças cruciais em como cada país legisla sobre o tempo de contribuição, idade mínima para aposentadoria, modelo de financiamento, entre outros detalhes importantes que definem o funcionamento do Seguro Social.

Atualmente o Brasil funciona no seguinte modelo:

Tem direito à aposentadoria por idade os trabalhadores urbanos aos 65 anos de idade (homens) e aos 60 anos de idade (mulheres). Os segurados especiais podem requerer aposentadoria por idade aos 60 anos (homens) e aos 55 anos (mulheres). Além da idade, o segurado deverá ter efetuado o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis à obtenção do benefício, atualmente 180 meses. (Ministério do Trabalho e Previdência Social, 2012, p. 4)

Em relação ao tempo de contribuição define-se que: “Para as seguradas da Previdência Social, o tempo de contribuição mínimo é de 30 anos. Para os segurados, 35 anos de contribuição”. (Ministério do Trabalho e Previdência Social, 2012, p. 5).

Em termos de Reforma Previdenciária, é possível observar que tal debate não habita apenas o terreno econômico e político brasileiro, mas é um debate que vem se ampliando já há algumas décadas por pressão do Banco Mundial, ou seja, abrange todos os países capitalistas. Ainda assim, em termos de mudança existem algumas diferenças consideráveis no que o Brasil vem propondo e no que países como França e Alemanha adotaram ou vêm considerando a possibilidade de adotar. Exemplo disso é primeiramente a radicalidade com que o Brasil vem propondo uma Reforma que modifica abruptamente pontos-chaves da previdência. Outros países que passaram já por reformas significativas fizeram-no, porém, de maneira gradativa, o que não se observa na proposta apresentada pelo Governo Federal brasileiro.

A França gasta 13,8% de seu produto interno bruto (PIB) em benefícios previdenciários, acima da média dos países da organização (7,9% do PIB). Para efeito de comparação, a previdência social brasileira custa 7,4% do PIB, segundo a OCDE. A diferença está na proporção de idosos na população: eles são apenas 8% entre brasileiros, enquanto são 18,3% dos franceses. (OCDE, 2015, p. 130)

Outra diferença, que se pode observar a partir da citação acima, está na quantidade de idosos presentes na população brasileira. O Brasil quer adotar mudanças radicais tais como outros países na Europa, mesmo sem possuir metade dos gastos representados pela população idosa como na França, por exemplo, em que essa população é significativamente maior.

Ainda assim, em vista do quanto se gasta na França, é possível utilizar como melhor exemplo a solução adotada por outros países como a Suécia:

Em meados da década de 1990, surgiu um modelo baseado no conceito de “Contas Teóricas”. As denominadas Contribuições Definidas Teóricas (CDT) se baseiam na fórmula  $P = C/E$  (Pensão é igual a Capital virtual sobre expectativa de vida). Registra-se que os pilares fundados no modelo de CDT foram introduzidos na Itália (1995), Letônia (1996), Suécia (1999), Polônia (1999), Mongólia (2000). (COSTA, 2007, p. 409)

As vantagens desse sistema é que a idade mínima para a aposentadoria na Suécia não passa de 62 anos, e o que se gasta com a previdência é ainda menos do que o Brasil gasta hoje (7,4% do PIB sueco em relação a 7,9% do PIB brasileiro). A diferença passa a ser ainda mais surpreendente quando se tem a noção que 20% da população sueca é idosa. Embora com uma realidade estrutural e política muito diferente da do Brasil, a medida adotada pela Suécia e outros países mostra que existem opções mais moderadas e que permitem que o trabalhador não saia com tantas perdas, principalmente aqueles de categoria de trabalho que são expostos constantemente a risco de morte.

As mudanças adotadas no Brasil apresentam uma urgência não necessariamente real devido a fatores que até então são ignorados. Além disso, não contempla um debate com a classe trabalhadora, a principal interessada, e propõe mudanças radicais sem possibilidades de negociação. O caráter da mudança, desse modo, fere constitucionalmente a democracia, pois passa por cima do direito da sociedade de opinar e negociar sobre questões que interessa diretamente a ela.

## SUGESTÃO DE MODELO DE REFORMA PREVIDENCIÁRIA

Diante das graves alterações na Previdência Social, as quais dificultam a garantia dos direitos trabalhistas de inúmeras categorias, é necessário pensar em modificações que ajudariam a manutenção da Previdência sem consequências econômicas para o Estado, sem a inclusão da Polícia Militar.

Em vista disso é necessário, primeiramente, observar os argumentos para a referida Reforma, que se observa advir de um possível déficit orçamentário entre o que se vem gastando com a Previdência e o que se arrecada. Esse argumento, entretanto, vem sendo debatido por diversas órgãos de pesquisa econômica que mostram que o rombo vem de outras razões:

No fim de janeiro, o governo anunciou um rombo de 151,9 bilhões de reais nas contas do Regime Geral da Previdência Social (RGPS), o maior desde 1995. A Anfip observa, porém, que a Constituição de 1988 prevê um modelo tripartite de financiamento do setor, segundo o qual o Estado, os empregadores e os trabalhadores contribuem em partes iguais. O déficit, segundo a entidade, surge porque não se contabilizam tributos arrecadados pelo Estado para compor a receita, como a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) (MARTINS, 2017, p. S/N).

Em entrevista o economista Eduardo Fagnani, afirma que não existe déficit previdenciário como descrito pelo Governo Federal, mas sim, o que ocorreu foi a má captação e administração dos recursos ao longo de décadas:

Desde 1989 não se contabiliza a parte do governo como fonte de receita da Previdência. Ao fazer isso, a União nega que a Previdência faça parte da Seguridade Social, em confronto com os artigos 194 e 195 da Constituição, emenda o especialista (FAGNANI, 2017, p. S/N).

Assim, para dar início a uma Reforma mais adequada a fim de garantir os direitos trabalhistas da sociedade civil e militar propõe-se, por exemplo, contabilizar a contribuição do Governo, afinal o modelo de financiamento da Previdência é tripartite, precisando contar com a parte do contribuinte, dos empregados e do Estado, o que na prática não ocorre pois a parte da União não tem entrado na receita. Somente assim a sociedade poderá ter conhecimento da real situação econômica do país em relação ao fundo Previdenciário.

Além disso, como já mostrado no trabalho, existem outras possibilidades de Reforma que não necessariamente mexem com os direitos trabalhistas historicamente conquistados através de tantas lutas. O sistema Sueco de previdência é um dos exemplos.

Em relação a Polícia Militar já existem propostas de reforma de um regime Previdenciário estatal, como o qual defende o desembargador Irineu Antônio Pedrotti:

Aos militares estaduais e aos seus pensionistas deve haver lei especial do ente estatal regulando-lhes os direitos. É o que se evidencia (para os militares estaduais), do § 1o, do art. 42, c.c. inc. X, do § 3, do art. 142, todos da Constituição Federal, porque a lei estadual especial deve dispor sobre os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência para a inatividade, direitos e deveres, considerando-se as peculiaridades das atividades exercidas (PEDROTTI, 2005, p.11).

A razão disso deve-se às diferentes circunstâncias de realização do trabalho que variam de região para região, visto que estados mais populosos e que possuem, por sua vez, realidades diferentes e distintos níveis DE criminalidade, exigem outras demandas de trabalho dos agentes de segurança pública.

Observando, por sua vez, a realidade do Estado do Amazonas, é possível notar uma realidade econômica específica que torna desnecessária a inclusão do policial militar na Reforma da Previdência. Tal conclusão chega-se após um cálculo que supõe a seguinte hipótese: O policial militar que ingressa nas fileiras da corporação com 20 anos de idade, transcorridos os 30 anos de serviço ativo, irá se aposentar com 50 anos de idade.

Desprezando a inflação no período, desprezando a data base anual que reajusta o salário de acordo com a inflação, desprezando as promoções que aumentariam a arrecadação do policial militar e o décimo terceiro salário, fazendo, ainda, a conta com o que é descontado atualmente do Aluno Oficial recebendo atualmente a remuneração de R\$ 5.523,55 considerando a alíquota de 11% de desconto em cima dos proventos como ocorre hoje, aplicando o rendimento a uma taxa de rentabilidade de 1% ao mês, durante 30 anos de serviço como descrito abaixo:

Desconto: R\$ 600,00 ao mês

Taxa de aplicação: 1% ao mês (juros compostos)

Total de meses: 360 meses

Total investido (descontado) : R\$ 216.000,00

Total de Juros: R\$ 1.880.978,48

Somatório dos valores: R\$ 2.096.978,48

Ou seja, com o valor total de R\$ 2.096.978,48 sendo dividido por 360 meses (30 anos) o policial passaria a ter uma renda fixa de aproximadamente R\$ 5.824,94 durante 30 anos na

reserva remunerada. Entretanto não podemos esquecer que o montante do valor não seria retirado de uma única vez, com isso ele ainda continuaria a gerar dividendos, mas em hipótese, despreza-se também essa memória de cálculo.

Se propormos a continuidade de 30 anos de serviço, mas aumentando em 5 anos de contribuição totalizando 35 anos de contribuição com os mesmos valores acima citados, para o policial militar deixar de contribuir com os 11% previstos atualmente, teremos o seguinte cálculo:

Desconto: R\$ 600,00

Taxa de aplicação: 1% ao mês (juros compostos)

Total de meses: 420 meses (35 anos)

Total investido (descontado): R\$ 252.000,00

Total de Juros: R\$ 3.606.575,68

Somatório dos valores: R\$ 3.858.575,68

Concluimos que se fosse descontado o percentual de 11% em cima do rendimento do Aluno Oficial, o policial militar depois de 35 anos de contribuição conseguiria receber mensalmente o valor fixo de aproximadamente R\$ 9.187,08 durante 30 anos de inatividade, sem ser descontado da AMAZON PREV. Verificando assim que este valor é muito acima da sua remuneração quando do serviço ativo.

Esse cálculo básico prova o quanto de dinheiro é retirado e mal administrado pelo órgão previdenciário, atualmente a AMAZONPREV, se houvesse um órgão que administrasse os recursos ou uma previdência separada, não haveria o que se falar em aumento de alíquota, aumento de tempo de serviço ou até mesmo perda da paridade ou integralidade.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Embora seja necessária uma Reforma na Previdência para ajustes de contas e melhor perspectiva de seguridade a longo prazo pelo Estado para com a sociedade, as condições estabelecidas para essa Reforma apontam o desrespeito à Constituição em vários pontos já explicitados ao longo do trabalho. O projeto, desconsiderando a especificidade dos serviços e das condições dos trabalhadores no Brasil acabaria por agravar a situação de vulnerabilidade social da população em geral.

No caso dos Policiais Militares, os inúmeros elementos que contribuem para a fragilidade de sua saúde em vários aspectos físicos e psíquicos, já requer uma especificidade quanto ao tratamento aos seus direitos, não só pela singularização de sua condição sob lei, como também já mostrado ao longo do trabalho. Mas, para maior garantia de qualidade de vida desses profissionais, e logo, garantia de um melhor serviço que eles podem prestar à sociedade, é de crucial importância que sejam garantidas melhores possibilidades de seguro social, seja quando esses profissionais passam para a reserva por tempo mínimo de serviço prestado, seja por questões de afastamento em relação à saúde e outros fatores.

Essa atenção é necessária para também assegurar a família desses profissionais que

também estão sujeitas às consequências graves a que eles estão expostos cotidianamente, uma vez que a renda afeta o equilíbrio econômico familiar, além da possibilidade de perder entes queridos em situações de assalto, violência, etc.

Essa atenção específica aos policiais militares já é considerada em outros países, em que para a garantia da segurança pública, seus agentes, por sua vez, precisam da devida valorização profissional diante do Estado. A busca por maior segurança, redução na criminalidade e uma vida de maior paz pelos cidadãos de uma nação não podem ser conquistadas se não se dá atenção para o fato de os agentes diretamente envolvidos na manutenção da ordem estão sob estresse, doentes e sem perspectiva de seguridade social após passarem para a reserva.

A vulnerabilidade dos policiais militares já se evidencia pelo fato dos mesmos não possuírem os mesmos direitos dos trabalhadores ou servidores civis. Não têm direito a FGTS, Indenização em caso de demissão, seguro desemprego, adicional noturno, participação nos lucros, jornada de trabalho de 40 horas semanais. Ou seja, dos 34 direitos dos trabalhadores previstos no art 7º da CF/88, os militares têm apenas 6 direitos, sem contar os direitos políticos que nos casos dos militares é limitado.

## REFERÊNCIAS

BRASIL, República Federativa do. Emenda constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016. Brasília: Senado, 1988.

\_\_\_\_\_. Emenda Constitucional Nº 18, de 5 de Fevereiro de 1998. Brasília: Senado, 1988.

CORREA, Hudson; GOMIDE, Raphael. Vida de PM no Rio: Desprezados, doentes e com medo. Raphael, publicado na: Revista Época em: 04/02/2016 - 08h05 - Atualizado 04/02/2016 08h51 Disponível em: <http://epoca.globo.com/vida/noticia/2016/02/vida-de-pm-no-rio-desprezados-doentes-e-com-medo.html>. Acesso em: 30 jan. 2023.

COSTA, Eliane Romeiro; Sistemas Previdenciários Estrangeiros: Análise das Reformas Estruturais de Previdência Complementar. Goiânia, V: 34, n. 5/6, p. 405-422, maio/jun. 2007.

D'OLIVEIRA, Maria Christina Barreiros. "Breve análise do princípio da isonomia." Revista Processus, ano 1 (2010): 22-31.

DE OLIVEIRA, Katya Luciane; DOS SANTOS, Luana Minharo. Percepção da saúde mental em policiais militares da força tática e de rua. Sociologias, v. 12, n. 25, 2010.

FAGNANI, Eduardo. Eduardo Fagnani: "O 'déficit' da Previdência é uma pós-verdade" Carta Capital: 2017, publicado 13/03/2017 00h30, última modificação 13/03/2017 16h30. Entrevista concedida a: Rodrigo Martins. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/politica/eduardo-fagnani-o-deficit-da-previdencia-e-uma-pos-verdade>. Acesso em: 30 jan. 2023.

FENEME, Os Militares Estaduais e do Distrito Federal e a Reforma da Previdência. Florianópolis, SC. 2016.

FERREIRA, F. L., *et al.* "Alcoolismo na polícia militar do Estado do Amazonas.[relatório]." Amazonas: UFAM (2002).

Fórum Brasileiro de Segurança Pública; Anuário Brasileiro de Segurança Pública, ISSN 1983-7364, ano 10, São Paulo, SP, 2016.

LYRIO, Liliane dos Passos. PREVIDÊNCIA SOCIAL: Desvendando o Regime Geral. SERRA – ES: FASERRA 2014.

Ministério do Trabalho e Previdência Social; Guia da Previdência Social. 2012. Disponível em: <http://www.previdencia.gov.br/wpcontent/uploads/2012/11/Guia-da-Previd%C3%Aancia-Social.pdf>; Acesso em: 30 jan. 2023.

NOLASCO, L. Evolução histórica da Previdência Social no Brasil e no mundo. Disponível em: [http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,evolucao-historica->](http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,evolucao-historica-) Acesso em 20 de Novembro de 2014 apud LYRIO, Liliane dos Passos. PREVIDÊNCIA SOCIAL: Desvendando o Regime Geral. SERRA – ES: FASERRA 2014.

PEDROTTI, Irineu Antonio. Militares Estaduais – Regime Próprio de Previdência. Publicado em “A Força Policial”, julho a setembro de 2005, ano 2005, no 47, folhas 11 a 17.

Reforma da Previdência. Publicado: 07/12/2016 15:14 Última modificação: 29/03/2017 17:38 Disponível em: <http://www.previdencia.gov.br/reforma-da-previdencia/> Acesso em: 30 jan. 2023.

JORNAL O POVO, Mudança nas regras de militares pode render R\$ 1,6 bi. Disponível em: <http://www.opovo.com.br/jornal/economia/2017/04/mudanca-nas-regras-de-militares-pode-render-r-1-6-bi.html/>. Acesso em: 30 jan. 2023.

PUFF, Jefferson e KAWAGUTI, Luís. Para cada quatro mortos pela polícia no Brasil, um policial é assassinado. Disponível em: [http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2014/09/140914\\_salasocial\\_eleicoes2014\\_violencia\\_policia\\_numeros\\_1k\\_jp/](http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2014/09/140914_salasocial_eleicoes2014_violencia_policia_numeros_1k_jp/). Acesso em: 30 jan. 2023.

# Organizadores

## Juan Pablo Moraes Morillas

Doutorando em Direito Constitucional pela Universidade de Buenos Aires (UBA). Mestre em Segurança Pública, Cidadania e Direitos Humanos pela Universidade do Estado do Amazonas. Especialista em Direito Militar pela Universidade Cruzeiro do Sul (UNICSUL). Bacharel em Direito pela Universidade do Estado do Amazonas (UEA). Atualmente é Tenente-coronel QOPM da Polícia Militar do Estado do Amazonas.

## Dilson Castro Pereira

Especialista em Direito Militar pela Universidade Cruzeiro do Sul – SP. Bacharel em Direito pela Universidade Cruzeiro do Sul. Bacharel em Segurança Pública pela Universidade do Estado do Amazonas - UEA. Oficial da Polícia Militar do Estado do Amazonas, atuando principalmente nos seguintes temas: polícia comunitária; redução da criminalidade e política criminal; ronda escolar; defesa dos direitos humanos. Tem 14 (quatorze) anos de serviço em atividade militar. É autor e organizador de livros técnicos e acadêmicos.

## Felipe Alves Gomes

Mestrando em Segurança Pública, Cidadania e Direitos Humanos. Especialista em Direito Penal e Processo Penal. Bacharel em Direito. Bacharel em Segurança Pública e Cidadania. Bacharel em Engenharia. Oficial da Polícia Militar do Estado do Amazonas.

# Índice Remissivo

## A

*adolescentes* 40, 41, 42, 43, 44, 45, 47, 48, 49, 50, 51, 52  
*Amazonas* 5, 8  
*Amazônia* 4  
*ambiente* 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81  
*animais* 10, 11, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 23, 24  
*animais não humanos* 10, 19  
*animal* 9, 10, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 19  
*assalto* 93, 96, 102  
*assassinato* 40, 41, 42, 43, 45, 50  
*assédio* 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82  
*assédio moral* 75, 77, 78, 79, 80, 82  
*assédio sexual* 75, 76, 77, 78, 80, 82

## B

*Brasil* 5, 41, 43, 44, 45, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53

## C

*compromissória* 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90  
*comunidade* 10, 14, 29, 31, 32, 33, 36, 37, 38  
*conflitos* 84, 87, 88  
*constitucional* 10, 11, 12, 13, 14, 15, 17, 18, 19, 20, 21, 24  
*corte constitucional* 10  
*crianças* 40, 41, 42, 43, 44, 45, 47, 48, 49, 50, 51, 52  
*crime* 55, 57, 58, 59, 60, 61, 63, 64, 65, 66, 68, 69, 70, 71  
*crimes* 40, 41, 42, 43, 44, 47, 50, 51, 54, 55, 56, 58, 59, 60, 61, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 71, 72

## D

*defensores* 27  
*dignidade* 21  
*dignidade humana* 75, 79, 81  
*direito* 2, 9, 10, 12, 13, 20, 21, 22, 24, 27, 29, 31, 32, 33, 34, 36, 37, 38, 39, 44, 45, 47, 48, 49, 50  
*direitos* 5, 8, 26, 27, 28, 29, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 38, 39  
*direitos humanos* 5, 8  
*Direitos Humanos* 8, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39  
*direitos trabalhistas* 93, 95, 99, 100  
*dolosos* 54, 55, 56, 66, 67, 68, 72

## **E**

*econômico* 93, 98, 102  
*emprego* 75, 76, 77, 80, 82

## **F**

*família* 93, 96, 101

## **H**

*humana* 27, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36

## **I**

*indivíduo* 84, 85, 88, 90  
*infrações* 55, 56, 57, 58, 59, 60, 63, 64, 65, 66, 68  
*integridade* 57

## **J**

*jurídica* 9, 10, 11, 12, 16, 17, 20, 21  
*jurídicos* 57, 58  
*justiça* 84, 90

## **L**

*Lei Henry Borel* 40, 41, 42, 43, 44, 45, 47, 48, 49, 50, 51

## **M**

*mecanismo* 84  
*militar* 26, 27, 28, 35, 36, 37, 38, 39, 55, 56, 57, 58, 59,  
60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72  
*militares* 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66,  
67, 68, 71, 72  
*morte* 56, 61, 67, 69, 70

## **N**

*não humanos* 10, 19

## P

*paciente* 10  
*peculato* 60  
*pessoa* 27, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 36  
*pluralidade* 10, 13, 21  
*policiais* 45  
*policia* 27, 28, 35, 36, 37, 38, 39  
*policia militar* 27, 28, 35, 36, 37, 38  
*Polícia Militar* 92, 93, 94, 95, 99, 100  
*previdência* 92, 93, 94, 97, 98, 99, 100, 101  
*profissionais* 8, 92, 93, 94, 97, 101

## R

*reforma da previdência* 93, 94

## S

*saúde* 96, 97, 101, 102  
*segurança* 2, 8, 29, 34, 35, 36, 38, 39  
*sistema* 5  
*social* 27, 28, 29, 32, 33, 35, 36, 39  
*sociedade* 27, 28, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39  
*sociedade anônima* 84, 85, 87  
*sociedades anônimas* 83, 84, 87, 89  
*sócio* 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90  
*STF* 10, 13, 14, 15, 17, 18, 19, 20, 21, 25

## T

*trabalho* 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82

## V

*vida* 54, 55, 56, 57, 58, 60, 63, 66, 67, 68, 71, 72  
*violência* 75, 76, 77, 78, 80, 81, 82, 93, 102





**AYA EDITORA**  
**2023**